

**VIGILANTIS SEMPER – Revista Científica de Segurança Pública (RCSP/PMRN)**

Portaria de criação, DOE de 15/05/2021 - Edição N° 14.929, transcrita no BG n° 92, de 17/05/2021, PMRN  
Periódico semestral eletrônico: <http://www.revista.pm.rn.gov.br>  
Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte  
Avenida Rodrigues Alves, s/n, Natal/RN, CEP 59.020-200 – Brasil  
E-mail: revistaspublica@gmail.com

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Comandante-Geral: Alarico José Pessoa Azevedo Júnior, Cel QOPM

**DIRETORIA DE ENSINO**

Diretor: Manoel Kennedy Nunes do Nascimento, Cel QOPM

***Vigilantis Semper* - Revista Científica de Segurança Pública**

Editor-Chefe: Doutor João Batista da Silva, TC QOPM

**CONSELHO EXECUTIVO**

**(Equipe Editorial)**

**Editor Responsável**

João Batista da Silva, TC PMRN

**Editores Auxiliares**

Leonardo Oliveira Freire – Cap PMRN

Gleydson Rodrigues Dantas - Cap PMRN

Regivaldo Sena da Rocha – 2° Ten PMRN

**Gestor de Tecnologia**

Clausan Liano Dantas Santos - Cap PMRN

**Revisão de Texto**

Antônio Germano Melo da Silva, 3° Sgt PMRN

**Editoração**

Klyngher Emidio B. Cabral, 3° Sgt PMRN

Portaria de designação, DOE de 22/05/2021 -Edição N° 14.934, transcrita no *BG n° 97, de 24/05/2021*, PMRN

P766pmrn

*VIGILANTIS SEMPER* – Revista Científica de Segurança Pública (RCSP), Polícia Militar do Rio Grande do Norte. Periódico semestral eletrônico: <http://www.revista.pm.rn.gov.br>, Natal: PMRN. Volume 2, número 3, jul/dez. 2022.

ISSN 2764-5908  
E - ISSN: 276-43069

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião da **VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública (RCSP/PMRN)**.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, desde que citada a fonte.

## CONSELHO EDITORIAL

Me Lenildo Melo de Sena – Cel PMRN  
Me Eduardo Franco Correia Cruz – TC PMRN  
Dr João Batista da Silva - TC PMRN  
Me Adriana Oliveira da Silva - Maj PMRN  
Dr Leonardo Oliveira Freire – Maj PMRN  
Me José Francisco da Costa Neto - Cap PMRN  
Me Gleydson Rodrigues Dantas - Cap PMRN  
Me Regivaldo Sena da Rocha – 2º Ten PMRN

## CONSELHO CIENTÍFICO

Prof. Dr. Aldo Aloísio Dantas da Silva - UFRN	Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Hilderline Câmara de Oliveira - UNIFACEX
Prof. Dr. Alípio de Sousa Filho – UFRN	Prof <sup>o</sup> Me Janilson Gomes da Fonseca - IFRN
Prof. Me. Antenor Neves de Oliveira Júnior - PMRN	Prof <sup>o</sup> Dr. João Batista da Silva – PMRN/IBSP
Prof. Dr. Azor Lopes da Silva Júnior - UNESP/IBSP	Prof. Dr. José Carlos Leandro – PMPE/IBSP/SEGEN
Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Betania Leite Ramalho – UFRN	Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Lenina Lopes Soares Silva – IFRN
Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Daniele de Sousa Alcântara - UNB	Prof <sup>o</sup> Dr. Leonardo Oliveira Freire – PMRN/UFRN
Prof. Dr. David de Medeiros Leite – UERN	Prof. Dr. Marcos Aragão Fontoura - UA (PT)/PMRN
Prof. Dr. Dequex Araújo Silva Júnior – PMBA/IBSP	Prof <sup>o</sup> Me Miguel Ângelo Silveira - PMSC
Prof. Dr. Edmilson Lopes Júnior - UFRN	Prof. Dr. Miler Franco D´anjour, - IFRN
Prof. Dr. Edson Benedito Rondon Filho – PMMT/UFRGS /IBSP	Prof. Dr. Nazareno Marcineiro, PMSC/IBSP
Prof. Dr. Edson Rosa Gomes da Silva – PMSC/IBSP	Prof <sup>o</sup> Me Olivaldi Alves Borges Azevedo - PMESP
Prof. Dr. Edu Silvestre de Albuquerque - UFRN	Prof. Dr. Paulo Cesar de Araújo - UFRN
Prof. Dr. Fábio Gomes de França – PMPB/FBSP	Prof. Dr. Paulo Tiegó Gomes de Oliveira - PMMG
Prof. Dr. Francis Albert Cotta Formiga – UFMG/PMMG	Prof. Dr. Reginaldo Canuto de Sousa – PMPI/IBSP
Prof. Dr. Francisco Aracildo de Moura - UFRN	Prof. Dr. Rodrigo de Freitas Amorim - UFRN
Prof. Dr. Gilberto Protásio dos Reis – PUCMG/PMMG	Prof. Dr. Ronilson de Souza Luiz – UNESA/PMESP
Prof. Dr. Hélio Hiroshi Hamada - UFMG	Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Sonia Cristina de Oliveira – PMMT
	Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Tatiane Ferreira Vilarinho – UNB/PMDF
	Prof. Dr. Tiago Farias Braga - UNISINOS

## AGRADECIMENTOS

(PARECERISTAS AD HOC)

Prof Dr Antônio Ferreira do Norte Filho - UFAM  
<http://lattes.cnpq.br/7979639512744678>  
Prof Dr Marcello Martinez Hipólito – UFSC  
<http://lattes.cnpq.br/9810068652455632>  
Prof Dr Onivan Elias de Oliveira - PMESP  
Prof<sup>a</sup> Dra Sonia Cristina de Oliveira – UFMT  
<http://lattes.cnpq.br/2186831983752326>  
Prof Dr Vinícius Oliveira Braz Deprá – UNISC  
<http://lattes.cnpq.br/8421423415673631>  
Prof Me Deivsson Souza Bispo – UFRO  
<http://lattes.cnpq.br/2138612011480991>  
Esp Renato Pires Moreira – UFMG  
<http://lattes.cnpq.br/2355715189859936>  
Esp Thiago Jackson Araújo – FDG  
<http://lattes.cnpq.br/1377218311059686>

## APRESENTAÇÃO

Abrindo seu volume 2, número 3, a *Vigilantis Semper*, Revista Científica de Segurança Pública (RCSP), da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN), busca manter a inovação, o rigor científico e a performance alcançada nos números anteriores, sempre priorizando pesquisas e produções que avançam no processo de profissionalização policial<sup>1</sup>, a partir de novas teorias, bem como de experiências exitosas, visando se sedimentar cada vez mais como divisor de águas na corporação, coirmãs, universidades e sociedade, em geral, tendo como escopo principal o fomento e a difusão do conhecimento científico produzido por pesquisadores do campo das Ciências Policiais (BRASIL, 2020<sup>2</sup>; BATISTA DA SILVA & BENEDITO RONDON FILHO, 2021)<sup>3</sup>, mas também de Ciências afins, contribuindo para a consolidação desta comunidade científica.

A RCSP, criada institucionalmente pela Portaria Normativa nº 032/2021-GCG/PMRN, de 13 de maio de 2021, publicada no DOE de 15/05/2021 - Edição Nº 14.929, página 11, transcrita no Boletim Geral da PMRN nº 92, de 17 de maio de 2021, tem como escopo produzir reflexões acerca do saber prático, técnico-profissional e o conhecimento científico envolvendo modelos gerenciais administrativos e operacionais, por meio da difusão de pesquisas e de boas práticas no âmbito da segurança pública e de defesa social, da valorização do profissional, da utilização de tecnologias da informação e comunicação e a da indissociabilidade da sustentabilidade e responsabilidade social.

O lema *Vigilantis Semper* foi utilizado originariamente na PMRN, em 1980, quando da criação do Brasão de Armas da corporação, pelos oficiais (tenentes, à época) Carlos Adel, Valdenor Félix e Paulo Frassatti (*in memoriam*). Este último, em 1994, por ocasião da primeira participação de um integrante da PMRN na "Missão de Paz" da ONU, em Angola, elaborou a heráldica do referido brasão, cunhando nele o respectivo lema (*Vigilantis Semper*), que fora formalmente enviado às Nações Unidas, naquele ano.

Neste segundo semestre de 2022 a PMRN lança o exemplar de número 3, volume 2, da Revista *Vigilantis Semper*, agradecendo a todos(as) que contribuíram neste projeto, em especial, ao Conselho Executivo (Equipe Editorial), ao Conselho Editorial, ao Comitê Científico e, especialmente, aos autores(as) e pareceristas, que possibilitaram que a RCSP se mantenha ativa, como um instrumento de fomento, pesquisa e difusão de conhecimento das Ciências Policiais e Segurança Pública.

A todos(as), nossa mais respeitosa e efusiva admiração, agradecimento e continência!

Alarico José Pessoa Azevedo Júnior  
Comandante Geral da PMRN

<sup>1</sup> SILVA, João Batista da. Profissionalização policial-militar: a tomada de decisão como conhecimento e saber profissional na PMRN. 2017. 294f. Tese (Doutorado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/24513>. Acesso em: 14 nov 2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/132881-pces945-19/file>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>3</sup> BATISTA DA SILVA, J. .; BENEDITO RONDON FILHO, E. . NOTA TÉCNICA: CIÊNCIAS POLICIAIS NO BRASIL. **VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública - e\_ISSN 2764-3069 | ISSN 2764-5908**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 159–166, 2021. Disponível em: <http://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 7 dez. 2022.

# EDITORIAL

Prezados leitores(as) renovamos nossa satisfação acadêmica e profissional ao lançarmos o terceiro número da *Vigilantis Semper*, Revista Científica de Segurança Pública (RCSP), da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN), cujo edital de chamamento fora publicado no Boletim Geral nº BG Nº 042, de 07 de Março de 2022, que recebeu submissões de diversos estados brasileiros, cujo objetivo precípua é de publicação e difusão de estudos, pesquisas, relatos de experiências e capítulos de livros, representando assim, o reconhecimento da comunidade científica, interna e externa *corporis*, acerca da sedimentação deste periódico.

Este ano, além da *Vigilantis Semper* outras importantes revistas e livros no Campo da Ciências Policiais foram lançados. Entre os livros destacamos a obra *Ciências Policiais: conceito, objeto e método de investigação científica*, lançado, inicialmente pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), da Polícia de Segurança Pública de Portugal, inserindo-se no ciclo de comemorações dos 40 anos da Ciências Policiais<sup>4</sup>, naquele país. No Brasil, foi lançado, em segunda edição pelo grupo editorial HN<sup>5</sup>. Esta obra se situa em um locus da produção literária (acadêmica e científica) que, gradativamente, vem sendo ocupado por pesquisadores-policiais, percurso historicizado no livro. Ações dessa natureza contribuem para a institucionalização político-institucional desta não tão neófito ciência, mas que, em face de um reconhecimento acadêmico e científico tardio, no Brasil, ainda está em processo de maturação. Nacionalmente, o livro foi lançado no evento de comemoração de 05 anos do Instituto Brasileiro de Segurança Pública, no dia 20 de outubro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro<sup>6</sup> e, também, em evento disponibilizado no Youtube<sup>7</sup>.

Nessa perspectiva de busca da construção de novas teorias, bem como por explicações e alternativas de enfrentamento acerca dos inúmeros problemas que afligem a segurança pública no Brasil (FBSP, 2022)<sup>8</sup> a Revista *Vigilantis Semper* demanda cada vez mais se profissionalizar na seleção e publicação de pesquisas e estudos em segurança pública. Para além do enfrentamento desse fenômeno da violência, com os quais os profissionais de segurança pública lidam diariamente, tem-se registrado um outro, o da vitimação e também vitimização policial (SILVA & SILVA JÚNIOR, 2021<sup>9</sup> e SILVA & ALMEIDA, 2022<sup>10</sup>).

Em 2022 a pesquisa intitulada *Notificação de Mortes Violentas Intencionais e Tentativas de Suicídio entre Profissionais de Segurança Pública no Brasil* (IPPEs, 2022)<sup>11</sup> diagnosticou um aumento significativo de suicídios praticados por profissionais de segurança pública, sendo contabilizados 24 casos confirmados em 2017, o que demonstrou um aumento de mais de 100% em 2018, saltando para 52 casos. No ano seguinte (2019) aconteceram 83 consumações, ou seja, houve um aumento de quase 60%, tendo uma leve redução de aproximadamente 10% em 2020, sendo contabilizados 71 suicídios. Por fim, na quarta edição desta pesquisa (2021), novamente as taxas de suicídios praticados por profissionais de segurança pública aumentaram em quase 30%, chegando ao elevado número 90 suicídios consumados em 2022. Portanto, um fenômeno ainda desconhecido e muitas das vezes subnotificado, que demanda ser pesquisado por pesquisadores civis e por

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.iscpsi.pt/Inicio/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 15 dez. 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://editorahn.com.br/produto/ciencias-policiais/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://ibsp.org.br/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EzCA7dF3TPQ>. Acesso em: 03 dez. 2022.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/37>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1376>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://ippesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Boletim-IPPEs-2022-VF.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

pesquisadores-policiais que se interessam pela pesquisa do campo das Ciências Policiais e Segurança Pública no Brasil.

Nesse contexto, o primeiro artigo deste número 3 é intitulado **A perspectiva histórica do trabalho feminino na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte**, de autoria de Tiara Ferreira e Andrade, Mestre em Psicologia pela Universidade Potiguar, de Ionara Dantas Estavam, Doutora em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba, e de João Batista da Silva, Doutor em Educação e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. O artigo trata de uma pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, a partir de uma análise da prática policial militar feminina do Rio Grande do Norte. A hipótese do trabalho foi verificar o enraizamento de práticas de preconceito e machismo institucional.

O segundo trabalho, cujo título é **Ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil provocada pelo policial militar: a quem atribui-se a investigação?**, de autoria do Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Everson Brito Fortes, pós-graduado em Direito e Processo Penal e Ciências Jurídicas, tem por finalidade pesquisar a legislação relativa às atribuições para a investigação das ocorrências policiais militares, cujo desfecho resulte em morte de civil. As hipóteses foram levantadas considerando se tal atribuição seria da Polícia Judiciária Militar ou da Polícia Judiciária Civil.

O terceiro artigo é intitulado **Aspectos éticos na pesquisa social: um olhar sobre os estudos criminais em Moçambique**, de autoria do Investigador Auxiliar na ACIPOL - MZ, doutorando em Desenvolvimento e Sociedade no Departamento de Sociologia da Universidade Eduardo Mondlane, Francisco Bernardo Bilério. O artigo discute aspectos éticos em pesquisa social, contextualizada para os estudos criminais em Moçambique. O estudo partiu do princípio de que o desenvolvimento de qualquer pesquisa deve primar pela observância de aspectos éticos. Para a elaboração do trabalho foi privilegiada a técnica de revisão bibliográfica, análise de algumas monografias do curso de licenciatura em Ciências Policiais, complementada pela experiência vivida pelo autor durante a elaboração do seu projecto de tese de Doutorado.

O quarto artigo, intitulado **Preconceito implícito de policiais militares heterossexuais contra policiais militares homossexuais**, de lavra do Mestre em Sociologia (UFS), Policial Militar do Estado de Sergipe, Bacharel em Administração e Psicologia (UFS), Tiago Damasceno Pereira, investigou se a questão da homossexualidade tem sido debatida por todos os seguimentos sociais, as religiões, as ciências, as leis, as diversas áreas profissionais, em especial, a Segurança Pública. O presente estudo objetivou o fenômeno psicossocial da homossexualidade e suas implicações de preconceito dentro da Instituição Militar com vista a motivar uma discussão social sobre o tema. O levantamento foi realizado em uma Companhia de Policiamento de Trânsito de uma Polícia Militar do nordeste brasileiro.

O quinto artigo intitulado **Prevenção criminal pelo *design* ambiental**, de autoria do Graduado pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco em Ciências de Segurança e Ordem Pública, pós-graduado em Direito Público pela Escola Superior de Direito (ESD) e pós-graduado em *Certificate in Marketing Management pelo Inspir*, Thales Borges Leite, tem por finalidade abordar uma vertente da segurança pública preventiva aplicada mundialmente, conhecida como *Crime Prevention Through Environmental Design* (CPTED) ou, de forma traduzida, Prevenção Criminal pelo *Design* Ambiental, ainda praticamente inexplorada nas Escolas de Formação de Policiais Militares de São Paulo. O artigo proposto busca convencer sobre a importância do estudo do tema, seu desenvolvimento em nível nacional adequado à realidade social brasileira e qual deve ser o papel das Polícias Militares.

O sexto trabalho aprovado foi o artigo intitulado **A garantia do direito à paridade e à integralidade aos militares estaduais como constituinte do Sistema de Proteção Social: estudo-relato a partir da realidade da Polícia Militar do Rio Grande do Norte**, de autoria do especialista e graduado

em Direito, Cleiton da Silva Ramalho, Capitão PMRN e do Mestre em Química e graduado em Ciências Atuarias, Lenildo Melo de Sena, Coronel da Reserva Remunerada, também da PMRN, instituição da qual foi Subcomandante e Chefe do Estado Maior Geral. O trabalho aborda os problemas causados especificamente à carreira dos militares estaduais (particularmente os da PMRN), em razão das alterações legislativas constitucionais e infraconstitucionais ocorridas ao longo das últimas duas décadas, sobretudo, em matéria de proteção social. Com esse objetivo, precipuamente, são identificados os particulares aspectos da carreira militar que legitimam a existência de um regime jurídico diferenciado para os seus integrantes, bem como são abordadas as diferenças entre os militares e os servidores públicos. Em que pese o estudo ser em uma unidade federativa do Nordeste brasileiro, esta realidade pode ser aplicável a outras Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Na seção Capítulo de Livro, entre os trabalhos submetidos, foi escolhido o intitulado **Fatores que influenciam para sobrevivência policial**, de autoria de três pesquisadores policiais-militares, de Onivan Elias de Oliveira, Doutor em Ciências Policiais e Ordem Pública, Coronel da Reserva Remunerada da PMPB, Especialista em Segurança Pública, Bacharel em Segurança Pública, Chefe do Departamento Especializado em Armamento e Tiro do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba; de Álvaro Cavalcante Filho, Major também da PMPB e Graduado em Direito; e de Valdomiro Bandeira Souza Filho, Bacharel em Ciências Jurídicas, instrutor de Defesa Pessoal, faixa preta de Judô e de Jiu-Jitsu. É também integrante do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público da Paraíba. O capítulo principal do livro *É um assalto! E seu eu reagir? Um guia de sobrevivência*, analisou extenso material que foi catalogado, sistematizado e analisado por estes três estudiosos com vasta pesquisa já sedimentada nessa área de conhecimento. Essencialmente, o capítulo analisa os “achados de pesquisa” aglutinando informações de mais de 500 (quinhentos) vídeos, reportagens escritas diversas (que ultrapassaram a marca de mil e quinhentos) e diálogos com pessoas que foram vítimas de crimes com características iniciais de roubo tentado ou consumado. O livro é um manual prático de apontamentos acerca da sobrevivência policial.

Enfim, senhores(as) leitores(as), bem-vindos(as) ao número 3 da RCSP, espaço de discussão e difusão de pesquisas e estudos das Ciências Policiais e Segurança Pública, que torna a Revista *Vigilantis Semper*, da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, um locus de permanente aprofundamento das produções de pesquisadores civis e profissionais da segurança pública, desta feita já com alcance internacional, como pode ser constatado em um dos trabalhos aprovados.

Boa leitura!

Natal (RN), 15 de dezembro de 2022.

Prof Dr João Batista da Silva<sup>12</sup>, Major PMRN  
Editor Chefe

---

<sup>12</sup> CV: <http://lattes.cnpq.br/8617007915492517>. <https://orcid.org/0000-0002-3829-1822>

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....p. 02

EDITORIAL.....p. 03

## ARTIGOS

A PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO FEMININO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE .....p. 07

*Tiara Ferreira e Andrade  
Ionara Dantas Estevam  
João Batista da Silva*

OCORRÊNCIAS POLICIAIS MILITARES CUJO DESFECHO RESULTE EM MORTE DE CIVIL PROVOCADA PELO POLICIAL MILITAR: A QUEM ATRIBUI-SE A INVESTIGAÇÃO?.....p. 22

*Everson Brito Fortes*

ASPECTOS ÉTICOS NA PESQUISA SOCIAL: UM OLHAR SOBRE OS ESTUDOS CRIMINAIS EM MOÇAMBIQUE.....p. 38

*Francisco Bernardo Bilério*

PRECONCEITO IMPLÍCITO DE POLICIAIS MILITARES HETEROSSEXUAIS CONTRA POLICIAIS MILITARES HOMOSSEXUAIS: A PSICOLOGIA E O ENFRENTAMENTO AO PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO NA PÓS-MODERNIDADE.....p. 47

*Tiago Damasceno Pereira*

PREVENÇÃO CRIMINAL PELO *DESIGN* AMBIENTAL.....p. 55

*Thales Borges Leite*

A GARANTIA DO DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE AOS MILITARES ESTADUAIS COMO CONSTITUINTE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL: ESTUDO-RELATO A PARTIR DA REALIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.....p. 65

*Cleiton da Silva Ramalho*

*Lenildo Melo de Sena*

## CAPÍTULO DE LIVRO

FATORES QUE INFLUENCIAM PARA SOBREVIVÊNCIA POLICIAL.....p. 86

*Onivan Elias de Oliveira*

*Álvaro Cavalcante Filho*

*Valdomiro Bandeira Souza Neto*

# A PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO FEMININO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Tiara Ferreira e Andrade<sup>13</sup>

Ionara Dantas Estevam<sup>14</sup>

João Batista da Silva<sup>15</sup>

**RESUMO:** A Polícia Militar representa um braço do Estado, caracterizando-se por ser uma instituição tracejada pelo paradigma da masculinidade, no entanto, há na corporação, a partir dos anos 1990 as policiais militares femininas que desenvolvem seu trabalho na instituição. Este artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, sendo realizado levantamento e revisão de obras publicadas que abordam a temática feminina nessas corporações. Através de uma análise da prática policial militar feminina do Rio Grande do Norte, tendo-se como questão norteadora: Como a prática do trabalho militar contribui para o enraizamento de concepções a respeito da atividade policial militar feminina? Nesse sentido como hipótese tem-se: Existe o enraizamento de práticas de preconceito e machismo institucional. Apontam-se aspectos a respeito da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, como fatos históricos da formação, o cotidiano do trabalho militar em seu contexto de violência e violação de direitos, a mulher no contexto da Polícia Militar, assim como sofrimentos mentais e vínculos com o ambiente de trabalho. Conclui-se postulando que o trabalho feminino sofre preconceito que se manifesta por meio de instrumentos ideológicos, de modo a refletir para a mulher policial o que se vê na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Polícia Militar. Trabalho Feminino. Mulher. Preconceito.

**ABSTRACT:** The Military Police represents an arm of the State, characterized by being an institution traced by the paradigm of masculinity, however, from the 1990s, there are female military police officers who develop their work in the institution. This article is a bibliographical research, of a qualitative nature, being carried out a survey and review of published works that address the female theme in these corporations. Through an analysis of female military police practice in Rio Grande do Norte, having as a guiding question: How does the practice of military work contribute to the rooting of conceptions about female military police activity? In this sense, as a hypothesis we have: There is the rooting of practices of prejudice and institutional machismo. Aspects about the Military Police of the State of Rio Grande do Norte are pointed out, such as historical facts of formation, the daily life of military work in its context of violence and violation of rights, women in the context of the Military Police, as well as mental sufferings. and links with the work environment. It is concluded by postulating that female work suffers from prejudice that is manifested through ideological instruments, in order to reflect to the police woman what is seen in Brazilian society.

**Keywords:** Military Police. Work Womanly. Woman. Preconception.

Recebido em 13 de junho de 2022

Aprovado em 12 de novembro de 2022

<sup>13</sup> Mestre em Psicologia (UnP), Especialista em Psicologia Clínica - Indivíduo, Grupo, Casal e Família – (Centro Universitário Governador Oзанam Coelho); Especialista em Gestão Pública com Ênfase em Saúde (UnP). Formação em Gestaltterapia (ING). Professora de Pós-Graduação em psicologia no Instituto nada será como antes (INSA). Atualmente é psicóloga clínica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2233274597278009>. E-mail: [tiaramx@hotmail.com](mailto:tiaramx@hotmail.com).

<sup>14</sup> Doutora em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba, Mestrado em Psicologia pela Universidade Federal da Paraíba, Especialização em Desenvolvimento Infantil e seus Desvios pela Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Psicologia Clínica e Psicologia do Trânsito pelo Conselho Federal de Psicologia, Graduação em Psicologia pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÉ, Graduação em Licenciatura em Psicologia pelo Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÉ. Professora e Pesquisadora da Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Psicologia da Universidade Potiguar - RN. Professora do Centro Universitário UniNassau - RN. Diretora Técnica da *Symmetric* - Consultoria em Avaliação Psicológica e Desenvolvimento Humano. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7985755641752061>. E-mail: [Ionaradantas@gmail.com](mailto:Ionaradantas@gmail.com).

<sup>15</sup> Doutor em Educação, Mestre em Ciências Sociais, Especialista em Polícia Comunitária, Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais (UFRN). Especialista em Segurança Pública PMRN/UNESA/EALRN. Docente da Academia da Polícia Militar e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN). Colaborador da Pós-Graduação do UNIFACEX e da Escola da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (EALRN). É membro fundador do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP) e do Conselho Editorial da Revista da RIBSP. Parecerista das Revistas BAGOAS e CRONOS/UFRN e da Revista SUSP, do Ministério de Justiça. Atualmente Tenente-Coronel da PMRN. E-mail: [jsbrown@yahoo.com.br](mailto:jsbrown@yahoo.com.br). lattes.cnpq.br/8617007915492517.

## 1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar representa um braço armado do Estado (ALTUSSER, 1983) e apresenta-se para a sociedade de forma dicotômica, ora é responsável pela garantia de tranquilidade, proteção e manutenção da ordem jurídica e pública, ora é repressiva, dentro dos parâmetros legais, mas por vezes, alguns de seus integrantes ultrapassam esse limite, tornando-se violentos(as) e arbitrários(as) contra o cidadão (Azevedo, 2017).

Para Foucault (2018), a polícia é uma instituição organizada na forma de um aparelho de Estado, coextensivo ao corpo social, com capacidade para vigilância permanente, exaustiva, onipresente, capaz de tornar tudo visível, mas com a condição de se invisibilizar.

No Brasil, a Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece seis tipos de instituições policiais destinadas a executar a lei, que fazem parte do Poder Executivo dos governos federal e estadual, são elas: a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1988). Com o advento de emendas constitucionais, leis complementares e resoluções do Congresso Nacional e assembleias legislativas, passaram a integrar esse rol a Polícia Penal (federal e estadual), as Guardas Municipais e as Polícias Legislativas.

No Estado do Rio Grande do Norte, a Polícia Militar (PMRN), para Dantas (2013), é constituída basicamente pela forte presença de profissionais do sexo masculino e, desde sua gênese, apresenta o caráter militar. Tem sua formação alicerçada nos pilares organizacionais da hierarquia e da disciplina, com vista a executar a missão constitucional de garantidora da ordem pública, assim como as demais instituições policiais militares do Brasil.

Segundo este mesmo autor, a PM é uma instituição tracejada pelo paradigma da masculinidade, é o que Capelle e Melo (2010)

caracterizaram como uma espécie de gueto masculino, no qual se admitiu o ingresso de mulheres em tempos mais recentes, suscitando sempre discussões interessantes sobre essa temática.

Dias (2018), em seu estudo com policiais militares femininas do Rio Grande do Norte (RN), defende que a atuação da policial feminina na instituição é permeada de preconceito e abrihantamento. E, mesmo representando pouco mais de 2% do efetivo, vem conquistando respeito, altos postos hierárquicos, funções de confiança e, aos poucos, se inserindo em novos espaços dentro do universo masculino.

Esta pesquisa busca, justamente, apreender como esse grupo social (policial militar feminina) organiza e dá sentido a seu universo (prática policial), o que implica conhecer seus afetos, emoções, pensamentos, comportamentos, pois não há forma de conhecimento que não passe pelo conhecimento das formas e estruturas de pensamento que cada grupo constrói.

Percebe-se que o funcionamento das instituições policiais militares reforça uma miríade de papéis sociais que estariam de acordo com a biologia do indivíduo, o que contribui para a reprodução de relações de gênero, desiguais. Sua face mais perversa é o assédio moral e sexual, que tende a ser interpretado como algo normal quando a vítima é uma mulher, desvelando a força das relações de poder, estruturadas a partir do gênero (SCHACTAE, 2011).

Ancorando-se no que foi exposto por meio deste estudo de natureza bibliográfica, pretende-se analisar a prática policial militar feminina do Rio Grande do Norte, tendo-se como questão norteadora: *como a prática do trabalho militar contribui para o enraizamento de concepções a respeito da atividade policial militar feminina?* Nesse sentido como hipótese busca-se comprovar ou refutar se *existe o enraizamento de práticas de preconceito e machismo institucional.*

São poucos os estudos sobre segurança pública e trabalho policial, sobretudo no tocante à prática feminina na PM do Rio Grande do Norte, (Lopes, Ribeiro & Tordoro, 2016), constituindo uma lacuna científica que justifica a realização da presente pesquisa. Socialmente, esse trabalho torna-se também relevante por buscar contribuir no desenvolvimento de desmistificação da prática militar feminina, bem como no planejamento de ações de processos de aprendizagem, buscando dar visibilidade a essas profissionais, que ficam invisíveis frente ao predomínio do gênero masculino na realização do trabalho de segurança pública.

## 2. A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### 2.1 CONSTRUINDO O PERCURSO HISTÓRICO

A Polícia Militar do Rio Grande do Norte tem sua origem no ano de 1834, quando foi outorgado o Ato Adicional à Constituição do Império. Dentre outras disposições, autorizava as províncias brasileiras a criarem casas legislativas e passarem a legislar sobre as respectivas forças policiais. Criada inicialmente com o nome de Corpo de Polícia da Província, por meio da Resolução do Conselho do Governo, assinada pelo presidente Basílio Quaresma Torreão, contando com um efetivo inicial de quarenta homens, ao comando do Tenente do Exército, Manoel Ferreira Nobre. (SILVA, 2007).

De acordo com Dantas (2013), no ano de 1836, a instituição conquista, mesmo funcionando precariamente, sua primeira organização formal estabelecida pela Resolução nº 26, e um aumento de efetivo para setenta homens e, nesse período, passa a se chamar *Corpo Policial do Rio Grande do Norte*.

Ao longo de seu percurso histórico, a corporação recebeu incumbência para atuar em

diversas situações, inclusive fora do país. O primeiro grande destaque destinado a preservar a ordem e a segurança pública, em um conturbado processo eleitoral, que ficou conhecido como “Fogo de Quarenta”, ocorreu em dezembro de 1840, na Vila Nova da Princesa, atual município de Assu. (OLIVEIRA, 2012).

Ainda no século XIX, a instituição se fez presente em diversos episódios com apoio em escala nacional, destacando em 1864 na Guerra do Paraguai, 1897 na Guerra de Canudos, de 1925 e 1926 na Coluna Prestes, e em 1932 na Revolução Constitucionalista. Atuou também contra o fenômeno do *cangaço*, com destaque para o ano de 1927, quando travou seu primeiro confronto com o bando de Virgulino Ferreira, vulgo “Lampião”, na antiga Vila Vitória, que atualmente é a cidade de Marcelino Vieira, no Rio Grande do Norte. Foi no ano de 1935 que a Polícia Militar do RN deu sua maior demonstração de bravura e capacidade de resistência, durante a chamada Intentona Comunista (Dantas, 2013).

Outro fato marcante envolvendo a Polícia Militar e sua relação com o *cangaço* foi à contribuição na produção do primeiro filme integralmente rodado no Rio Grande do Norte. O Filme de William Cobbett “Jesuíno Brillhante – O Cangaceiro”, no ano de 1972, contou com a gentileza do então Governador, Cortez Pereira, que em pleno regime militar, cedeu armas pertencentes a Polícia Militar do RN para serem utilizadas como elementos cênicos do filme (Filho, 2011).

Possui várias denominações, das quais se pode citar: Corpo Policial do Rio Grande do Norte, Companhia de Polícia, Meia Companhia de Polícia, Corpo Militar de Segurança, Batalhão de Segurança, Batalhão da Polícia Militar, Regimento Policial Militar e Força Pública Militar, sendo no ano de 1947, denominada definitivamente como Polícia Militar do Rio Grande do Norte (Dantas, 2013).

Ao longo de sua história, a PMRN obteve um crescimento, institucional, com criações de diretorias, batalhões, companhias, entre outros. Como também diversificou as diversas modalidades de policiamentos, sejam elas motorizados, a pé e com animais. Não diferente, aumentou seu efetivo e o diversificou, e no ano **de 1987**, ingressaram as primeiras policiais do sexo feminino.

De acordo com o estudo de Dias (2018), a forma de ingresso na instituição se dá por meio de concurso público para praça ou oficiais, podendo ocupar cargos de soldado, oficiais combatentes, oficiais do quadro de saúde e oficiais capelães. O quadro de policiais militares no RN é formado por: praça Especial (aspirante à oficial), oficial subalterno (2º tenente, 1º tenente), oficial intermediário (Capitão) e oficiais superiores (Major, Tenente e Coronel). Já o quadro de Praças, tem em seu corpo militar aluno soldado, soldado, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e Subtenente (Dantas, 2013).

Atualmente, a PMRN possui cerca de sete mil e novecentos e setenta integrantes<sup>16</sup> executando diuturnamente o policiamento ostensivo nas mais diversas modalidades em todo território Norte Riograndense (Dias, 2018), visando, assim, um melhor desempenho das suas atribuições constitucionais. Todas as ações são devidamente planejadas dentro de uma estrutura de disciplina e hierarquia, que não dá margens para posicionamentos individuais (SILVA, 2009).

A Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte foi instituída pela Lei Complementar nº 090, de 04 de janeiro de 1991. A referida Lei Complementar prevê que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte é estruturada em órgãos de apoio, são eles: Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Polícia Militar; Academia da Polícia Militar “Cel Milton Freire de

Andrade”; Centro de Suprimento e Manutenção; Hospital Central “Coronel Pedro Germano”; Hospital Regional da Polícia Militar; Junta Policial Militar de Saúde e órgãos de execução: Unidades da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (Batalhões, Companhias, Pelotões, Destacamento etc.).

Tendo como órgãos de direção maior o Comando Geral; Estado-Maior, como órgãos de direção geral; Diretorias, como órgãos de direção setorial; Ajudância-Geral; Gabinete do Comandante Geral, compreendendo Ajudância de Ordens e Assessorias; Comissão, realizam o comando e a administração da Polícia Militar, sob autoridade do Comandante Geral, e incumbem-se do seu planejamento e organização, visando às necessidades em pessoal e material e o emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões, e acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e de execução, controlando e fiscalizando a atuação desses órgãos.

Já os órgãos de apoio, realizam a atividade-meio da Polícia Militar, atendendo a todas às suas necessidades de pessoal e material, e atuam em cumprimento de diretrizes e ordem dos órgãos de direção que planejam, coordenam, controlam e fiscalizam sua atuação. Os órgãos de execução são constituídos pelas Unidades Operacionais, realizando a atividade-fim da Polícia Militar, cumprindo as missões, os objetivos e as diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção nos termos da Lei.

## 2.2 A MULHER NO CONTEXTO DA POLÍCIA MILITAR

As polícias são as primeiras instituições armadas do Estado a incluírem mulheres como agentes permanentes. No início do século XX, as policiais norte-americana e inglesa admitiram as primeiras mulheres (Schactae, 2011). No Brasil, a inclusão das mulheres nas Polícias Militares, acontece a partir de 1950, como uma estratégia de

<sup>16</sup> Dados disponibilizados através da Diretoria de Pessoal (DP) da Polícia Militar do RN (2019).

modernização. O Estado de São Paulo foi pioneiro na incorporação de mulheres na PM, por meio do Corpo de Policiamento Especial feminino, no ano de 1955. Foi na década de 1970 que as Polícias Militares do país, se abriram ao ingresso de mulheres na instituição (Moreira, 2011).

Ao longo das décadas de 1970 e 1980, como aponta Ribeiro (2018), o debate sobre a função da mulher nas instituições policiais é reacendido com a problematização da necessidade de redefinição da forma de atuação das corporações militares no contexto democrático. Assim, um novo campo da história das mulheres é definido e posto como campo de estudo. A emergência da entrada das mulheres é marcada pelo estudo do francês Claude Quézel (2009)<sup>17</sup>, sobre o lugar de mulheres no ambiente da guerra e os vínculos entre o espaço militar e o feminino.

Dessa forma, destaca-se a importância das pesquisas sobre machismo nessas instituições como sendo fundamentais para analisar as relações de poder internas, e entre a corporação e sociedade. Visto que no pilar da hierarquia, e na disciplina, o forte conteúdo de masculinidade é presente e fortalece a cultura machista dentro da instituição.

Constituindo, assim, relações de poder e hierarquia entre masculino e feminino, para Schactae (2011), a construção de significados sobre as diferenças corporais resulta em relações sociais e de poder. Estudar esse processo em uma instituição historicamente identificada como masculina, permite perceber as contradições existentes na construção das identidades institucionais.

No Estado do Rio Grande do Norte, a **Companhia de Polícia Feminina foi criada no ano de 1986**. O Comando da Polícia Militar decidiu pela imediata formação das primeiras mulheres a compor o quadro de oficiais femininas. Após seleção intelectual, médica, psicológica e

<sup>17</sup> Quétel, C. (2009). *As mulheres na guerra (1939-1945)*. São Paulo: Larousse.

física, as duas vagas foram ocupadas pelas candidatas aprovadas, Angélica Fernandes de Oliveira e Maria Tereza Melo dos Santos. Sendo, posteriormente, encaminhadas para a Academia de Polícia Militar do Paudalho, onde frequentaram, junto aos cadetes do sexo masculino, todo o curso de formação acadêmica (Dias, 2018).

De acordo com Dantas (2010), em 11 de setembro de 1990, é iniciado o 1º Curso de Formação de Soldados Femininos (CFSd). As duas oficiais, recém-formadas, participaram da formação de cinquenta e sete voluntárias do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Militares (CFAPM). Com o Decreto nº 11.472, de 07 de outubro de 1992, a Companhia de Polícia Feminina (CPFem) foi ativada para atender às necessidades em Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O Rio Grande do Norte é o estado brasileiro com a menor proporção de mulheres trabalhando na Polícia Militar. Na pesquisa, O Perfil dos Estados e dos Municípios Brasileiros 2014, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>18</sup> aponta que dos 8.926 policiais militares do RN, apenas 209 eram do sexo feminino em 2014, o que totalizava 2,3%, sendo a principal dificuldade destacada por parte dos policiais, o baixo número de efetivos, segundo matéria do G1.

Atualmente, o efetivo feminino da polícia do Estado conta com 196 mulheres<sup>19</sup>, correspondendo a 2,46% do efetivo total de militares (Dias, 2018), sendo a CPFem comandada por oficial policial militar do sexo feminino, apesar de ser uma Companhia feminina, atualmente a CPFem é uma companhia mista, devido ao baixo efetivo de policiais militares femininas. Tal

<sup>18</sup> Gibson, F. (2015). RN tem a menor proporção de PMS mulheres do Brasil. Recuperado de: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/08/rn-tem-menor-proporcao-de-pms-mulheres-do-brasil-aponta-ibge.html>. [Acesso em: 02 de abril de 2020].

<sup>19</sup> Dados disponível através da Diretoria de Pessoal (DP) da Polícia Militar do RN.

Companhia existe no sentido de pluralizar a atividade militar tornando-a mais dinâmica no tocante a atender uma maior diversidade de demandas da população.

### 2.3 COTIDIANO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE IMERSO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA E VIOLAÇÕES DE DIREITOS E O SOFRIMENTO MENTAL DA POLICIAL MILITAR FEMININA

Nos últimos anos, a violência e a criminalidade se agravaram no RN, fazendo com que o sistema de segurança e justiça, incluindo o sistema penitenciário, não conseguissem se organizar de forma adequada para enfrentar essa nova situação. De acordo com as informações do “Diagnóstico da Situação da Segurança Pública do Rio Grande do Norte”<sup>20</sup>, elaborado no ano de 2015, as instituições policiais do Estado se encontram com diversos problemas de ordem estrutural (Polícia Militar, 2018).

De acordo com o diagnóstico a Polícia Militar, apresenta Regimento Interno defasado e condições de trabalho descritas como “precárias”, além de ter perdido poder ostensivo. O policiamento ostensivo e preventivo, de responsabilidade da PMRN, é posto como ineficiente, voltado apenas ao atendimento de ocorrências.

Ainda de acordo com o diagnóstico apontado acima, a corporação sofre com um déficit sério de efetivo. Falta uma política de recompletamento, que considere a grande quantidade de policiais que se aposenta ano a ano, bem como os afastamentos decorrentes de problemas físicos e psicológicos por excesso de

trabalho. A “política de progressão” no interior da corporação estaria repleta de problemas. O desvio de função, com muitos policiais deslocados para serviços administrativos e burocráticos, contribuiria para o atual déficit de policiamento ostensivo. Os salários são apontados como baixos, principalmente para a maioria da tropa. Falta uma política de cargos e carreiras, que recompense os policiais por produtividade e tempo de serviço, segundo o estudo diagnóstico de 2015, citado acima.

O governo do Rio Grande do Norte, no ano de 2019<sup>21</sup>, sancionou a lei que reestrutura o plano de carreiras de praças e oficiais da Polícia Militar. Com a sanção, há um reajuste salarial dos militares da PM em 23%, percentual que será escalonado em três anos, e uma mudança no regime de promoções. A mudança em relação às promoções aprovadas no projeto, diminui o tempo máximo de espera para progressão dos praças e estabelece que, para os oficiais, a progressão de patente passa a ser automática após oito anos de permanência em um posto.

NOVO REGIME DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS PMRN	
PATENTE	ANOS
Soldado para Cabo	4 ou 8 anos
Cabo para 3º Sargento	3 ou 4 anos
3º Sargento para 2º Sargento	2 ou 3 anos
1º Sargento para Subtenente	2 ou 3 anos

**Quadro 1:** Novo regime de promoções de praças PMRN  
Fonte: a autora, 2020.

<sup>20</sup> Rio grande do Norte. (2015) *Diagnóstico da situação da segurança pública no Rio Grande do Norte*: Sumário executivo. Recuperado de: <http://www.governocidadao.rn.gov.br/sniv3/site/conteudos/midias/5c9ffb002f273369a667da3de0a01166.pdf>. [Acesso em: 10 de outubro de 2019].

<sup>21</sup> Tribuna do Norte (2019). *Governo sanciona reajuste salarial e plano de carreira da PM e bombeiros*. Recuperado de: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/governo-sanciona-reajuste-salarial-e-plano-de-carreira-da-pm-e-bombeiros/464951?fbclid=IwAR1BZ3vlfU441mR-ggaZLY4-k5x-hy-FI0jnEliPY8cELdfYX1Mg6cSvWw>. [Acesso em: 10 de fevereiro de 2020].

**NOVOS VALORES – REAJUSTE (PRAÇAS – PMRN) de 23% (até 2022)**

PATENTE	NOVO VALOR DE SALÁRIO
Soldado	R\$ 3.571,82
Cabo	R\$ 4.464,78
3º Sargento	R\$ 5.357,74
2º Sargento	R\$ 6.250,69
1º Sargento	R\$ 7.143,65
Subtenente	R\$ 8.829,56

**Quadro 2:** Reajuste salarial (PRAÇAS – PMRN)  
Fonte: a autora, 2020.

**NOVO REGIME DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS PMRN**

POSTO	ANOS
2º Tenente	Para segundo e primeiro tenente 7 (sete) anos; capitão, 8 (oito) anos; e major: 6 (seis) anos.
1º Tenente	
Capitão	
Major	Dispensa a obrigatoriedade de constar em três quadros de acesso para a promoção por requerimento do tenente-coronel a coronel.
Tenente-Coronel	
Coronel	

**Quadro 3:** Novo regime de promoção de oficiais PMRN<sup>22</sup>

**NOVOS VALORES – REAJUSTE (PRAÇAS – PMRN) de 23% (até 2022)**

POSTO	ANO
2º Tenente	R\$ 9.822,51
1º Tenente	R\$ 10.715,47
Capitão	R\$ 12.501,38
Major	R\$ 14.287,29
Tenente-Coronel	R\$ 16.073,21
Coronel	R\$ 17.859,12

**Quadro 4:** Reajuste salarial (OFICIAIS – PMRN)  
Fonte: a autora, 2020.

De acordo com a matéria, a lei teve uma tramitação de um mês na Assembleia Legislativa do RN, e foi enviada pelo governo, após pressão dos policiais militares. Além disso, a matéria diz que o projeto para os policiais “corrige as distorções” salariais uma vez que, ao contrário de outras carreiras, eles não possuem reajuste automático.

A prática de pagamento das chamadas “diárias operacionais”, que procuram remediar os baixos salários, provocam aumentos exacerbados da jornada de trabalho na corporação, com consequências sérias para a qualidade de vida dos policiais.

Segundo o estudo de Calanzas (2010), muitos desses profissionais, ao ingressarem na carreira, são atraídos pelo *status* da profissão, pela possibilidade de ascensão e estabilidade do concurso público. Porém, no decorrer do tempo, os profissionais se deparam com esses aspectos supracitados, que envolvem a falta de reconhecimento, a percepção de risco, as perdas de colegas de profissão e o sofrimento mental represado pela corporação. Tal fato constata o processo que o trabalho da instituição militar conduz a uma atitude imediatista, reativa e excessivamente focada nos aspectos operativos, provocador de grande sofrimento mental aos policiais (Dantas et al, 2010).

Apesar de todas estas dificuldades, os policiais não medem esforços para o sistema funcionar. Há um investimento intenso no trabalho, em fazê-lo acontecer (DANTAS et al., 2010). Esse engajamento e empenho na sua realização, potencializa uma série de mecanismos que impulsionam os policiais. Por outro lado, gera grande sofrimento psíquico. O comprometimento dos policiais com o trabalho faz com que busquem fazê-lo em um nível de qualidade que, apesar dos seus esforços, nem sempre alcançam os resultados esperados.

Visto que o trabalho é uma prática que promove significado na vida dos sujeitos, o estudo

<sup>22</sup> Novos interstícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 683/2021.

de Codo (2002) aponta que o sofrimento psíquico e a doença mental ocorrem quando afeta esferas da vida dos trabalhadores que são significativas, geradoras e transformadoras de significado. Assim, segundo o autor, o trabalho se apresenta com uma dupla relação de transformação entre o homem e a natureza, geradora de significado.

A repercussão sobre a qualidade de vida dos policiais incide diretamente no processo saúde-doença. A exploração física e mental desses trabalhadores repercute na instituição, por meio da diminuição ritmo de trabalho e adoecimento da tropa, devido à alta carga de estresse. Iniciativas governamentais têm buscado minorar a situação por meio do Decreto nº 7.602, de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST)<sup>23</sup>. Tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde, relacionados ao trabalho, ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho.

Para discutir os efeitos na saúde mental do policial inserido nesse contexto de alto índice violência no estado, é importante destacar os estudos de Psicopatologia do Trabalho, mais especificamente os de Dejours (2015, p.8), quando este afirma que:

[...] a divisão das tarefas, os ritmos impostos e os modos operatórios prescritos, mas também, sobretudo, a divisão dos homens para garantir a divisão das tarefas, representadas pelas hierarquias, as repetições de responsabilidade e sistemas de controle. Quando a organização do trabalho entra em conflito com a organização psíquica dos homens, quando estão bloqueadas todas as possibilidades de adaptação entre a organização do trabalho e o desejo dos sujeitos.

<sup>23</sup> Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm) [Acesso em: 07 de março de 2020].

Então emerge o sofrimento patogênico. (DEJOURS, 2015, p.8).

De acordo com Frutos (2007), a saúde de uma pessoa se forma e se transforma continuamente, num processo dinâmico de interação circunstancial entre aspectos biológicos, psíquicos, sociais e culturais. O campo da Saúde Mental e Trabalho estuda a relação entre o trabalho, os processos de adoecimento psíquico e o impacto dos aspectos subjetivos do trabalho na saúde mental dos indivíduos. A relação entre campos tão diferentes implica na vinculação de disciplinas teóricas e o diálogo com diferentes abordagens, que partem de epistemologias diversas e que, por sua vez, não compreendem da mesma forma o indivíduo, a sociedade, as relações entre corpo e mente e, principalmente, as relações entre os indivíduos e o trabalho como determinantes da saúde mental (Lancman & Jardim, 2004).

Nesse sentido, de acordo com Gonçalves e Neves (2010), quando comparado a outras profissões, o trabalho policial militar é a segunda função mais estressante. É uma profissão de risco para problemas de saúde (física e mental), como *burnout*, estresse, abuso de álcool e ideias suicidas (Aytac, 2015).

As policiais militares do sexo feminino, apresentam nível de estresse mais elevado. Destacam-se, entre os principais motivos para esse aumento: dupla jornada de trabalho, características fisiológicas e psicológicas específicas, exigência de força física, preconceito de gênero, assédio sexual (OLIVEIRA & BARDAGI, 2009).

Diagnosticar o estresse no profissional da segurança é importante para identificar os fatores associados ao campo de trabalho. Ao assumir que o militar deve estar ciente do risco inerente à profissão, o estresse fica restrito a indicar a inadaptação do policial sobre as exigências da corporação. Compreender e justificar o adoecimento do policial sob esse pressuposto é

um equívoco, pois retira a responsabilidade da instituição (CRUZ et al., 2019).

A instituição militar tem uma unidade responsável pelo atendimento de saúde ao policial na Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Rio Grande Norte (DSPM/RN), que conta com os serviços de internação clínica e cirurgia, bem como atendimento ambulatorial, atendimento médico, odontológico e equipe multiprofissional (fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo e nutricionista). Está presente na capital e no interior do estado, nas cidades de Mossoró e Nova Cruz. Contudo, o que há é uma previsão legal, pois em face a não realização de concursos públicos na área da saúde na PMRN a mais de 10 anos não existem tais profissionais atuando nos setores.

Além dos serviços oferecidos pela DSPM, no Centro Integrado de Atenção à Saúde do Policial (CIASP), integrante da Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), os profissionais da segurança, incluindo a Polícia Militar (PM), Polícia Civil (PC), Instituto Técnico e Científico de Polícia (ITEP) e Corpo de Bombeiros Militar (CBM), têm atenção à saúde na área de psicologia e assistência social (DIAS, 2018). Neste setor também não tem profissionais concursados para área de atuação. Os profissionais que exercem o trabalho de assistência psicossocial são operacionais, isto é, da atividade fim, que têm formação acadêmica específica e assim desempenham essas funções, ficando à disposição de tais órgãos.

O trabalho policial militar feminino, apesar dos avanços sentidos em relação ao gênero masculino no âmbito social, ainda apresenta desafios a serem superados pelas policiais femininas, que costumam ser muito maiores que os desafios dos policiais do sexo oposto. De acordo com Lara et al., (2017), a instituição militar é herdeira de uma concepção de ambiente criado apenas para o sexo masculino, que teve seu espaço marcado pela construção de uma nova identidade, através do ingresso das mulheres no quadro

efetivo e para desempenhar as mesmas funções que os homens.

Quase todas as estratégias coletivas de defesa, no mundo do trabalho, foram construídas por homens e são perpassadas por um sistema de valores muito marcado pelos sinais externos de virilidade. Para as mulheres, portanto, essas estratégias coletivas dos homens constituem um obstáculo à sua progressão na hierarquia, pois quanto mais se sobe na escala das qualificações mais os cargos são tidos coletivamente como um espaço reservado aos homens. (Dejours, 2017 p.87).

Dessa forma, Foucault (2018) ratifica a construção das estratégias de defesa coletiva de Dejour (2017), ao afirmar que o soldado:

[...] é, antes de tudo, alguém que se reconhece de longe; que leva os sinais naturais de seu vigor e coragem, as marcas também de seu orgulho: seu corpo é o brasão de sua força e de sua valentia: e se é verdade que deve aprender aos poucos o ofício das armas – essencialmente lutando – as manobras como a marcha, as atitudes como o porte da cabeça se originam, em boa parte, de uma retórica corporal de honra. (Foucault, 2014 p.133).

Como a profissão policial militar é quase exclusivamente exercida por homens, a policial militar feminina não pode permanecer nela se não consentir em curvar-se às estratégias coletivas de defesa preparadas por esses homens, condição sine qua non da integração social. Assim, apesar da inserção de mulheres na instituição, tal fato não permite classificá-la como uma instituição que perdeu sua identidade masculinizada, mas sim como uma adequação alcançada por meio de lutas, visando a igualdade de direitos e ocupação de espaços, promovidos pelas mulheres.

A hierarquia de gênero é expressa no mundo do trabalho por meio da divisão sócio-sexual do trabalho e influência na desqualificação do trabalho feminino assalariado, com a desvalorização da força de trabalho feminina e,

consequentemente, desencadeando uma acentuada precarização da mulher no mundo produtivo. (NOGUEIRA, 2010).

Uma forma de sofrimento, segundo Bendassolli (2016), é o sentimento de incompetência que a profissional pode sentir quando não atinge os patamares de excelência que lhe são exigidos ou que ela exige de si própria, ou, então, quando faz um trabalho mal feito ou com qualidade inferior à desejada/exigida. Assim, o trabalhador, no sistema produtivo moderno, é domesticado e despossuído de seu corpo físico, intelectual, emocional e afetivo, e forçado a agir conforme determinam, como também há um subemprego de suas aptidões psíquicas, fantasmáticas e psicomotoras, em consequência da excessiva automação e da estruturação do sistema (BACKES, 2012).

A saúde mental das policiais merece atenção especial, pois além dos fatores de risco supracitados que envolvem a profissão, as mulheres inseridas na instituição, carregam os preconceitos com o sexo oposto, machismo. Além disso, existe a realização das tarefas domésticas, que é uma responsabilidade atribuída quase que exclusivamente às mulheres e que, somadas ao trabalho assalariado, e muitas vezes aos estudos, caracterizam a dupla/tripla jornada de trabalho (COSTA, 2018).

Por passarem muito tempo dedicadas ao trabalho e a essa jornada, muitas vezes dupla/tripla de trabalho, acabam por deixar de lado tarefas que são essenciais para o seu bem-estar, como a prática exercícios físicos, cuidado com alimentação e os momentos de lazer.

O estudo de Lima (2017) mostra que o risco envolvido no trabalho, na área de segurança pública, influencia os hábitos de vida fora do emprego. As mudanças mais notadas são a de observar o movimento da rua antes de entrar no prédio ou em casa, não sentar de costas para a entrada em locais públicos. Alguns têm o hábito de esconder a farda e/ou o distintivo, e uma boa

parcela omite a profissão, até mesmo de parentes e amigos, além de evitar usar transporte público.

À luz da psicodinâmica do trabalho, o sofrimento pode ser enfrentado por meio de estratégias de mediação, conceitos centrais da teoria, que têm como objetivo evitar a desestruturação e as desordens mentais dos profissionais. Quando há transformação das vivências de sofrimento em vivências de prazer, é chamada de mobilização subjetiva ou coletiva (ANCHIETA et al., 2011).

Assim, de acordo com o estudo de Borsoi (2007), a saúde e o sofrimento devem ser pensados como resultados da história do sujeito. Portanto, resgatar aspectos do trabalho para a compreensão dos processos subjetivos e dos processos de adoecimento psíquico do trabalhador, não significa isolar-se dos demais aspectos de sua história de vida, de seu percurso profissional anterior e de sua situação imediata de trabalho.

#### 2.4 O VÍNCULO COMO REPRESENTAÇÃO NO TRABALHO DO POLICIAL MILITAR COM A ORGANIZAÇÃO

Desde o surgimento, e ao longo do percurso de sua existência, o indivíduo estabelece diferentes modos de vínculos, não só com pessoas, mas grupos, instituições, partidos políticos, ideologias, objetos ou locais geográficos, e tantos outros objetos sociais (Siqueira & Comide Junior, 2014). Como explicar tal fenômeno? Esses vínculos são estruturados, elaborados e expressos como aponta Engels (2017) nas mais diversas sociedades, através da evolução processual-histórica das diferentes relações desenvolvidas pelos indivíduos em seu contexto familiar.

Tais relações de parentesco têm papel decisivo, desempenhado pela formação de vínculos na ordem social, por meio do qual esse processo de vinculação acaba por se ramificar em campos que antes eram exclusivos do “núcleo primário”, termo aqui usado para relacionar à

família, e consolidando-se em outros contextos, dos quais Karl Marx (1988) amplia para sistemas políticos, jurídicos, religiosos e filosóficos. Nesse estudo, a extensão do conceito proposto pelo pensador marxista, foi nomeada de “núcleo secundário”, que aqui será relacionado ao mundo do trabalho e das organizações.

A humanidade em fluxo contínuo, desenvolve, modifica e reconstrói, da mesma forma, a sociedade de vínculos. Esse processo é paralelo às evoluções do capitalismo e às formas de trabalho dentro do contexto institucional, uma vez que este é um processo desenvolvimentista de subserviência.

Sob essa perspectiva, afirma-se que o indivíduo torna-se indissociável de seu contexto social de relação, sendo este um componente biopsicossocial, sua atuação com o mundo é indissociável de seus valores, crenças e formas de sentir e vincular-se. (MINUCHIN, 1988). Ou seja, o indivíduo é incapaz de desempenhar papéis exclusivamente do contexto de “núcleo primário” ou do “núcleo secundário”, uma vez que os vínculos formados têm implicações para estruturação interna e questões familiares podem repercutir no ambiente de trabalho, assim como de modo inverso.

É dessa maneira que Lucena (1999) expõe como sendo cada vez mais forte a pressão e a influência das forças externas na vida das organizações e, além das ambiguidades e contradições que envolvem o campo fenomênico, é cada vez mais instável e imprevisível o processo de transformação do vínculo institucional.

A formação do vínculo com o ambiente de trabalho, como aponta Siqueira e Gomide Júnior (2014), perpassa fatores que envolvem a satisfação, o envolvimento e o comprometimento com as relações de trabalho. Tal formulação tem como base a abordagem multidimensional, onde a relação é diretamente relacionada aos fatores de satisfação que incluem relação com colegas e chefia, o salário, promoções e a função

desempenhada, tendo em vista que no envolvimento com o trabalho há uma influência articulada com esses fatores de satisfação supracitados.

Nas instituições em que o trabalho é vinculado aos pilares da hierarquia e da disciplina, como é o caso da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (Dantas, 2013), o vínculo social do servidor com a organização, acaba também por ser fortalecido a partir dos determinantes que visam, por meio de planejamento, atrair, manter e incentivar seu contingente por meio de políticas de gestão de pessoas, oferecendo um sistema de incentivo econômico, financeiro, social (SIQUEIRA & GOMIDE JUNIOR, 2014).

Nessa linha de raciocínio, os autores acima citados, discutem a perspectiva psicológica, as teorias de ligação afetiva, como presentes em diversos clássicos que explicam a formação de vínculos por meio de pressupostos da aprendizagem social, da teoria psicanalítica, teoria cognitivo-comportamental, bem como a teoria etiológica do apego.

Diante das complexas variações de natureza física, estrutural, funcional, social, política e econômica que compõem o ambiente organizacional, qualquer pessoa pode desenvolver percepções, sentir afetos ou, ainda, construir intenções muito particulares sobre o trabalho como um todo, ou sobre aspectos específicos a ele relacionados. (SIQUEIRA & GOMIDE JUNIOR, 2014). No pilar dessa discussão, é fundamental entender as diferenciações entre indivíduos ou grupos ocupacionais no modo e na intensidade com que se identificam ou se apegam às suas respectivas atividades laborativas.

É de primordial importância ao trabalho individual em instituições militares, pôr-se à escuta da vivência subjetiva, que é indissociável ao trabalho do policial militar na organização a fim de conferir formação de vínculo e o processo de relação saúde-trabalho (Dejours, 2015), por se tratar de uma atividade de alto risco, diretamente

ligada à questão da violência e forte pressão psicológica.

As noções defendidas por Gouldener (1960) estão assentadas em dois papéis de convívio social: papel de doador e o de receptor. Sendo o papel social um conjunto de ações padronizadas que se espera das pessoas, ao ocuparem posições em interação social. Sendo assim, a instituição militar atua estabelecendo padrões de comportamento e regulando vínculos de natureza social que envolvem os dois papéis de convívio social.

Destarte, Canguilhem (2018) defende que o indivíduo não se relaciona com uma natureza exterior a si radicalmente estática, mas com um meio ambiente habitado por uma história, que é também a do organismo, na medida em que ela contribui para constituí-la. Assim, a instituição e os próprios processos de trabalho, colocam situações e problemas que, para o profissional, muitas vezes, vêm permeados de noções biologizantes quanto à prática policial militar masculinizada. Desenvolvendo nos funcionários da organização, objeto desse estudo, o fortalecimento e firmamento da forte presença do comprometimento afetivo com os valores da instituição militar.

A representação do vínculo no trabalho policial militar com a organização é na perspectiva de que esse comprometimento organizacional possa ser justificado. O que é percebido na organização, é a marcante presença do comprometimento calculativo que, por sua vez, envolve posição alcançada, benefícios, plano de aposentadoria (Siqueira & Gomide Júnior, 2014), uma vez que o trabalhador, nesse caso, é funcionário público com plano de cargos e salários definidos, tornando-se um fator de destaque e fazendo com que muitos policiais permaneçam submetidos ao trabalho, mesmo sendo considerado de alto risco.

Por fim, as representações de relações e vínculos com pessoas, objetos, mundo, se

desenvolvem ao longo da vida e isso conduz a uma visão mais ampla de um elo entre a psicologia do desenvolvimento e a Psicologia Social. (MOSCOVICI, 2015). A primeira relacionada ao “núcleo primário”, a segunda, ao “núcleo secundário”, porém, destaca-se em ambas o fenômeno das representações sociais, que têm um papel central. É isto que elas têm em comum.

Os vínculos organizacionais secundários demandam ligação do indivíduo com a organização e o envolvimento com seus projetos, valores e missão, assim como o comprometimento e envolvimento as dinâmicas que envolvem os problemas, desempenho e resultados. Portanto, os vínculos possibilitam que os indivíduos estabeleçam relações sociais sólidas e significativas com as organizações, baseadas na satisfação, envolvimento e comprometimento organizacional.

### 3 CONCLUSÃO

Ao falar de mulheres policiais, alia-se uma construção quase naturalizada da definição de lugares para homens e mulheres na sociedade. Apesar de muitas mulheres terem conquistado significativas inserções e deslocamentos para atuações profissionais em espaços públicos reservados quase que exclusivamente ao masculino, como, por exemplo, o ambiente policial, ainda se verifica as demarcações e desigualdades de atividades e profissões entre homens e mulheres.

A análise do recurso das práticas machistas a respeito de uma relação de trabalho, permite remontar a questão social que envolve o ser homem e mulher dentro da sociedade, onde a mulher, como forma de resistir à pressão das relações sociais de dominação, delinea-se na perspectiva de introdução da feminilidade num mundo social recomposto.

Neste estudo bibliográfico foi possível identificar alguns fatores ligados percurso histórico da prática da policial militar feminina, os quais

delineiam possíveis causas de sofrimento e vínculo com o trabalho das Policiais Militares Femininas do Rio Grande do Norte. A análise dos dados bibliográficos permitiu observar que as policiais apresentam vivências de preconceitos e machismo institucional. Confirmando dessa forma a hipótese apresentada onde têm-se um enraizamento de práticas permeadas de preconceito e machismo institucional na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Estes marcados por fatos históricos da formação, o cotidiano do trabalho militar em seu contexto de violência e violação de direitos, a mulher no contexto da Polícia Militar,

assim como sofrimentos mentais e vínculos com o ambiente de trabalho. É nesse conluio entre preconceito e vínculos que os instrumentos ideológicos operam, de modo a refletir para a mulher policial o que se vê na sociedade brasileira marcada pelo patriarcalismo.

Por fim, o estudo contribuiu com uma visão inicial da prática das policiais femininas e abre espaço para novos estudos capazes de envolver, inclusive, os homens e seus discursos sobre a representação social da policial militar feminina.

## REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, L. (1983). **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal
- ANCHIETA, V. C. C, GALINKIN, A. L., MENDES, A. M. B., & NEIVA, E. R. (2000). **Trabalho e riscos de adoecimento: um estudo entre policiais civis**. *Psicologia: teoria e pesquisa*, 27 (2), 199-208.
- AYTAC, S. (2015). **The sources of stress, the symptoms of stress and anger styles as a psychosocial risk at occupational health and safety: A case study on turkish police officers**. *Procedia Manufacturing*, 3, 6421-6428.
- AZEVEDO, E. F. (2017). **A Polícia e suas Polícias: Clientela, Hierarquia, Soldado e Bandido**. *Psicologia: Ciência e profissão*. 37 (3), 553-564.
- BACKES, A. L. (2012). **Trabalho e subjetividade: sofrimento psíquico em contexto de mudanças organizacionais**. *Gestão e Sociedade*, 6 (14), 117-138.
- BENDASSOLLI, P. (2016). **Mal-estar no trabalho: do sofrimento ao poder de agir**. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, 11 (1), 65-99.
- Brasil. (1988). **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). [Acesso em: 08 de março de 2020].
- Brasil. (2015). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Departamento Penitenciário Federal. Brasília: Ministério da Justiça. Recuperado de: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. [Acesso em: 17 de agosto de 2019].
- Brasil. (2015). **MEC**. Recuperado de: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/assetpublisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mec-e-inep-divulgam-dados-do-censo-da-educacao-superior-2016/21206>. [Acesso em: 12 de agosto de 2019].
- BORSOI, I. C. F. (2007). **Da relação entre trabalho e saúde à relação entre trabalho e saúde mental**. *Psicologia & Sociedade*, 19 (spe), 103-111.
- CANGUILHEM, G. (2018). **O Normal e o Patológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- CALANZAS, M. E. (2010). **Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do rio de janeiro**. *Cadernos de Saúde Pública*. Rio de Janeiro. 26 (1), 206-211.

- CAPPELLE, M. C. A., & Mello, M. C. O. L. (2010). **Mulheres policiais, relações de poder e de gênero na polícia militar de Minas Gerais**. *Ram, Rev. Adm. Mackenzie*, 11 (3), 71-99.
- CODO, W. (2002). **Um diagnóstico integrado do trabalho com ênfase em saúde mental**. In: M. G. Jacques, & W. Codo (2002). *Saúde Mental & Trabalho: Leituras* (pp.173-192). Petrópolis: Vozes.
- COSTA, F. A. (2018). **Mulher, trabalho e família: os impactos do trabalho na subjetividade da mulher e em suas relações familiares**. *Pretextos. Minas Gerais*. 3 (6), 434-452.
- CRUZ, M. C., et al. (2019). **Saúde Mental do Policial Brasileiro: Tendências Teórico Metodológicas. Psicologia, saúde & doença**. 20 (2), 525-541.
- DANTAS, A. M. A. (2010). **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte: 175 anos de história – 1834 a 2009**. Natal: do autor.
- DANTAS, A. M. A. (2013). **História do Hospital Cel Pedro Germano**. Natal: do autor.
- DANTAS, M. A., Brito, D. V. C., Rodrigues, P. B., & Maciente, T. S. (2010). **Avaliação do estresse em policiais militares. Psicologia: teoria e prática**, 12 (3), 66-77.
- DEJOURS, C. (2015). **A Loucura do Trabalho: Estudo de Psicopatologia do Trabalho**. São Paulo: Cortez.
- DEJOURS, C. (2017). **Psicodinâmica do trabalho: Casos Clínicos**. Porto Alegre: Dublinense.
- DIAS, A. O. (2018). **Saúde e Adoecimento: Um Estudo das Relações e Condições de Trabalho em Policiais Militares Femininas do Rio Grande do Norte**. Dissertação (Mestrado) – Psicologia Organizacional e do Trabalho Universidade Potiguar, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil.
- ENGELS, F. (2017). **A origem da Família, da propriedade Privada e do Estado**. In: Engels, F. *Estágios pré-históricos de cultura: A família*. Bertrand Brasil. São Paulo: Lafonte.
- FILHO, E. A. (2011). **A Saga dos Limões: Negritude no enfrentamento ao Cangaço de Jesuíno Brilhante**. Natal: Edição do autor.
- FOUCAULT, M. (2018). **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes.
- FRUTOS, F. P. P. (2007). **Vivenciando o bem-estar, enfrentando o sofrimento: Estudo da representação social do bombeiro sobre o significado de seu trabalho**. Dissertação (Mestrado), Universidade Estadual de Londrina e da Universidade Estadual de Maringá, Londrina, Paraná, Brasil.
- GONÇALVES, S. P., & Neves, J. (2010). **Bem-estar subjetivo nos profissionais de polícia e militares: comparação entre grupos profissionais e diferentes Países Europeus**. *Revista de Psicologia Militar*, 19 (2), 119-143.
- GOULDNER, A. W. (1960). **The Norm of Reciprocity: A Preliminary Statement**. *American Sociological Review*, (25), 161-178.
- KARL, M. (1988). **O Capital**. São Paulo: Nova Cultural.
- LANCMAN, S., & Jardim, T.A. (2004). **O impacto da organização do trabalho na saúde mental: um estudo em psicodinâmica do trabalho**. *Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo*, 15 (2), 84-96.
- LARA, L. F. et al. (2017). **Relações de gênero na polícia militar: narrativas de mulheres policiais**. *Hollos. Natal*. 33 (4), 56-77.
- LIMA, A. I. O. (2017). **Trabalho e Saúde Mental: O Caso dos Agentes do Sistema Prisional no Rio Grande do Norte**. Tese (Doutorado) – Psicologia Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil.
- LOPES, C. S., Ribeiro, E. A., & Tordoro, M. A. (2016) **Direitos humanos e cultura policial na polícia militar do Estado do Paraná. Sociologias**, Porto Alegre. 18 (41), 320-353.

- LUCENA, S. D. M. (1999). **Planejamento de Recursos Humanos**. São Paulo: Atlas.
- MENDONÇA, C. Z. (2019, 15 de dezembro). **Sem renovação, PMRN tem a tropa mais antiga do Nordeste**. Entrevistado por I. Carvalho. Jornal Tribuna do Norte. Recuperado de: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/sem-renovaa-a-o-pmrn-tem-a-tropa-mais-antiga-do-nordeste/467348>. [Acesso em: 03 de abril de 2020].
- MINUCHIN, P. (1988). **Relationships within the family: A systems perspective on development**. In: Hinde, R. A., & Stevenson- Hinde, J. Relationships within families: Mutual influences (pp. 7-26). Oxford-UK: Clarendon Press.
- MOREIRA, R. (2011). **Sobre mulheres e policiais: a construção do policiamento feminino em São Paulo (1955-1964)**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil.
- MOSCOVICI, S. (2015). **Representações Sociais: Investigação em Psicologia Social**; Petrópolis, RJ: Vozes.
- NOGUEIRA, C. M. (2010). **As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução**. Aurora, São Paulo, 3 (2), 59-62.
- OLIVEIRA, P. L. M. D., & Bardagi, M. P. (2009). **Estresse e comprometimento com a carreira em policiais militares**. Boletim de Psicologia, 59 (131), 153-166.
- OLIVEIRA, Q. S. (2012). **Atividade policial e saúde mental: um olhar da psicologia sobre os policiais militares do RN**. Monografia - Curso de especialização em segurança pública da Paraíba. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, Brasil.
- QUETEL, C. (2009). **As mulheres na guerra (1939-1945)**. São Paulo: Larousse.
- RIBEIRO, L. (2018). **Polícia Militar é lugar de mulher?** Revista estudos feministas. Florianópolis: 26 (1), 1 - 15.
- Rio Grande do Norte (2015). **Diagnóstico da situação da Segurança Pública do Rio Grande do Norte**. Recuperado de <http://www.governocidadao.rn.gov.br/smiv3/site/conteudos/midias/5c9ffb002f273369a667da3de0a01166.pdf>. [Acesso em: 10 de outubro de 2019].
- Rio Grande do Norte (RN). (2018). **Edital de concurso público nº 003/2018 – SEARH/PMRN**. Rio grande do Norte, órgão oficial, ano 18, 05 de julho de 2018. Recuperado de: [https://www.ibade.org.br/Cms\\_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/PMRN2018/Edital/EDITAL-DE-CONCURSO-P-BLICO-PMRN-PARA-PUBLICA-O-050718-1-.pdf](https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/PMRN2018/Edital/EDITAL-DE-CONCURSO-P-BLICO-PMRN-PARA-PUBLICA-O-050718-1-.pdf). [Acesso em: 08 de março de 2020].
- SCHACTAE, A. M. (2011). **Farda e batom, arma e saia: a construção da polícia militar feminina no Paraná (1977-2000)**. Tese (Doutorado) – Curso de História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.
- SILVA, J. B. (2009). **A violência policial militar e o contexto da formação profissional: um estudo sobre a relação entre violência e educação no espaço da polícia militar do Rio Grande do Norte**. Dissertação (Mestrado) – Ciências sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil.
- SILVA, S. R. R. (2007). **Os saberes em potencial da atividade policial ostensiva: sistematizando modelos a partir da experiência potiguar**. Tese (Doutorado) – Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil.
- SIQUEIRA, M. M. M., & Gomide Júnior, S. (2014). **Vínculo do indivíduo com o trabalho e com a organização**. In: J. C. Zanelli, J. E. Borges-Andrade & A. V. B. Bastos (Orgs). Psicologia, organizações e trabalho no Brasil. (pp. 316 - 345). Porto Alegre: Artmed.

## OCORRÊNCIAS POLICIAIS MILITARES CUJO DESFECHO RESULTE EM MORTE DE CIVIL PROVOCADA PELO POLICIAL MILITAR: A QUEM ATRIBUI-SE A INVESTIGAÇÃO?

*Everson Brito Fortes<sup>24</sup>*

**RESUMO:** Este trabalho teve por finalidade pesquisar a legislação relativa às atribuições para a investigação das ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil. Nesse sentido, buscou-se responder ao seguinte problema: a quem compete investigar fatos relativos às ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil? As hipóteses foram levantadas considerando que tal atribuição seria da Polícia Judiciária Militar ou da Polícia Judiciária Civil. Tem-se uma pesquisa pura, com método hipotético-dedutivo, abordagem qualitativa e objetivos descritivos. Os resultados inferem que a atribuição de investigação nas situações de ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte morte de civil é da Polícia Judiciária Militar, inclusive com proibitivo constitucional no que tange a tais investigações serem realizadas pela Polícia Judiciária Civil.

**Palavras-chave:** Direito Militar. Polícia Judiciária Militar. Morte por Intervenção Policial. Investigação.

**ABSTRACT:** The purpose of this work was to research the legislation related to the attributions for the investigation of military police occurrences whose outcome results in the death of a civilian. In this sense, we sought to answer the following problem: who is responsible for investigating facts related to military police occurrences whose outcome results in the death of a civilian? The hypotheses were raised considering that such attribution would be of the Military Judiciary Police or Civil Judicial Police. Pure research, qualitative approach, hypothetical-deductive method and descriptive objectives. The results infer that the attribution of investigation in situations of military police occurrences whose outcome results in the death of a civilian belongs to the Military Judiciary Police, including a constitutional prohibition regarding such investigations being carried out by the Civil Judicial Police.

**Keywords:** Military Law. Military Judiciary Police. Death by Police Intervention. Investigation.

Recebido em 21 de junho de 2022	Aprovado em 22 de setembro de 2022
---------------------------------	------------------------------------

---

<sup>24</sup> Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Segurança Pública – CFO/PMMT. Bacharel em Direito; pós-graduado em Gestão de Segurança Pública – CAO/PMMT; pós-graduado em Direito e Processo Penal; pós-graduado em Ciências Jurídicas.

## 1 INTRODUÇÃO

A edição da Lei nº 13.491, de 5 de setembro de 2017, que alterou o Código Penal Militar, deu fôlego ao Direito Militar no que tange à sua aplicação e serviu, em especial, para dar destaque a essa matéria, movimentando debates no meio jurídico e ensejando, inclusive, a promoção de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo da ADI 5091<sup>25</sup> e ADI 5804<sup>26</sup>, as quais, em extrema síntese, questionam a ampliação promovida pela referida norma na competência da justiça militar.

Mais recentemente, outra lei – a saber, a Lei nº 13.774/18 – movimentou o cenário jurídico, dessa vez provocando alterações na Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU, Lei 8.457/92). Nesse contexto, ocorre mudanças como, por exemplo, a alteração da nomenclatura de juiz auditor para juiz federal da justiça militar e a definição da atuação monocrática do juiz federal da justiça militar nos processos em que o civil seja o autor do crime militar.

Mesmo com essas expressivas alterações legislativas, historicamente, o Direito Militar não recebe a devida atenção, deixando de ser agraciado, por exemplo, nas grades curriculares das universidades e chegando, por vezes, inclusive, a nem mesmo fazer parte das chamadas matérias optativas, ao ponto de alguns estudiosos o alcunharem de “ilustre desconhecido”. Nesse cenário, parece existir até mesmo uma apatia legiferante, pois a legislação penal “comum”

constantemente sofre alterações de modo a se tornar mais atual, bem como mais engajada às necessidades sociais e aos ditames constitucionais, o que não ocorre com a legislação castrense.

Esse esquecimento legislativo e acadêmico tem reflexo intenso e imediato quando da necessidade da aplicação dos referidos normativos militares, pois os aplicadores do Direito, quando diante de um caso concreto, tendem a solucioná-lo dentro das normas de Direito Penal e de Direito Processual Penal, dissociando os fatos de sua devida análise a partir da ótica das normas militares, o que discrimina não apenas a existência do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM), mas também a devida aplicação desses documentos, uma vez que esses elementos são desconhecidos.

A importância do Direito Militar e, por corolário, da Justiça Militar, é singular, pois trata de matéria penal específica de um público que tem missões constitucionais ligadas ao funcionamento e à própria existência do Estado, tendo, para tanto, atributos como o uso imperativo da força nas situações pertinentes, além de passar por treinamento e encontrar disponibilidade de armas para atingir tal mister. É quase que natural, portanto, que se tenha, para um público tão singular, normas também peculiares sobre garantias, direitos, obrigações, regras de condutas, direito disciplinar e penal, dentre outros índices. Dito de outra forma, para os militares, cabe o Direito Militar.

Em que pese a importância deste ramo do Direito Público, por vezes há dúvidas em determinada situação quanto à aplicação desta ou daquela norma do Direito Penal Comum ou do Direito Penal Militar, situação ocasionada pelo esquecimento legislativo e acadêmico já denunciado. Nesse cenário de discriminação do Direito Militar, instituições que exercem apuração de infrações penais, como a Polícia Judiciária Civil de forma principal e a Polícia Judiciária Militar de forma especial, conflitam, algumas vezes, quando

<sup>25</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5901, ajuizada pelo PSOL no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a competência atribuída aos tribunais da Justiça Militar.

<sup>26</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5804, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil no Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo a declaração de inconstitucionalidade total da Lei nº 13.491/2017 e da Lei nº 9299/1996.

ambas entendem que possuem as mesmas atribuições para apurar determinadas infrações, em uma espécie de conflito positivo de atribuições. Uma das consequências desse conflito positivo de atribuições é a ADI 5804, promovida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

Quanto à natureza do presente trabalho, aborda-se o conflito de atribuição para apuração das ocorrências policiais militares em que ocorre morte de civil – “crimes dolosos contra a vida de civil” – por parte de policial militar agindo nessa qualidade. Percorrendo esta órbita, o objetivo geral deste trabalho foi pesquisar a legislação relativa às atribuições para a investigação das ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil.

Os objetivos específicos foram: a) explicar as atribuições da Justiça Militar da União e dos Estados; b) identificar, mediante levantamento doutrinário e normativo, as atribuições da Polícia Judiciária Militar (PJM), com foco nas ocorrências policiais militares na quais ocorrem morte de civil; c) definir o crime doloso contra a vida, com foco no homicídio, enfatizando a diferença entre a competência para seu processo e o julgamento da atribuição para sua investigação.

Ocorreu, ainda, a necessidade de responder ao seguinte questionamento: a quem compete investigar fatos relativos às ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil? As hipóteses levantadas foram: H1) as atribuições para tais investigações são da Polícia Judiciária Militar; H2) as atribuições para tais investigações são da Polícia Judiciária Civil; H3) as atribuições são concorrentes entre a Polícia Judiciária Militar e a Polícia Judiciária Civil.

Em relação à parte metodológica, pesquisa de abordagem qualitativa, segundo procedimentos técnicos, documental baseadas em fontes primárias e bibliográfica de fontes secundárias. Método hipotético-dedutivo, por meio do qual partiu-se de conceitos gerais e das hipóteses levantadas para desenvolvimento do estudo. Quanto aos objetivos,

pode ser classificado como descritivo uma vez considerado o estudo sistemático feito sobre as legislações com base em sua pertinência ao tema. Para analisar os dados obtidos, os normativos foram triangulando os julgados, alguns do Supremo Tribunal Federal (STF), resultando em um diálogo técnico convergente entre as observações obtidas.

Em continuidade, disserta-se sobre as alterações promovidas na seara castrense pela Lei nº 13.491/17, bem como sobre a Justiça Militar Estadual (Art. 125, CF) e seu órgão auxiliar, a Polícia Judiciária Militar (Art. 8º, CPPM). Permeiam essa investigação estudos de alguns princípios, como o *non bis in idem*, seguidos de debate sobre o direito à vida e sobre o crime de homicídio (art. 121, CP, e art. 205, com). Finaliza-se, então, com a conclusão obtida.

## **2 DO CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E A POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL**

No estado de Mato Grosso, por um lado, crê-se que, nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar (PM/MT) em que ocorra a morte de civil provocada por policial militar agindo nessa qualidade, cabe à Polícia Civil (PJC/MT) a atribuição para apuração criminal. No sentido diametralmente oposto, segue a Polícia Militar. Por questões didáticas e em função da objetividade do presente trabalho, citar-se-á dados relativos ao estado de Mato Grosso, mas acredita-se que situação análoga aconteça em outras unidades da federação.

Neste espaço de conflito interpretativo, cita-se, sem aprofundar, que a respeitada instituição Polícia Judiciária Civil (PJC/MT) já provocou, por vezes, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), bem como a Secretaria de Segurança Pública do Estado (SESP/MT), no sentido de firmar seu entendimento de instituição competente para

apuração de crime doloso contra a vida ocasionado por policial militar, agindo nessa qualidade, em relação a vítima civil. No mesmo sentido, a Polícia Militar, por meio de sua douta Assessoria Jurídica e sua Egrégia Corregedoria, reage buscando afirmação diversa. Tais desentendimentos vêm gerando um apanhado de manifestações e pareceres.

De forma pontual, após estímulo da Polícia Civil, a PGE/MT, por meio do Parecer nº 485/SGA/2013, sugere que a atribuição de apurar crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares em serviço compete à Polícia Civil. Em reação, o atento Corregedor Geral da PM/MT solicita revisão da matéria debatida (Processo nº 147.777/2014), oportunidade em que nasce outro Parecer, sendo esse emanado também pela PGE/MT e tendo como número 163/2014, desta vez entendendo que a atribuição para a apuração questionada é da Polícia Militar.

Inconformado, o Diretor Geral da Polícia Civil solicita novo posicionamento da PGE/MT, oportunidade na qual outro documento é apresentado, agora sob o número 221/SGA/14, de 30 de maio de 2014, no qual é mantido o entendimento do Parecer nº 163/14. Em continuidade, surge mais uma manifestação, desta vez por parte da Unidade Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança Pública, sob nº 10/2018/UJ/SESP/MT, de 13 de março de 2018, onde, em síntese, opina-se pela competência da Polícia Judiciária Civil em tais ocorrências, sugerindo, ainda, um novo posicionamento da PGE/MT, o que fora feito, através do parecer nº 502/SGACI/18, de 11 de setembro de 2018, oportunidade na qual pugna-se para que a “apuração de ilícitos penais dolosos contra a vida, quando praticados por policiais militares, deva permanecer sob o alcance das atribuições designadas à Polícia Civil”.

Pensa-se que esses conflitos jurídicos vêm a ensejar querelas de ordem ativa no cenário do delito entre as instituições apontadas, não sendo

absurdo pensar que discussões acaloradas entre policiais civis e militares podem surgir, ou até mesmo já tenham surgido, quando, diante do caso concreto, ambos os grupos buscam a imposição do seu respectivo entender. Não se duvida que as duas instâncias, cada qual à sua forma, ajam a visar ao interesse público, à satisfação da segurança pública. Mas isso não é motivo para justificar o uso inadequado do poder-dever que possuem, não importa a boa intenção demonstrada, pois a administração pública sempre age seguindo a lei, tendo nela seu limite.

Neste cenário, no ano de 2020, por meio do Ofício nº 43/CoAP/CorregPM/2020, a Corregedoria Geral da PM/MT se manifesta ao Comandante-Geral da PM/MT em relação a questionamentos contidos no Ofício nº 861/2020/GAB/SESP, de 13 de abril de 2020, da lavra do Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso. Neste apontamento (ofício nº 43/CoAP/CorregPM/2020), o douto Corregedor Geral da PM/MT faz algumas manifestações que demonstram a intensidade do conflito debatido. Seguem trechos do documento:

Como é do vosso conhecimento, a discussão acerca da legitimidade para a atuação da Polícia Militar no desempenho de atribuições de Polícia Judiciária Militar, frente às ocorrências de morte por intervenção de agente do Estado – no caso específico, intervenção realizada por membros desta força policial – se estendem de longa data.

Tal situação tem ocasionado frequentes embaraços administrativos e desgastes institucionais que nada acrescentam às instituições envolvidas [...], sendo imperiosa a busca por uma solução constitucional [...].

Esclarecida a existência e a intensidade do conflito institucional entre a Polícia Civil e a Polícia Militar no que tange à apuração questionada, segue-se construção de entendimento acerca das normas vigentes, tendo sempre a Constituição Federal (CF) como fonte superior e filtro desse estudo, o que significa afastar pensamentos puramente

institucionais e privilegiar a dogmática normativa sobre a matéria.

### 3 DA JUSTIÇA MILITAR

A justiça militar é uma justiça especializada, tal como a justiça do trabalho e a justiça eleitoral, compondo, portanto, o Poder Judiciário e tendo o Superior Tribunal Militar, os tribunais e os juízes militares, instituídos por lei, como seus órgãos, nos exatos termos do Artigo 92 da Constituição Federal (CF). Ela é, ainda, competente para “processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (Art. 124, CF).

Esta justiça especializada é subdividida em Justiça Militar da União (JMU) e Justiça Militar Estadual (JME). A primeira processa e julga os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como os civis, nos crimes militares definidos em lei. De forma simétrica, à segunda compete “processar e julgar os militares dos Estados”<sup>27</sup> nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” (Art. 125, § 4º, CF).

Compondo as justiças militares, seja na União (JMU) ou Estadual (JME), tem-se, em seu primeiro grau, os juízes togados e os Conselhos de Justiça, estes compostos pelos juízes que, tanto na Justiça Militar da União quanto nos estados, configuram num total de 05 (cinco), sendo um juiz de carreira do Poder Judiciário e quatro juízes militares, que, na realidade, são oficiais da corporação militar temporariamente designados para tal mister, em um sistema de escabinato<sup>28</sup>, em

que se une o conhecimento técnico-jurídico da magistratura à experiência profissional do militar.

O juízo militar é o juiz natural das causas afetas à caserna: “Tamanha é a importância do juiz natural em um Estado Democrático de Direito que o legislador constituinte, no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, erigiu o dito princípio ao *status* de dogma constitucional” (VALE, 2020).

Roth (2006), de forma cirúrgica, afirma que “não é por outro motivo que Clemenceau” diferencia as atuações judiciais do juiz militar das dos demais juízes. O estadista citado por Roth aduz que: “Como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, e o Juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência.”

No mesmo sentido, é órgão do Ministério Público (MP) o Ministério Público Militar (MPM), nos termos do Artigo 128, I, “c”, da CF. Em que pese a nomenclatura Ministério Público Militar, os seus profissionais, promotores de justiça ou procuradores de justiça, são civis, compondo a carreira dos ministérios públicos, seja em nível federal ou estadual.

Os esclarecimentos feitos são necessários para o entendimento de que, na Justiça Militar, há a presença do juiz togado (de carreira) e do Promotor de Justiça Militar, que, na realidade, são profissionais civis da referida carreira. Dessa forma, toda análise feita nas investigações militares passa pelo crivo do *parquet* enquanto fiscal da aplicação lei, bem como as denúncias, em regra, são por ele feitas como *dominus liti*, que também corresponde à seara criminal militar. Ou seja, apesar da denominação de Justiça Militar, quem preside e acompanha todas as sessões é o juiz de carreira, e quem as fiscaliza e devidamente as postula é o Promotor de Justiça, situação que, por si só, afasta qualquer pensamento sobre corporativismo,

<sup>27</sup> Policiais Militares e Bombeiros Militares.

<sup>28</sup> Escabinato é um órgão colegiado que compõe tanto a Justiça Militar da União (JMU), como a Justiça Militar dos Estados (JME), sendo formado por juiz togado e por juízes militares. Os juízes militares são Oficiais da ativa das Forças Armadas no caso da Justiça Militar União e,

Oficiais da ativa das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares no caso das Justiças Militares Estaduais.

ilegalidade ou ilegitimidade que possa existir nessas justiças especiais.

#### 4 CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Importante, neste ponto, ainda que em síntese, debater sobre crimes dolosos contra a vida e suas formas de julgamento. Atento à hierarquia normativa, cita-se, sobre crimes dolosos contra vida, em gênese, o Artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (CF), em que indica-se que é “reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados, a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

Antes de definir quais seriam os crimes dolosos contra a vida, nossa Magna Carta assegurou a instituição do júri, a qual tem a “competência” para julgar os crimes dolosos contra a vida. Sem adiamento, e por força constitucional, o Tribunal Popular tem a prerrogativa para o **julgamento** de tais delitos.

Deslocando o eixo para as normas infraconstitucionais, o Código Penal (CP) se divide em títulos e capítulos, levando em consideração o objeto jurídico protegido e colocando-se em primeiro lugar os mais relevantes, a exemplo do bem jurídico “vida”. Nesse aspecto, o Capítulo I da parte especial do Código Penal Brasileiro elege como bem jurídico tutelado a vida humana, tanto extrauterina quanto intrauterina, trazendo o rol de delitos que a tutelam, sendo eles o homicídio; o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio; o infanticídio; e as várias tipificações do aborto (Artigos 121 *usque* 126).

No *Códex* militar, tem-se como crimes dolosos contra a vida o homicídio, a provocação direta ou o auxílio ao suicídio, além do genocídio (*caput*), todos constando em seu Título IV – “Dos

crimes contra a pessoa”, Capítulos I e II, Artigos 205, 207 e 208 respectivamente.

Conclui-se que os delitos de homicídio, de instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, de infanticídio, de aborto e de genocídio, quando praticados na modalidade dolosa, abarcam o rol dos crimes dolosos contra a vida, cujo julgamento deve respeitar o rito do júri, via de regra.

**Pela pertinência temática, este trabalho se voltará ao delito militar de “homicídio”, que orbita nas ocorrências policiais militares em que o militar estadual em serviço, ou atuando em razão da função, possa vir a cometer.**

#### 5 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.491/17

Observando as alterações promovidas pela Lei nº 13.491/17 na lei material militar, percebe-se o alargamento da seara dos crimes militares, de modo que, nos termos da atual redação do Artigo 2º, II, do CPM, **havendo a subsunção do fato à norma**, o delito assume a **estética de militar**, independentemente de constar ou não na lei material castrense, já que considera-se crime militar, em tempos de paz, “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função [...]” (BRASIL, 1969).

No mesmo sentido, Roth (2018) aduz que:

Agora, com a novel Lei, além dos crimes previstos no CPM, também os delitos previstos na legislação penal comum - como por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc. -, quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 2º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares.

Ainda no contexto, em virtude de a norma contida na Lei nº 13.491/17 alterar a competência absoluta para o processo e o julgamento de delitos, há aplicação **processual** imediata por força do Artigo 43 do Código de Processo Civil, no qual determina-se “a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (BRASIL, 2015), em conformidade, ainda, com o princípio *tempus regit actum*, pois a “regra geral em direito é a aplicação da lei vigente à época dos fatos” (NUCCI, 2014, p. 49).

Evidente fica que a referida lei ampliou o rol de crimes militares, ao tempo que amplia a atuação da competência da justiça militar e, por tabela, a atuação da Polícia Judiciária Militar (PJM) no que se refere às investigações. Contudo, em nada são alterados os entendimentos já consolidados em relação às atividades da Polícia Judiciária Militar.

## 6 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DA ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Quando a Lei Maior da Pátria trata do Poder Judiciário, especificamente da competência dos tribunais e juízes dos **estados**, deixa clara a “competência” do Tribunal do Júri em relação aos delitos dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais. Tem-se que:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes

militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (g.n.)

Percebe-se que a CF delineou a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares dos estados em relação aos crimes militares, “ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil”. Em outras palavras, os delitos militares de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto e alguma modalidade do genocídio deverão ser **juulgados** pelo Tribunal do Júri. Quanto a isso, dúvidas não há.

**Entretanto, em nenhum momento** o aludido texto faz menção à justiça comum, ou retira o *status* de militar dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar estadual contra civil, apenas manda respeitar o rito do júri. Lembra-se que Tribunal do Júri não é um tipo de justiça (especial ou comum), e sim um procedimento que atualmente só tem previsão infraconstitucional no Código de Processo Penal, fato que, por si só, não tem o condão de fazer o deslocamento de competência da Justiça Militar para a Justiça Comum, ou, no mesmo sentido, fazer modificar as atribuições que são constitucionalmente da Polícia Judiciária Militar para a Polícia Judiciária Civil (PJC).

A Polícia Judiciária Militar é órgão auxiliar da Justiça Militar, possuindo de forma exclusiva as atribuições, entre tantas outras, de “apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”, nos termos do Artigo 8º do CPPM (BRASIL, 1969).

### 6.1 DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

No Código Penal Militar, especificamente em seu Artigo 2º, II, (redação dada pela Lei nº 13.491/17), percebe-se a consagração da

competência constitucional da Justiça Militar Estadual e, por conseguinte, da Polícia Judiciária Militar, corrigindo gritantes equívocos que, por política criminal, tornaram-se “legítimos”, a exemplo da possibilidade de se responder a dois inquéritos policiais ao mesmo tempo – um pela Polícia Civil e outro pela Polícia Militar – e **pelos mesmos fatos**, situação que pode ensejar dois processos criminais e até mesmo decisões judiciais conflitantes.

Pela importância, consigna-se trechos, novamente, da atual redação do Artigo 9º do CPM:

**Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:**

[...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

[...]

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (g.n.)

Observando-se a legislação, desta vez com mais pontualidade, enxerga-se que policial militar de serviço, ou atuando em razão da função, ainda que fora de lugar sujeito à administração militar, se for o caso, comete crime militar, independentemente de em qual lei se encontre a tipificação do delito (com raras exceções), conforme inteligência do Artigo 9º, II, “c”, do CPM.

Inevitável a percepção de que policial militar de serviço, e agindo nessa qualidade, que venha a ceifar a vida de civil o faz nos ditames do delito militar, seja doloso contra a vida ou não, oportunidade na qual a atribuição de **investigação** incide sob a Polícia Judiciária Militar.

Percebe-se que a lei material castrense alinha-se à Constituição Federal, mantendo o respeito ao Tribunal do Júri em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis. Contudo, insiste-se: **em**

**nenhum momento deslocou-se a atribuição da investigação de tais delitos militares para a Polícia Judiciária Civil**, tampouco retirou-se a estética de militar deles de tais crimes, “sendo possível afirmar que esta é uma hipótese em que a Justiça Comum processa e julga crime militar, contrariando o princípio da especialidade” (ASSIS, 2021, p. 149). Adverte-se, ainda, que investigação, processo e julgamento, por óbvio, são coisas distintas.

Do mesmo lado, tem-se a lei processual militar. Perlustrando o referido códex, o entendimento se solidifica:

**DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.**

Art. 8º **Compete** à Polícia judiciária militar:

a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

[...]

Art. 9º O inquérito policial militar é a **apuração sumária** de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de **instrução provisória**, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

[...]

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar **encaminhará** os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (g.n., *sic*)

Após leitura dos ditames referidos, percebe-se que o Código de Processo Penal Militar reconheceu a competência para **processamento e julgamento** de tais delitos à Justiça Comum e **manteve** inalteradas as atribuições da Polícia Judiciária Militar em relação à **fase preliminar**, pois a ela compete apurar os crimes militares (Art. 8º CPPM), sendo o Inquérito Policial Militar (IPM) o instrumento competente para tais apurações (Art. 9º CPPM). Isso é feito, inclusive, no caso dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, procedendo-se à

competente investigação por meio de IPM e, após seu término, o devido encaminhamento à **Justiça Militar para decisão** sobre os procedimentos seguintes (Art. 82, § 2º, CPPM).

Nesta seara, destaca-se que a possibilidade de investigação de tais delitos pela Polícia Militar já foi matéria analisada pelo STF na ADI de nº 1494/DF. Na oportunidade, o Ministro Carlos Velloso destacou que “a **Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não**; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar”. O eminente ministro continua esclarecendo que é “a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar”.

Robustecendo a ideia em relação à atribuição de investigação de ilícito, a Magna Carta **limita as atribuições da autoridade policial (Delegado de Polícia)** em relação aos delitos militares. Em outras palavras, essa autoridade não possui atribuições para tais apurações, conforme segue:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (g.n.)

Pelo exposto, conclui-se que a apuração de delito militar – ainda que esse seja relativo a crimes dolosos contra a vida praticados por militar estadual contra civil – é de atribuição **exclusiva** da Polícia Judiciária Militar (Art. 144, § 4º, da CF). De outro foco, observada a **exceção** contida na positivação acima, é forçoso concluir que a investigação de delito militar, inclusive o de cunho

doloso, contra a vida de civil, por Delegado de Polícia, é **inconstitucional**.

Desse modo, são ilegais os atos administrativos oriundos desse tipo de investigação e manifestados pela referida autoridade policial civil, observando que tais ilegalidades não geram direitos nem obrigações – tudo isso postulado com base na lei e sempre com a devida vênia.

## 7 DOS PRINCÍPIOS PERTINENTES

Ainda no debate, não se pode olvidar da norma geral do direito, que afirma que lei nova revoga a norma anterior naquilo que for incompatível. Nesse sentido, o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), ambos do ano de 1969, são normas **mais novas** em relação ao Código Penal (CP) e ao Código de Processo Penal (CPP), os quais são dos anos de 1940 e 1941 respectivamente.

Esse posicionamento encontra subsídio no Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), instituída pelo Decreto-lei nº 4.657/42, no qual se observa que a “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (BRASIL, 1942).

Insistindo na alteração, tem-se, ainda, o princípio da vedação ao *bis in idem*, que estabelece, em apertada síntese, que ninguém poderá ser punido, processado ou sequer investigado mais de uma vez, ao mesmo tempo, pelo mesmo fato, conforme leciona Estefan (2010, p. 122), para quem o “princípio em estudo consiste na proibição de que o mesmo fato concreto seja subsumido a mais de uma norma penal incriminadora”.

### 7.1 DA IRREGULARIDADE DA DUPLA INVESTIGAÇÃO SIMULTÂNEA PELO MESMO FATO

Trazendo as ilações alhures ao contexto, submeter policiais militares a investigação ou indiciamento em dois inquéritos policiais (de normas penais incriminadoras diversas) em função dos mesmos fatos contraria, além dos já citados princípios, os marcos da celeridade e da economia processual, entre outros parâmetros, afetando sobremaneira o *status dignitatis* do profissional. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do *Habeas Corpus* nº 44.197/MT, entendeu que configura ofensa ao princípio do *non bis in idem* o indiciamento em dois inquéritos policiais para a apuração do mesmo fato criminoso.

Insistindo nessa perspectiva, tem-se, ainda, o princípio da especialidade. Segundo Bitencourt (2012), “Este princípio determina que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, evitando o *bis in idem*, e pode ser estabelecido *in abstracto*, enquanto os outros princípios exigem o confronto *in concreto* das leis que definem o mesmo fato”. Para o contexto, entende-se que, em relação aos militares que cometem delitos militares, as normas materiais e formais castrenses devem prevalecer em relação aos ditames da lei material e processual comum.

Cabe observar a lei militar (CPM) que, como destacado, é **especial e mais nova**, além de se mostrar responsável por tipificar o delito de homicídio em seu Artigo 205: “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”.

Crê-se que dúvidas foram afastadas no que tange às atribuições investigativas da Polícia Judiciária Militar em relação aos crimes militares, ainda que esses se classifiquem como dolosos contra a vida de civil e tenham sido praticados por militar estadual em serviço, ou agindo em razão da função. Nesses casos, o crime continua sendo militar, seja a vítima civil ou não – portanto, tem-se atribuição investigativa da PJM.

Há não muito tempo, datando 5 de Outubro de 2015, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 130605, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, reforçou o posicionamento

da Suprema Corte, o qual também é o posicionamento defendido neste trabalho, em um de seus julgados:

HC 130605 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS

[...]

**COATOR (A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 333.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[...]

“Tal como salientei na decisão de fls. 96-98 – com a qual neguei a liminar –, **a definição da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil não afasta a competência da Justiça Militar para apreciar e decidir sobre a adoção de medidas cautelares na fase pré-processual.** Por inovação da Lei nº 9.299/96, o § 2º do art. 82 do CPPM, em consonância com a nova realidade de julgamento, dispôs que ‘nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum’. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 21.560-PR, Rel. Min. Félix Fischer, j. 7/2/2008), em aresto que restou assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, competem à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (‘Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum’) **que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.494/DF)**, não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento

do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.

Recurso desprovido'

[...]

Não há qualquer discussão quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, por meio do Tribunal de Júri.

**Tal competência, no entanto, não se estende à investigação policial, que, na hipótese de crime militar, mantém-se na esfera castrense.** Vale frisar que a competência deferida ao Júri não **desnaturou a natureza militar** do crime ora sob investigação. (g.n.)

Mais recentemente, em 23 de agosto de 2018, o **Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR)**, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0016048-86.2018.8.16.0000, entendeu pela configuração de constrangimento ilegal à instauração da duplicidade de inquéritos (militar e civil) para apuração de crime **doloso contra a vida**, praticado por policial militar em serviço, **bem como determinou o trancamento do Inquérito Policial Civil**, conforme se vê disposto a seguir:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR. IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ (ASSOFEPAR)

[...]

**HABEAS CORPUS CRIME – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DUPLICIDADE DE INQUÉRITO INSTAURADO, MILITAR E CIVIL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO –TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA**

**CIVIL - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.**

[...]

## **II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:**

[...]

Não se discute a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes de homicídio praticado por militares estaduais em serviço, contra a vida de civil. **Contudo tal competência não atrai automaticamente, para a Polícia Civil, a atribuição para a investigação do homicídio.** Para a solução da visível controvérsia, imperioso verificar se o homicídio praticado por policial militar estadual em serviço, contra vida de civil, constitui crime militar ou crime comum.

Veja-se que, por expressa disposição legal, não há dúvidas em relação à competência do Tribunal do Júri, assim como também não há dúvidas que o **homicídio praticado por policial militar em serviço, não deixa de ser crime militar.**

[...]

Por todo exposto, entendo configurado o constrangimento ilegal aventado, razão pela qual voto pelo **conhecimento e concessão da ordem**, determinando o trancamento do inquérito aberto pela Polícia Civil.

## **III - DECISÃO:**

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, **CONHECER e DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO ABERTO PELA POLÍCIA CIVIL**, nos termos do voto do Relator. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores TELMO CHEREM e CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO. (g.n.)

É notório que o entendimento do TJ/PR está em perfeita harmonia com o entendimento da Corte Suprema, advertindo tratar-se a apuração de crime doloso contra a vida de civil, se praticado por

policial militar em serviço, de atribuição da Polícia Judiciária Militar (Art. 144, § 4º, CF), sendo imprescindível a instauração do Inquérito Policial Militar, inclusive configurando-se o constrangimento ilegal à instauração de duplicidade de inquéritos, “**devendo ser trancado o inquérito aberto pela polícia civil**” (PARANÁ, 2018).

## 8 DO DIREITO À VIDA E O CRIME DE HOMICÍDIO

O direito à vida é inerente a todos os seres humanos, consagrado no Artigo 5º da CF, no qual “garante-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida” (BRASIL, 1988). Desse modo, a vida é um direito fundamental, não só porque a CF assim direciona, mas por ela ser essencial à existência de outros direitos e da própria espécie humana.

Dada a importância natural da vida, com fins de proteção, a norma material penal comum enumera “quatro crimes contra a vida: (1) homicídio; (2) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; (3) infanticídio; e (4) aborto. Buscou, desse modo, proteger integralmente o direito à vida do ser humano, desde a sua concepção, ou seja, previamente ao seu nascimento” (MASSON, 2021, p.10).

Especificamente sobre o crime de homicídio, Hungria (1978, p. 25) afirmava que:

O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada. (*sic*)

Lembra-se que, no Brasil, o crime, enquanto figura típica, “nasce” não apenas com a conduta, com o ato em si, mas principalmente com o elemento volitivo que se traduz em dolo ou da

culpa, a teor do Artigo 18 do CP e seu correspondente Artigo 33 do CPM, pois em ambos, diz se o crime “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

O que importa, no momento, é o crime doloso, mais especificamente o homicídio doloso, já que os culposos contra a vida não são de “competência” de julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, Pacelli (2019, p. 272) define:

Dolo, em sentido técnico penal, é a vontade de uma ação orientada à realização de um delito, ou seja, é o elemento subjetivo que concretiza os elementos do tipo. O crime é considerado doloso quando o agente prevê objetivamente o resultado e tem intenção de produzir esse resultado ou assume o risco de produzi-lo, conforme preceitua o art. 18, I, do CP.

Dito de outra forma, o crime é doloso quando o agente quer praticar o crime ou assume o risco de produzi-lo. No caso do crime de homicídio, tipificado tanto no Artigo 121 do Código Penal (CP) quanto no Artigo 205 do Código Penal Militar (CPM), o agente tem que ter a vontade de matar alguém, já que o crime em comento é composto de um verbo núcleo do tipo (matar) e um elemento objetivo (alguém). Com essa singela definição, é possível compreender que o fenômeno da morte, em um contexto de crime, por si só, não está autorizado a caracterizar o delito como de homicídio doloso. Tudo depende do elemento volitivo (dolo ou culpa) do agente.

De forma exemplificativa, numa situação concreta, determinado agente pode ter o dolo de agredir alguém (lesão corporal) e acabar, sem essa intenção, matando a pessoa, configurando o crime de lesão corporal seguida de morte, conforme o Artigo 129, § 3º, do CP, com correspondência no artigo 209, § 3º, do CPM. Delmanto (2010, p. 479), sobre caso semelhante, ensina que esse evento “[...] também é chamado homicídio preterdoloso ou preterintencional. A lesão inicial é punida a título de dolo; o resultado letal que qualifica o comportamento é carregado ao agente por culpa

(CP, art. 19)”. Jesus (2012, p. 166), ainda sobre o delito de lesão corporal, define que o “preterdolo é admitido nas formas qualificadas dos § 1º, 2º e 3º do art. 129. Nesses casos o delito fundamental é punido a título de dolo, enquanto o resultado qualificador, a título de culpa”. Em outras, palavras, é o dolo (intenção/vontade) do agente que vai definir qual crime se concretizou, e não necessariamente o resultado naturalístico efetivamente produzido (morte).

O mesmo raciocínio pode ser feito, ainda como exemplo, em relação ao crime de tortura qualificada pelo resultado morte (Lei 9.455/97, Art. 1º, § 3º). Em que pese, nessa figura típica, ter um crime doloso e a ocorrência do fenômeno morte, o crime configurado não é o homicídio doloso, pois “em tais crimes, o agente possui o dolo de torturar, mas não pretendia produzir o resultado qualificado” (ROQUE *et. al.* 2017, p. 485).

Essa compreensão é deveras importante, pois os crimes dolosos contra a vida, em regra, são processados e julgados pelo Tribunal do Júri, conforme Artigo 5º, XXXVIII, da CF, e Artigo 74, § 1º, do CPP. Já os crimes não dolosos contra a vida, ainda que neles ocorra o fenômeno morte – a exemplo dos já citados delitos de lesão corporal seguida de morte e tortura qualificada pelo resultado morte, e até mesmo o homicídio culposo –, são processados e julgados sob o rito criminal ordinário.

É justamente aqui que entra a necessidade de a investigação das ocorrências policiais militares, que geram o fenômeno morte de civil por ato do policial militar agindo nessa qualidade, ocorrerem sob o crivo da Polícia Judiciária Militar. Tais investigações, em regra, se dão por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), nos termos do Artigo 9º do CPPM, já que este é “a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria” (*sic*). Ao fim da investigação, remete-se os autos à Justiça Militar estadual para que essa instituição diga se há, ou não, a figura típica do crime doloso contra a vida, já que,

insiste-se, o fenômeno morte, por si só, não é suficiente para provocar a configuração do homicídio doloso ou qualquer outro crime doloso contra a vida.

Não tendo o crime em análise pela Justiça Militar a configuração de doloso contra a vida, permanece a justiça especializada militar como a competente para processar e julgar o feito; entendendo a Justiça Militar pela caracterização do crime doloso, “encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum” (BRASIL, 1969).

Em um eventual caso concreto, no qual um policial militar de serviço, e agindo nessa qualidade, venha a alvejar uma pessoa (civil) ocasionando sua morte, não pode o fato ser prematuramente entendido como um crime de homicídio doloso, desprezando a análise judicial da justiça especializada castrense, o que significaria formar um juízo criminal preliminar e superficial da conduta em apuração. Porquanto, entender que tal fato é de atribuição investigativa direta da Polícia Civil e que, conseqüentemente, o processo e o julgamento devem ser feitos pela justiça comum, desprezando a análise prévia, devidamente positivada, da Justiça Militar, seria o mesmo que entender que todas as situações análogas são crimes dolosos contra a vida, esculpindo-se especificamente o crime de homicídio doloso, entendimento que foge a qualquer razoabilidade. De modo geral, seguindo essa perspectiva, seria o mesmo que dizer: se morreu, então é homicídio.

A partir de outra vertente, mas atendo-se às premissas já mencionadas, quando o CPPM, em seu Artigo 82, § 2º, traz que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”, está se positivando que a investigação nesses casos deve ocorrer por meio do IPM, ou seja, pela Polícia Judiciária Militar, já que somente esta, em regra, é que encaminha os autos de IPM à Justiça Militar, para que, então, se for o caso, esta proceda encaminhamento à Justiça Comum. Qualquer entendimento diverso anularia

indevidamente a norma contida nos preceitos em destaque.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve início com o objetivo geral em pesquisar a legislação relativa às atribuições para a investigação das ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil. O estudo revelou que as atribuições da Polícia Judiciária Militar são exclusivas para apuração dos delitos militares via Inquérito Policial Militar, ao tempo que, em nenhum momento, a Lei Maior ou as leis infraconstitucionais retiram a estética de militar dos ditos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar em serviço, ou atuando em razão da função, em desfavor de vítima civil.

Como visto, o estudo respondeu o problema proposto – a saber, a quem compete investigar fatos relativos às ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil – por meio da inferência de que os dados normativos levantados, inclusive os de envergadura constitucional, apontam, no mesmo sentido, que as atribuições para tais investigações são da Polícia Judiciária Militar de forma exclusiva. Portanto, das hipóteses levantadas no início da pesquisa, uma foi confirmada, sendo ela, que as atribuições para tais investigações são da Polícia Judiciária Militar.

Restou claro que o ordenamento jurídico, obediente a sua hierarquia – Constituição seguida pelas normas infraconstitucionais – se alinha à preservação das atribuições da Polícia Judiciária Militar.

Percebeu-se, ainda, que, além de as atribuições investigativas das situações objeto desse estudo serem da Polícia Judiciária Militar, há proibitivo constitucional explícito no que tange a tais atribuições serem exercidas pela Polícia

Judiciária Civil, não tendo como afastar a ilegalidade de eventual investigação de qualquer delito com *status* de militar pela Autoridade Policial Civil.

Dessa forma, destaca-se que o possível receio de que a conduta de apuração dos fatos que compõem este estudo ocorra pela Polícia Civil é fomentada, certamente, por equívocos interpretativos ou **ignorância acerca do Direito Militar**, nosso “ilustre desconhecido”.

Ancorado no presente estudo, esta pesquisa contribui para dar visibilidade ao Direito Militar, e aponta contribuição importante a este ramo do Direito. Igualmente, auxilia a afastar eventuais opiniões negativas de caráter puramente institucional sobre o direito em debate, ao tempo em que se demonstra que o Direito Militar, assim como todos os demais direitos públicos, tem guarida constitucional.

Destaca-se, por fim, que a opinião aqui protegida dá-se em relação à justiça militar e seu órgão auxiliar (PJM), onde cabe observar que a Justiça Militar é especial em relação aos delitos militares, e não quanto aos profissionais militares, ou seja, não se deve confundir o **crime militar com o crime do militar**, pois este também pode cometer o crime comum.

Não se pretende, com este trabalho, encerrar o debate sobre as atribuições da Polícia Judiciária Militar no que se refere às ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil. Pelo contrário, o intuito é fomentar maiores discussões sobre as mencionadas situações, a motivar outras pesquisas que contemplem outros aspectos deste rico e ainda não muito conhecido campo de estudo.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações.** Disponível em:

<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117ea-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar.** 9ª Edição. Curitiba: Ed. Juruá. 2017.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar. Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos.** 4ª Edição. Curitiba: Ed. Juruá. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1001 de 21 de abril de 1969.** Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 44.197 – MT.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8992152/habeas-corpus-hc-44197-mt-2005-0082398-3/inteiro-teor-14165224>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1494/DF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000232521&base=baseMonocraticas>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 130605 – SP.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000205675&base=baseMonocraticas>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares e a Lei 13.491/17 em relação ao direito intertemporal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62605/crimes-militaresea-lei-13-491-17-em-relacao-ao-direito-intertemporal>.

DIRCEU, Augusto da Câmara Valle. **Competência da Justiça Militar.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/448/edicao-1/competencia-da-justica-militar>.

ESTEFAM, André. **Direito Penal. v. 1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17ea-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar/3>.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Helendo Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

POLÍCIA MILITAR. ASSESSORIA JURÍDICA. Ofício nº 455/Ass.Jur./PMMT de 09 de outubro de 2018.

POLÍCIA MILITAR. CORREGEDORIA GERAL. Ofício nº 43/CoAP/CorregPM/2020 de 10 de julho de 2020.

ROQUE. Fábio; TÁVORA. Nestor; ALENCAR. Rosmar Rodrigues. **Legislação Criminal**. 2º ed. Bahia. JusPODIVM. 2017.

ROTH. Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a Reforma Constitucional da Justiça Militar estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores do Direito**. Disponível em: <http://ejurr.tjrr.jus.br/arqpdf/artigos/Primeiras%20linhas%20da%20Reforma%20da%20Justica%20Militar.pdf>

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3oea-nova-compet%C3%A4ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 0016048-86.2018.8.16.0000**. Disponível em: <https://www.assofepar.org.br/admin/files/arquivos/kjhh0lidjoac57t1cipqa2bmo68fsbufkvrtdgenmge3ln49.pdf>.

## ASPECTOS ÉTICOS NA PESQUISA SOCIAL: UM OLHAR SOBRE OS ESTUDOS CRIMINAIS EM MOÇAMBIQUE

*Francisco Bernardo Bilério<sup>29</sup>*

**RESUMO:** O artigo discute aspectos éticos em pesquisa social contextualizada para os estudos criminais em Moçambique. O artigo partiu do princípio de que o desenvolvimento de qualquer estudo deve primar pela observância de aspectos éticos. Para a elaboração do mesmo, foi privilegiada a técnica de revisão bibliográfica, análise de algumas monografias do curso de licenciatura em Ciências Policiais, complementada pela experiência vivida pelo autor durante a elaboração do seu projecto de tese de Doutoramento em Desenvolvimento e Sociedade. Os estudos criminais desenvolvidos no contexto moçambicano não passam por uma avaliação ética. Esta fragilidade deve-se à ausência de um comité específico para o efeito. Tais estudos pouco promovem a privacidade e o anonimato dos sujeitos de pesquisa. Assim, subentende-se que o desafio ético em estudos criminais passa necessariamente por superar o informalismo ético para a ética formal, a partir da criação de um Comité Ético de Pesquisa especializado, bem como a introdução destas matérias nos curricula de ensino superior.

**Palavras-chave:** Ética em pesquisa social. Estudos criminais.

### ETHICAL ASPECTS IN SOCIAL RESEARCH: A LOOK AT CRIMINAL STUDIES IN MOZAMBIQUE

**ABSTRACT:** This article discusses the ethical aspects in contextualized social research for criminal studies in Mozambique. The article assumed that the development of any study should take precedence over the observance of ethical aspects. For the elaboration of the article the technique of bibliographic revision was favored, complemented by the experience lived by the author during the elaboration of the thesis project of the PhD Course in Development and Society. The criminal studies developed in the Mozambican context do not go through ethical evaluation. This fragility is due to the absence of a specific sector for this purpose. Such studies do little to promote the privacy and anonymity of research subjects. Thus, it is understood that the challenge necessarily goes beyond ethical informality to formal ethics, starting with the creation of a specialized Ethics Committee of Research, as well as the introduction of these subjects in higher education skills.

**Keywords:** Ethics in social research. Criminal studies

Recebido em 12 de julho de 2022	Aprovado em 24 de outubro de 2022
---------------------------------	-----------------------------------

<sup>29</sup> Investigador Auxiliar na ACIPOL, doutorando em Desenvolvimento e Sociedade no Departamento de Sociologia da Universidade Eduardo Mondlane, Mestre em Ciências Policiais: Segurança Pública pela Academia de Ciências Policiais e Licenciado em Geografia pela Universidade Eduardo Mondlane.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos, pesquisas e experiências envolvendo seres humanos têm sido feitas com padrões e exigências éticas diferenciadas, dependendo das normas vigentes em cada país ou da orientação dos financiadores. Conforme Hossne e Viera (1995), a história relata vários exemplos de utilização e envolvimento de seres humanos em estudos e pesquisas que chocaram, e ainda chocam, a humanidade. Nesses casos, a ausência de mecanismos de controlo fundamentados em critérios éticos e morais resulta, em parte, nos excessos cometidos por estudiosos e pesquisadores.

Em Moçambique, até então, os poucos estudos que passam pela avaliação de procedimentos éticos estão concentrados na área da saúde. Ou seja, pelo menos, o Ministério da Saúde tem um Comité da Bioética, que avalia os aspectos éticos em pesquisa envolvendo os seres humanos. Assim, pode-se afirmar que o grosso de pesquisas realizadas no contexto moçambicano, em particular na área da criminalidade, não passa por uma avaliação ética.

Foi neste contexto que surgiu o presente artigo, com vista a documentar alguns desafios em relação aos aspectos éticos decorrentes da pesquisa envolvendo os seres humanos, em estudos que abordam a criminalidade no contexto moçambicano. O artigo resulta das experiências vividas pelo autor durante a recolha de dados empíricos para a sua tese de doutoramento em Desenvolvimento e Sociedade. Especificamente, o artigo aborda questões práticas relacionadas com a obtenção do consentimento informado e a confidencialidade da informação em estudos criminais envolvendo as comunidades.

Para além de questões relacionadas com a tese, parte das vivências relatadas no artigo resultam de inquietações constatadas durante a

vida profissional como supervisor e arguente em monografias do curso de Licenciatura em Ciências Policiais.

As inquietações abordadas neste artigo estão relacionadas com a forma como se acede aos dados de campo e com a análise dos mesmos, principalmente a forma de colocação dos depoimentos. A outra preocupação abordada neste artigo relaciona-se com o uso de imagens/fotografias sem o consentimento dos sujeitos de pesquisa.

Na elaboração deste artigo, foi privilegiada a consulta de literatura que aborda os procedimentos éticos em pesquisa social e com os seres humanos, especificamente para as questões transversais relacionados com a obtenção do consentimento informado dos sujeitos de pesquisa. Para tal, foram cruzados conceitos-chave como: ética na pesquisa em ciências sociais, consentimento informado e princípios éticos.

A partir destes conceitos-chave, foi encontrada uma variedade de artigos, livros e relatórios, cuja selecção foi mediante a leitura de resumos. Assim, foram objecto de leitura os artigos que discutem aspectos que justificam a necessidade do uso do consentimento informado em pesquisa, bem como os aspectos que o corporizam. Ainda, constituíram elementos de interesse a realidade demandada pelo acesso a dados para a tese de doutoramento do autor deste artigo, para além de questões práticas constantes em 20 monografias do curso de Licenciatura em Ciências Policiais.

O artigo encontra-se estruturado em duas partes. A primeira parte apresenta a discussão teórica da necessidade de obtenção de consentimento informado em estudos sociais. A segunda parte aborda aspectos práticos decorrentes da obtenção do consentimento em estudos criminais, a partir de relatos vividos pelo autor.

## 2 OS ASPECTOS ÉTICOS E A OBTENÇÃO DO CONSENTIMENTO INFORMADO EM ESTUDOS SOCIAIS

A busca do conhecimento e verdades sobre algumas realidades não pode justificar a manipulação dos seres humanos sem a observância de aspectos éticos e morais, mesmo quando os resultados deste conhecimento podem ser benéficos, a longo prazo, para as comunidades. É nessa perspectiva que Pessini e Barchifontaine (1996) defendem que todo o avanço científico que é feito pisoteando a dignidade humana leva consigo uma carga negativa e deve ser repensado.

Esta forma de pensar tem estimulado debates em pesquisas sociais e biomédicas, principalmente quando se analisam os desafios decorrentes da participação livre e voluntária dos sujeitos da pesquisa em estudos/ensaios. O debate emerge de aspectos relacionados com a obtenção do consentimento informado livre e esclarecedora, com vista a protecção dos sujeitos de pesquisa. A concepção e obtenção do consentimento informado é um requisito que garante ou testemunha que todos os sujeitos de pesquisa convidados a participar no estudo receberam toda a informação para tomar uma decisão voluntária quanto à sua participação.

A necessidade de obtenção de consentimentos informados foi amplamente motivada pelos abusos cometidos em nome do Estado e da Ciência, apurados e denunciados mundialmente em 1947, impulsionando a elaboração do primeiro código de conduta em pesquisas internacionalmente aceites, que ficou conhecido como Código de Nuremberg (PALÁCIOS et al, 2002).

Hossne e Vieira (1995) referem que os deslizes éticos já ocorriam antes do Código de Nuremberg. A investigação histórica revela várias situações em que a ética não foi respeitada, às vezes, nem sequer foi meditada. A necessidade de regulamentar as pesquisas em humanos, de forma

a proteger os sujeitos a elas submetidas e a pouca influência do Código de Nuremberg sobre as práticas de pesquisas está entre as condições que deram origem à Declaração de Helsínquia.

A Declaração de Helsínquia é um conjunto de princípios éticos que rege a pesquisa com os seres humanos, redigida pela Associação Médica Mundial, em 1964. Posteriormente, foi revista 7 vezes, pela última em outubro de 2013. A Declaração é um documento importante na história da ética em pesquisa, e surge como o primeiro esforço significativo da comunidade médica para regulamentar a investigação em si. A Declaração ainda é considerada o primeiro padrão internacional de pesquisa biomédica e constitui a base da maioria dos documentos subsequentes que abordam a ética na pesquisa.

Araújo (2003) afirma que, por volta de 1960, começa a ter aceitação a ideia de que as pesquisas envolvendo os seres humanos precisam de ser revistas, ainda em sua fase de projecto, por uma comissão multidisciplinar. Assim, os Comitês de Ética em Pesquisa surgem com a tarefa de considerar as condições da incerteza no desenvolvimento das pesquisas e ponderar os conflitos de forma neutra, sem deixar de proteger a parte mais frágil, que é sempre os sujeitos pesquisados (SCHRAMM e KOTTOW, 2000).

Então, toda a pesquisa que envolve directa ou indirectamente os seres humanos tem a obrigatoriedade de ser apreciada por um Comité de Ética em Pesquisa. Entre os aspectos avaliados pelo comité, destacam-se a ponderação dos riscos e benefícios, a competência do pesquisador para conduzir o estudo, comprovada através do currículo (Araújo, 2003).

A incorporação dos aspectos éticos efectiva-se mediante a elaboração de um consentimento informado. Conforme Hossne e Vieira (1995), é o consentimento informado que transforma o que seria simplesmente uso da pessoa em participação consciente num empreendimento científico. Embora o

consentimento informado seja difícil de obter diante de várias dificuldades, constitui um desafio a ser superado pelo pesquisador. Segundo Beecher (1966), esta necessidade é baseada em três razões:

- Nenhum ser humano tem o privilégio de escolher os participantes para um procedimento ariscado sem o conhecimento e acordo do indivíduo;
- A sociedade não tolerará a dominação de um pesquisador no que diz respeito à sua saúde ou vidas. Estudos que não têm o apoio tácito do público não florescerão; e
- A lei protege a integridade, a vida humana e é ofensiva quanto à invasão do corpo.

Assim, Pelaez (1988) refere que, quando se fala do consentimento, deve-se analisar separadamente três factores que o integram, nomeadamente a informação, a vontade e a competência. A informação é a base da decisão autónoma necessária para que o sujeito possa consentir ou recusar. O consentimento livre e esclarecedor requer informações adequadas, compreendidas pelo sujeito de pesquisa. Assim, subentende-se que o sujeito de pesquisa pode ter acesso à informação, mas não significa que esteja esclarecido. A vontade é expressa através do consentimento. O consentimento deve ser livre e nada pode interferir nessa decisão. Além da manifestação do consentimento, o sujeito de pesquisa deverá assinar a declaração do participante. Neste caso, o consentimento é de natureza ética, enquanto a declaração é uma exigência legal (HOSSNE e VIEIRA, 1995). Os dois documentos devem ser redigidos com uma linguagem bem clara e anexados ao projecto de pesquisa.

O consentimento informado assim como a declaração do participante visam, essencialmente, acautelar os riscos e benefícios que advêm da participação na pesquisa/ensaio. Conforme Hossne e Vieira (1995), o risco da participação na pesquisa deve ser entendido como probabilidade de um dano que, obrigatoriamente, estará associada à pesquisa. Ele inclui os eventuais danos permanentes ou não de natureza física, psicológica, social, moral, intelectual, espiritual e económica.

Os riscos e benefícios na participação em pesquisas/ensaios relacionam-se com os princípios de autonomia, beneficência e relevância social da pesquisa. Araújo (2003) refere que o princípio de autonomia deve ser contemplado, no desenvolvimento da pesquisa, através da obtenção do consentimento livre esclarecido do sujeito. A beneficência relaciona-se com a análise criteriosa entre os riscos e os benefícios, sendo a maximização dos benefícios o caminho ideal para o desenvolvimento da pesquisa com seres humanos. A relevância social da pesquisa simboliza o princípio da justiça.

Em suma, as questões éticas em pesquisas envolvendo os seres humanos traduzem-se na obtenção do consentimento informado. O consentimento informado garante que o sujeito de pesquisa (i) recebeu a informação necessária; (ii) compreendeu adequadamente a informação; e (iii) após ter considerado a informação, chegou a uma decisão sem ter sido pressionado ou forçado a fazê-lo. Os sujeitos de pesquisa, antes de participarem em qualquer estudo, precisam de um leque de informação básica que lhes garanta a tomada de decisão.

O corolário deste debate induziu-nos à aventura de reflectir sobre alguns aspectos práticos vividos pelo autor, profissionalmente e como estudante, em relação aos aspectos éticos em estudos criminais. Os aspectos práticos vivenciados pelo autor são apresentados na próxima secção.

### 3 ASPECTOS ÉTICOS EM ESTUDOS CRIMINAIS NO CONTEXTO MOÇAMBICANO

A obtenção do consentimento informado em pesquisas sociais constitui um dos pressupostos que asseguram que todos os sujeitos convidados a participar no estudo receberam a informação que lhes permite tomar uma decisão voluntária quanto à sua participação.

Como advertem Lundi (2016) e Creswell (2010), para otimizar a certeza de que a informação fornecida é consentida, o pesquisador deve levar em consideração quatro aspectos:

- A competência da parte do informador;
- O voluntarismo do actor, como sujeito detentor da informação;
- A prestação da informação total; e
- A compreensão do entrevistado sobre o que realmente se passa nesse trabalho.

A crescente necessidade de disponibilização de informação completa aos sujeitos de pesquisa é testemunhada por Reynolds (1979), ao indicar seis elementos básicos que ajudam o pesquisador a conceber um consentimento informado. O autor advoga que, neste processo, o pesquisador deve prestar a seguinte informação:

- Explicação justa ao sujeito de pesquisa sobre os procedimentos a serem seguidos para o propósito que o pesquisador quer atingir;
- Descrição razoável dos possíveis desconfortos e riscos que o sujeito de pesquisa pode esperar;
- Descrição razoável dos benefícios que o sujeito de pesquisa pode esperar;

- Mostrar uma abertura para procedimentos alternativos apropriados e que podem ser vantajosos para os participantes;
- Oferecer-se, de maneira clara e aberta, para responder a qualquer questão em relação aos procedimentos de pesquisa; e
- Deixar claro na informação que o sujeito de pesquisa é livre de, a qualquer momento, retirar-se do exercício de pesquisa, sem nenhum prejuízo de ordem pessoal.

É nesta perspectiva que se subentende haver necessidade de incorporar os aspectos éticos em estudos sobre a criminalidade. Os estudos sobre a criminalidade levantam importantes desafios éticos e metodológicos, além dos decorrentes de qualquer pesquisa. A natureza do tipo de informação a ser recolhido faz com que as questões de segurança, confidencialidade e postura do pesquisador sejam ainda mais importantes.

Em estudos sobre a criminalidade, para além da postura do pesquisador, as questões éticas estão relacionadas com as lembranças e emoções negativas. As emoções e lembranças relacionam-se com a experiência sobre a criminalidade e vitimização (marcas do crime). Em estudos que envolvem os reclusos e indiciados de crime, a confidencialidade e o anonimato devem ser acautelados para evitar a estigmatização dos sujeitos de pesquisa.

A salvaguarda dos aspectos éticos nos estudos criminais deve ser mantida a partir da comunicação que se estabelece entre o sujeito de pesquisa e o pesquisado. Esta relação não pode ser opressiva. Para Oliveira (2004), na pesquisa com seres humanos, os sujeitos de pesquisa deixam a condição de cobaia ou de objecto de intervenção e passam a assumir o papel de actor (sujeito de interlocução).

Uma crença na ingenuidade e na vulnerabilidade dos participantes da pesquisa talvez venha a calhar para quem entende a ciência como um jogo de natureza piramidal, em que no topo estão os mais graduados e descendo na escala métrica estão todos os demais (MARQUES E e VILLELA, 2005). A partir deste pensamento, todos os estudos de natureza criminal envolvendo sujeitos de pesquisa não podem encerrar as pessoas como objectos. É preciso respeitar os sujeitos de pesquisa, independentemente da sua condição criminal.

A criminalidade constitui um tema muito sensível que não está muito distante dos temas de saúde. Para tal, os protocolos de pesquisa na área criminal deviam passar de uma avaliação ética. A partir da análise feita em algumas monografias do Curso de Licenciatura em Ciências Policiais, foi possível constatar que os estudantes, ao desenvolverem os seus trabalhos do fim do curso, recolhem dados empíricos quer na comunidade como nas instituições policiais. Este processo envolve sujeitos de pesquisa cuja confidencialidade e anonimato são postos em causa.

Nestes estudos, a confidencialidade e o anonimato aparecem mencionados na parte introdutória dos instrumentos de recolha de dados. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, os aspectos éticos relacionados com a confidencialidade e anonimato são totalmente esquecidos. No capítulo da apresentação dos resultados, é possível ler depoimentos que permitem identificar os sujeitos de pesquisa que forneceram os dados (por exemplo: comandante da esquadra x; chefe das operações do posto Y, secretário do bairro J).

Nas monografias, nota-se o uso abusivo de imagens/fotografias tiradas sem o consentimento dos visados. Embora as imagens sejam fundamentais para o reforço da percepção dos conteúdos abordados numa pesquisa, o seu uso requer o respeito aos princípios éticos.

O consentimento informado como procedimento ético e a declaração do participante como medida legal, ao levar a assinatura do sujeito de pesquisa, reveste-se de um dilema ético. O dilema ético resulta, necessariamente, da subjectividade da confidencialidade e do anonimato. Por exemplo, sujeitos de pesquisa assumem que ao assinarem o consentimento informado, a sua identidade pode estar exposta.

Esta realidade remete-nos a um outro desafio, resultante da assinatura formal do consentimento informado, principalmente quando se trata de um tema sensível como a criminalidade, carregada de emoções e estigmatização. Por exemplo, para aqueles que desenvolvem pesquisas envolvendo reclusos, a questão é como pedir a um condenado ou suposto criminoso que assine um consentimento informado para lhe conceder uma entrevista sem que este desconfie que o pesquisador seja alguém da justiça.

A obtenção do consentimento informado em estudos criminais remete-nos a desafios relacionados com a manipulação de dados e divulgação de informação. Quase invariavelmente, os sujeitos de pesquisa envolvidos em estudos fornecem muita informação do que é exido na pergunta contida na entrevista. Nestes casos, o pesquisador indaga-se porquê tanta coisa como resposta e como tratar tudo aquilo de forma ética. A resposta para esta questão é que, provavelmente, o pesquisador, para além do formalismo ético, tenha ganho mais confiança com os sujeitos de pesquisa. A abundância da informação serve para completar o quadro compreensivo das respostas e não necessariamente para a sua publicação (Silva, 2018). A informação a mais impõe ao pesquisador a necessidade de reflectir sobre o que ele deseja e como estimular os sujeitos de pesquisa.

Uma das estratégias adoptadas pelo autor deste artigo para a obtenção de dados para a sua tese de doutoramento no contexto da transformação social do espaço urbano e a criminalidade foi partilhar a síntese da entrevista

com os sujeitos da pesquisa. Embora tenha feito isto, não estava claro como seria a interpretação dos dados, bem como a sua publicação. A publicação dos resultados constitui um grande problema no que diz respeito à privacidade dos sujeitos de pesquisa via ocultação da identidade.

Gavia (2009) assume que é da responsabilidade do pesquisador prever procedimentos para assegurar a confidencialidade e a privacidade dos sujeitos pesquisados. Assim, Freitas e Silveira (2008) referem que é da responsabilidade do pesquisador descaracterizar as informações em relação às suas fontes, dissolver a identidade dos seus informantes e protegê-los no anonimato.

No projecto de tese de doutoramento do autor deste artigo, assumiu-se, numa fase inicial, não identificar os sujeitos de pesquisa com os seus nomes originais. Depois de uma análise profunda, foi notório que a ocultação do nome original não garantia total confidencialidade e privacidade, pois, a partir das características sociodemográficas, podia-se atribuir esta informação a um outro fulano da área de estudo. A pior hipótese ensaiada foi de que cada sujeito da pesquisa podia escolher um nome pelo qual gostaria de ser chamado. Neste caso, o sujeito de pesquisa podia, de forma propositada, usar a identidade do seu vizinho ou de outro residente da área de estudo.

Barbosa (2014) afirma que há uma mística em torno do anonimato dos participantes da pesquisa envolvendo os sujeitos de pesquisa. A mística em torno do anonimato é mais profunda quando se trata de informantes-chave influentes na sociedade. Neste projecto, os informantes-chave incluíam os secretários dos bairros e membros da PRM exercendo cargos de chefia. A partir desta situação, aprendeu-se que as questões éticas são mais profundas e precisam de ser repensadas em estudos criminais, principalmente a designação dos informantes-chave influentes.

Os estudos na área da criminalidade envolvendo sujeitos de pesquisa precisam de uma

avaliação ética à semelhança dos estudos biomédicos. A partir deste debate, subentende-se que o primeiro passo seria a criação de um comité ético, que teria a responsabilidade de avaliar os aspectos éticos em estudos criminais envolvendo sujeitos de pesquisa. A avaliação ética em pesquisas envolvendo os seres humanos constitui uma prioridade para quem almeja ter resultados científicos eticamente aceites.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como referimos na parte introdutória, o desenvolvimento deste artigo visava reflectir sobre os aspectos éticos na pesquisa social, a partir do contexto dos estudos criminais realizados em Moçambique. O seu desenvolvimento partiu do princípio de que qualquer estudo deve primar pela observância de aspectos éticos com vista a evitar conflito com os sujeitos de pesquisa. Para a elaboração do mesmo, foi privilegiada a técnica de revisão bibliográfica, análise de monografias do curso de licenciatura em Ciências Policiais, bem como da experiência vivida pelo autor durante a elaboração do projecto de tese de Doutorado em Desenvolvimento e Sociedade.

Assim, subentendemos que a permanente necessidade de busca do conhecimento científico deve caminhar em conciliação com os aspectos éticos. A materialização dos aspectos éticos na pesquisa passa, efectivamente, pela criação de Comités de Ética para Pesquisa especializadas em diferentes campos de saber. Os Comités de Ética para Pesquisa têm a responsabilidade de avaliar os procedimentos a serem empregues na busca do conhecimento. A confidencialidade, o anonimato, os benefícios e os riscos constituem os aspectos relevantes a serem acautelados em pesquisa/ensaios, quando se debatem as questões éticas na pesquisa.

No contexto moçambicano, as questões éticas em pesquisas biomédicas são formalmente avaliadas pelo Comité de Bioética

para a Saúde. Esta realidade comprova que, até então, boa parte das pesquisas desenvolvidas em Moçambique não passam por uma avaliação formal das questões éticas.

A experiência em estudos criminais na realidade moçambicana revela a ausência de rigor no cumprimento dos aspectos éticos, principalmente no que se refere à privacidade, ao anonimato dos sujeitos de pesquisa, bem como o uso indevido das imagens. A partir da experiência vivida pelo autor durante a fase da elaboração do

seu projecto de tese doutoramento, é possível assumir uma postura eticamente aceite em estudos criminais. Para tal, este compromisso passa, necessariamente, pela incorporação deste campo de saber nos currícula do ensino superior. O grande desafio das questões éticas em estudos criminais relaciona-se com a publicação dos resultados, tendo em conta a privacidade e o anonimato dos informantes-chave influentes na sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Z. S. de. Aspectos éticos da pesquisa científica. **Pesqui Odontol Bras.** 17 (Supl 1), p. 57-63, 2003.
- BARBOSA, M. C. S. A ética na pesquisa etnográfica com crianças: primeiras problematizações. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa. V.9, nº1, p.235-245, 2014.
- BEECHER, H. K. Consent in clinical experimentation: myth and reality. **Journal of American Medical Association.** 195 (1), P.34-35, 1996.
- CRESWELL, J. W. **Projecto de Pesquisa: Métodos qualitativos, Quantitativos e Mistos. Tradução Magda Lopes.** Artmed. Porto Alegre, 2010.
- FREITAS, A. P. A. e SILVEIRA, N. L. D. *Ética* na pesquisa com os sujeitos de pesquisa humanos: Aspectos a destacar para investigadores iniciantes. **Psicologia Argumento.** V.26, nº 52, p. 35-46, 2008.
- HOSSENE, W. S. **Dos referenciais da Bioética- a Vulnerabilidade.** Bioetnikos 3 (1), 2009.
- HOSSENE, W. S. e VIEIRA S. **Experimentação com seres humanos: aspectos éticos.** In: Segre M, Cohen C. (org.) **Bioética.** São Paulo. EDUSP. p.127-146, 1995.
- LUNDI, I. B. **Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais.** Maputo Escolar Editora, 2016.
- MARQUES, A. C. e VIELLA, J. M. O que se diz, o que se escreve: etnografia e trabalho de campo no sertão de Pernambuco. **Revista de Antropologia.** V.48, nº1, p.37-74, 2005.
- PALÁCIOS, M., REGO, S e SCHRAMM, F. R. **A regulamentação brasileira em ética em pesquisa envolvendo seres humanos.** In: Machado, R.M., Carvalho, D.M. (org.) **Epidemiologia.** São Paulo, Atheneu, p. 465-477, 2002.
- PELAES, J. H. Ética y experimentación médica. **Acta Médica Colombiana.** 13 (6), p. 485-492, 1988.

PESSINI, L e BARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas actuais de Bioética**. São Paulo, Edições Loyola. 3ª ed, 1996.

REYNOLS, P. **Ethical Dilemmas and Social Science Research**. Jossey-Bass: San Francisco, 1979.

OLIVEIRA, L. R. C. **Pesquisas em versus pesquisas com seres humanos**. In: Vítória, et al. (org). **Antropologia e ética: o debate actual no Brasil**. Niterói, EdUFF, 2004.

SILVA, A. L. da. Aspectos éticos na pesquisa etnográfica que inclui crianças: reflexões oriundas de Catingueira-PB. **Memórias Científicas Originais. Revista Electrónica da FAINOR, Vitória da Conquista**. V.11, nº3, p.653-671, 2018.

SCHRAMM, F. R. e KOTTOW, N. Nuevos desafios para los Comités de Bioética en investigación. **Cuadernos Médicos Sociales**. XLI (1-2), 2000.

# PRECONCEITO IMPLÍCITO DE POLICIAIS MILITARES HETEROSSEXUAIS CONTRA POLICIAIS MILITARES HOMOSSEXUAIS: A PSICOLOGIA E O ENFRENTAMENTO AO PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO NA PÓS-MODERNIDADE

*Tiago Damasceno Pereira*<sup>30</sup>

**RESUMO:** A questão da homossexualidade tem sido debatida por todos os seguimentos sociais, as religiões, as ciências, as leis, as diversas áreas profissionais e a sociedade em geral. Até hoje, não foi possível se chegar a um consenso para se entender as causas e efeitos deste fenômeno psicossocial no âmbito de toda sociedade contemporânea. Estudar a homossexualidade e suas implicações de preconceito dentro da Instituição Militar é muito importante, visto que não existe qualquer evidência empírica de que a orientação sexual seja pertinente a qualquer aspecto da eficácia profissional militar, incluindo a coesão da unidade, moral, recrutamento e retenção. O presente estudo objetivou o fenômeno psicossocial da homossexualidade e suas implicações de preconceito dentro da Instituição Militar com vista a motivar uma discussão social sobre o tema. O levantamento foi realizado em uma Companhia de Policiamento de Trânsito de uma Polícia Militar do nordeste brasileiro. Participaram 50 policiais militares declaradamente heterossexuais, com idades entre 19 e 47 anos. Para avaliar a percepção do policial heterossexual e o preconceito para com policiais homossexuais foi aplicada a Sub-Escala de Preconceito Implícita de Castillo e cols. (2003) e um questionário sociodemográfico. Entende-se que essa investigação é importante visto que apresenta uma relevância social à medida que propõe aumentar a compreensão deste tema. O conhecimento acerca dessa pesquisa possibilita perceber se a orientação sexual de policiais militares gays ocasiona, ou não, prejuízos profissionais à categoria militar.

**Palavras-chave:** Homossexualidade. Preconceito. Polícia Militar.

## IMPLIED PREJUDICE OF HETEROSEXUAL MILITARY POLICE OFFICER AGAINST HOMOSEXUAL MILITARY POLICE OFFICER: PSYCHOLOGY AND FACING PREJUDICE AND DISCRIMINATION IN POST-MODERNITY

**ABSTRACT:** The issue of homosexuality has been debated by all social segments, religions, sciences, laws, various professional areas and society in general. Until today, it has not been possible to reach a consensus to understand the causes and effects of this psychosocial phenomenon in the context of all contemporary society. Studying homosexuality and its implications of prejudice within the Military Institution is very important, as there is no empirical evidence that sexual orientation pertains to any aspect of professional military effectiveness, including unit cohesion, morale, recruitment and retention. The present study aimed at the psychosocial phenomenon of homosexuality and its implications of prejudice within the Military Institution in order to motivate a social discussion on the subject. The survey was carried out in a Traffic Police Company of a Military Police in northeastern Brazil. Fifty openly heterosexual military police participated, aged between 19 and 47 years. To assess the perception of heterosexual police officers and the prejudice towards homosexual police officers, the Sub-Scale of Implicit Prejudice by Castillo et al. (2003) and a sociodemographic questionnaire. It is understood that this investigation is important since it has a social relevance as it proposes to increase the understanding of this topic. Knowledge about this research makes it possible to perceive whether the sexual orientation of gay military police officers causes, or not, professional losses to the military category.

**Keywords:** Homosexuality. Preconception. Military police

Recebido em 19 de julho de 2022

Aprovado em 24 de outubro de 2022

<sup>30</sup> Mestre em Sociologia (UFS), Policial Militar do Estado de Sergipe, Bacharel em Administração e Psicologia (UFS); Atua em área da psicologia e sociologia; <https://orcid.org/0000-0002-4524-5808>; <http://lattes.cnpq.br/2224760366998213>; E-mail: [tiago\\_ufs\\_adm@gmail.com](mailto:tiago_ufs_adm@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

A homossexualidade (do grego antigo *homos*, igual + latim *sexus*, sexo) se refere à característica, condição ou qualidade de um ser que sente atração física, estética e/ou emocional por outro ser do mesmo sexo ou gênero (Tannahil, 1980).

Segundo Bandeira e Batista (2002), enquanto orientação sexual, a homossexualidade se refere a "um padrão duradouro de experiências sexuais, afetivas e românticas" principal ou exclusivamente entre pessoas do mesmo sexo, e acrescentam as autoras: "também se refere a um indivíduo com senso de identidade pessoal e social com base nessas atrações, manifestando comportamentos e aderindo a uma comunidade de pessoas que compartilham da mesma orientação sexual" (p. 123).

O tema "homossexualidade" tem sido debatido por todos os seguimentos nos âmbitos religiosos, científicos, judiciais civis e militares e na sociedade em geral. No entanto, ainda não foi possível se chegar a um consenso para se entender as causas e efeitos deste fenômeno sobre este tema. Dias (2004) além de apresentar os destaques em alguns países vizinhos, sinaliza as queixas de preconceito contra profissionais homossexuais na área militar, onde na América Latina, nos últimos 30 anos têm acontecido debates políticos e civis sobre o tema, a fim de se chegar a pontos comuns, sobretudo no Chile, na Bolívia e na Argentina. No Brasil, os homossexuais são aceitos nas forças armadas, mas não raro se queixam de preconceitos entre seus próprios colegas de corporação. (p.114)

No que se refere à homossexualidade, a American Psychological Association (APA, 1975), afirma que não existe qualquer evidência empírica de que a orientação sexual seja pertinente a qualquer aspecto da eficácia militar, incluindo a coesão da unidade, moral, recrutamento e retenção. Assim, a APA considera que a orientação sexual é irrelevante para a coesão de tarefa, o qual

é o único tipo de requisito que prevê criticamente prontidão militar da equipe e sucesso.

Alves e Barcellos (2002), em 'Toque de silêncio', revelam a biografia de um dos autores, na condição de ser homossexual ao ingressar na Marinha Brasileira. Temática também abordada por França (2016), que investigou a percepção dos homoafetivos que ingressaram no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar da Bahia. De acordo com este autor, os participantes da pesquisa adotaram a estratégia da negação pública da "dimensão sexual e afetiva de suas identidades para serem aceito" no contexto institucional da PM bahiana. (FRANÇA; 2016, p. 154).

Na concepção dos primeiros autores, nas Forças Armadas a "cultura permissiva em relação aos poderes do macho, sexualidade e a moral têm caminhado lado a lado, num dilema psicológico que vem gerando falsos conceitos e dolorosos embaraços" (Alves & Barcellos, 2002, p. 26).

Ainda nessa mesma perspectiva de abordagem, foi realizada uma investigação por Pereira e Corrêa-Cunha (2016), apresentada no XI Congresso Brasileiro de Psicologia do Desenvolvimento (2017), na linha Gênero, Sexualidade e Psicologia do Desenvolvimento, cujo tema foi Preconceito e Discriminação: Policiais Militares Homossexuais. Os autores concluíram que não foram observados preconceito nem discriminação explícitos na referida Instituição.

Tendo por base resultados acima mencionados, foi despertada a motivação de se aprofundar a análise do referido tema. Neste sentido, o objetivo principal desta monografia consistiu em verificar se policiais militares, declaradamente heterossexuais, manifestam comportamento de preconceito implícito contra seus colegas homossexuais, em seu local de trabalho. Além disso, investigou-se se os policiais heterossexuais acreditam que a homossexualidade traz prejuízos a esta categoria. A fim de investigar

a presença ou não, do preconceito implícito, foi aplicada a Escala de Preconceito Implícita (EPI), desenvolvida por Castillo e cols. (2003), em policiais militares declaradamente heterossexuais.

É comum homossexuais sofrerem exclusão nos dias atuais, como a mídia evidencia diariamente, mostrando que muitos são, inclusive, submetidos a constrangimentos no momento em que expõem sua identidade sexual em determinados locais, ou na presença de determinados grupos, chegando alguns a sofrerem até mesmo agressões físicas e não raro, chegam à morte. Esta pesquisa buscou responder à seguinte pergunta: há preconceito implícito em policiais heterossexuais contra o policial militar homossexual dentro da Instituição Militar?

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 GERAL

Estudar o fenômeno da homossexualidade e suas implicações de preconceito implícito dentro da Instituição Militar com vista a suscitar uma discussão sobre o tema.

### 2.2 ESPECÍFICOS

Identificar a percepção de preconceito implícito dos profissionais heterossexuais e apontar os possíveis prejuízos, dos trabalhos dos policiais heterossexuais, devido aos colegas homossexuais.

## 3 METODOLOGIA

### 3.1 AMOSTRA

Foram entrevistados 50 (cinquenta) profissionais militares declaradamente heterossexuais, de um total de 175 (cento e setenta e cinco), lotados na Companhia de Trânsito de uma instituição Policial do Nordeste, isto é, aproximadamente 30% do efetivo.

### 3.2 COLETA DE DADOS

A partir do aceite dos militares, foi assinado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). A coleta de dados, inicialmente, caracterizou sociodemograficamente a amostra e a seguir os participantes responderam uma pergunta aberta. Seguiu-se a aplicação da Escala de Preconceito Implícito, a EPI (CASTILLO, M., RODRÍGUEZ, V., TORRES, R., PÉREZ, A., & MARTEL, É., 2003), que foi respondida individualmente, em uma sala da Instituição Militar.

A pesquisa caracteriza-se como quanti-qualitativa. Neste sentido, constituíram a parte quantitativa, os dados sociodemográficos e a média dos pontos da EPI. Cada questão da EPI foi categorizada, justificando a parte qualitativa, a qual trouxe as subjetividades dos militares entrevistados.

### 3.3 DESCRIÇÃO DE INSTRUMENTOS

Para medir o preconceito, Castillo e cols. (2003) desenvolveram a Escala de Preconceito Implícita e Explícita, que integra estes dois tipos de preconceitos frente aos homossexuais. Originalmente em língua espanhola, este instrumento teve por base a escala de preconceito racial manifesto e sutil de Pettigrew e Meertens (1995). A sub-escala de preconceito explícito, formada por dez itens, procura expressar ideias acerca dos homossexuais como pessoas diferenciadas ou que não necessitam de leis especiais para terem seus direitos protegidos e inclui a questão do nível de contato com relação aos homossexuais. A sub-escala de preconceito implícito, utilizada nesta investigação é composta por sete itens, demonstra uma certa simpatia e admiração pelos homossexuais, mesmo afirmando diferença entre os valores expressos por este grupo e os próprios. Os itens, elaborados como sentenças afirmativas, os respondentes devem indicar sua concordância ou discordância em uma

escala Likert de sete pontos, com os seguintes extremos 1= Discordo Totalmente e 7 = Concordo Totalmente. Resultados, individuais e do grupo, próximos a 1 indicam baixo preconceito e próximos a 7 indicam alto preconceito para os Itens 1, 2, 3, 4 e 5, já os Itens 6 e 7 são marcações invertidas.

Embora a Escala seja composta por 17 (dezessete) itens, sendo 10 (dez) que investigam o preconceito explícito e 07 (sete) o preconceito implícito, o nosso objetivo era investigar este último, por isso utilizamos, apenas, a sub-escala a ele referente.

#### 4 DESENVOLVIMENTO

Foi notada uma maior participação na pesquisa por parte dos homens, precisamente 86%. Tal adesão pode ser devido ao maior número de policiais masculinos atuando na Instituição pesquisada. A maioria dos participantes se auto intitulou como heterossexuais, apenas um se denominou homossexual. Como a pesquisa apenas envolvia a percepção dos que se declararam heterossexuais, as respostas deste militar homossexual não foram inseridas à pesquisa.

A maior parte do grupo pesquisado, isto é, 44% tem idade entre 30 a 40 anos e 36% tem entre 40 a 50 anos, leva a considerar ser um grupo mais maduro, onde a cultura sociopolítica tem resquícios conservadores quanto às questões de sexualidade e gênero. Além disso, outro fator importante é o nível de escolaridade, sendo que 56% dos entrevistados possuem o nível superior.

Referente ao tempo de serviço na Instituição, 80% já possui a estabilidade exigida pelo Estado ao militar que é mais de 03 (três) anos. Acredita-se que esta estabilidade causa segurança ao funcionário público, também, em manifestar seu ponto de vista, sendo assim, acredita-se que os militares pesquisados não foram influenciados por este fator. Quanto ao cargo exercido, 72% são cabos e sargentos, onde são funções de gerência

do trabalho operacional dentro da Polícia Militar, sendo um público primordial para as devidas informações acerca da influência da sexualidade no trabalho prático e objetivo do policial.

No que se refere à pergunta adicional à Escala, que investigou a opinião dos militares heterossexuais a respeito de possíveis prejuízos no trabalho devido a presença de policiais militares homossexuais, constatou-se que 92% dos policiais militares heterossexuais afirmam que o fato de trabalhar com homossexuais não causa prejuízo algum ao serviço. Segundo estes, a orientação sexual não interfere no profissionalismo de um militar. No entanto, 8% afirma que a homossexualidade, na Instituição, causa prejuízos como: “não têm estrutura para ser policial militar”, “depende da sua postura no serviço”, “denigre a imagem da Instituição”.

Após aplicação da EPI aos PM's heterossexuais, foram calculadas as Médias individuais, isto é, a Média de cada policial militar em todos os itens. Também foram tiradas as Médias Amostrais de cada item, assim como se calculou a média do grupo (50 sujeitos) e, relação a todos os itens.

O objetivo dos autores da Escala é relacionar os índices de preconceito explícito e implícito e nesta investigação nos interessamos em abordar, apenas, o preconceito implícito. Resolvemos categorizar cada item segundo Bardin (2007), a fim de facilitar o processo de análise. Neste sentido, tomou-se a média do grupo amostral e se classificou as categorias de acordo com os níveis indicados pelo Manual da referida Escala.

Cada categoria, descrita a seguir, relaciona-se com um item específico da sub-escala de Preconceito Implícito da EPI. Ressalta-se a classificação de todas elas seguiu as normas do Manual da EPI. Resultados ilustrados no Gráfico 2. Resultados obtidos segundo o Manual de la Medida de la Homofobia Manifiesta y Sutil,

CASTILLO, M., RODRÍGUEZ, V., TORRES, R.,  
PÉREZ, A., & MARTEL, É., PÁG.200

### 1. Padrão de Comportamento Heteronormativo

Esta categoria se refere ao primeiro item da EPI que afirma: “Os comportamentos dos homossexuais devem se aproximar, socialmente, dos comportamentos dos heterossexuais”. A média amostral  $\bar{X} = 4,36$  foi condizente com o nível **ALTO PRECONCEITO**.

### 2. Influência Sexual na Educação Infantil

Categoria relacionada ao segundo item da EPI “Os homossexuais podem influenciar na educação sexual de uma criança”. A pontuação média de  $\bar{X} = 3,98$  representa o nível de **BAIXO PRECONCEITO**.

### 3. Integração Social dos Homossexuais

Categoria referente ao terceiro item da EPI: “Os homossexuais poderiam buscar se integrar mais aos heterossexuais, não precisando, assim, fazer tantas mobilizações ou se esconder”. Esta categoria obteve a média  $\bar{X} = 4,46$ , condizente com o nível **ALTO PRECONCEITO**.

### 4. Relação entre Crenças e Ideias dos Homo e dos Heterossexuais

Categoria relacionada ao quarto item da EPI, afirma: “Até acho que não haja muitas diferenças nas crenças e ideias dos homossexuais com as dos heterossexuais”. Esta categoria obteve média  $\bar{X} = 4,58$ , relativo ao nível **ALTO PRECONCEITO**.

### 5. Diferenças entre Valores Religiosos e Éticos entre Homossexuais e Heterossexuais

Categoria que se refere ao quinto item da EPI, “Os valores religiosos e éticos dos *homo* não são tão diferentes dos que os heterossexuais

acreditam”. A amostra obteve a média  $\bar{X} = 3,18$ , isto é, nível **BAIXO PRECONCEITO**.

### 6. Simpatia Pessoal pelos Homossexuais

Esta categoria referente ao sexto item da EPI afirma: “Heterossexuais, muitas vezes, até que sentem simpatia pelos homossexuais”. A amostra obteve a média  $\bar{X} = 4,02$ , relativa com ao nível **ALTO PRECONCEITO**.

### 7. Admiração por Homossexuais Conhecidos

Categoria relacionada ao sétimo item da EPI: “Muitas vezes, os heterossexuais sentem admiração apenas pelos homossexuais que conhecem”. Foi obtida a média  $\bar{X} = 3,48$ , condizente com o nível de **BAIXO PRECONCEITO**.

De acordo com D'Araújo (2003), o combate ao preconceito é uma das mais importantes áreas de avanço do Direito característico das modernas democracias ocidentais. Afinal, sociedade democrática distingue-se por ser uma sociedade suscetível a processos de inclusão social, em contraponto às antigas sociedades, que se caracterizavam por serem reinos fortemente impermeáveis, marcados pela exclusão social e individual.

Segundo Dias (2004), o preconceito geralmente antecede a discriminação, o funcionário na empresa é julgado pelas suas limitações e não pelas suas habilidades. Inúmeros casos desse tipo já foram alvo de discussões e muitos outros casos semelhantes passam sem ser percebidos. O notável no comportamento preconceituoso é a ignorância no momento de não respeitar a diferença do outro. Coloca-se um rótulo no diferenciado e dificilmente essa marca se solta, é a ideia pré-concebida do outro com relação à diferença.

Para a Organização Internacional do Trabalho - OIT, o preconceito trata-se de toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça,

cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; - (artigo 1º, da Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre preconceito em matéria de emprego e profissão). O homossexual e o preconceito que ele sofre no mercado de trabalho prendem-se ao fato de que, embora sendo um assunto bastante condenado, porém de mais controversa dentre todos, vem passando por várias transformações tanto a nível cultural como o reconhecimento e a aceitação por parte da sociedade. É um acontecimento que percorreu toda a história da humanidade, permitida em algumas épocas, criticadas e censurada em outras.

A pesquisa atingiu sua finalidade, que consistiu em estudar o fenômeno da homossexualidade e suas implicações de preconceito implícito dentro da Instituição Militar e suscitar uma discussão sobre o tema. Neste sentido, foi possível identificar o nível de preconceito implícito dos policiais militares heterossexuais contra policiais militares homossexuais. Na concepção de uma minoria de policiais militares heterossexuais há a identificação de prejuízos ao serviço militar quanto à presença do militar homossexual na equipe de trabalho.

A amostra pontuou “baixo preconceito” em três categorias relacionadas à Influência Sexual na Educação Infantil; Diferenças entre Valores Religiosos e Éticos entre Homossexuais e Heterossexuais; e, Admiração por Homossexuais Conhecidos.

Para Constantine (1984), as crianças são pessoas em relação com as outras e, por isso, sujeitas a influências sociais e afetivas nas suas escolhas e na construção de suas identidades e comportamentos. A sexualidade e seu desenvolvimento são fortemente marcados pela cultura e pela história de cada sociedade, que impõe regras de relevada influência no

comportamento dos indivíduos. Esta marca cultural faz-se presente no desenvolvimento da sexualidade infantil pela maneira, por exemplo, como os adultos reagem ao prazer manifesto pela criança nos primeiros movimentos exploratórios que fazem em seu corpo.

Segundo Hessen (2001), valores são características que definem pessoas e grupos, bem como os seus respectivos modos de agir em sociedade. O autor afirma que “valores religiosos estão ligados à doutrinação de padrão de comportamento baseado numa determinada religião, já os valores éticos correspondem a um aglomerado de preceitos e regras que atuam diretamente com a moral das pessoas”.

De acordo com Foucault (1984), ao longo da história da humanidade, os aspectos individuais da homossexualidade foram admirados, tolerados ou condenados, de acordo com as normas sexuais vigentes nas diversas culturas e épocas em que ocorreram. Quando admirados, esses aspectos eram entendidos como uma maneira de melhorar a sociedade; quando condenados, eram considerados um pecado ou algum tipo de doença, sendo, em alguns casos, proibidos por lei.

Nas quatro outras categorias: Padrão de Comportamento Heteronormativo; Integração Social dos Homossexuais; Relação entre Crenças e Ideias dos Homo e dos Heterossexuais; Simpatia Pessoal pelos Homossexuais; os participantes mostraram “alto preconceito” implícito.

Cohen (2005) define a heteronormatividade como a prática e as instituições "que legitimam e privilegiam a heterossexualidade e relacionamentos heterossexuais como fundamentais e 'naturais' dentro da sociedade". O referido autor enfatiza a importância da sexualidade envolvida em estruturas maiores de poder, intersectando com e inseparável de raça, gênero e opressão de classe. Ainda assinala os exemplos de mães solteiras em auxílio-desemprego (particularmente mulheres negras) e trabalhadores do sexo, que podem ser

heterossexuais, mas não são heteronormativos e assim não são percebidos como "normal, moral ou merecedores de ajuda do Estado" ou de legitimação.

Quanto à integração social dos homossexuais, Mott (2003) relata que mesmo abrigando a maior parada gay do mundo - evento realizado anualmente na cidade de São Paulo - o Brasil é um país extremamente homofóbico e está deveras atrasado em relação a outras nações na luta pela inclusão dos homossexuais. Isso se reflete em diversas Instituições. "Nos Estados Unidos, as universidades possuem grupos acadêmicos de estudos homoeróticos, em diversas áreas, as publicações sobre os temas são muito importantes e existem sites que dão acesso a este tipo de bibliografia", conta Mott.

Mott (1997) afirma que desde meados do século XX, a homossexualidade tem sido gradualmente desclassificada como doença e descriminalizada em quase todos os países desenvolvidos e na maioria do mundo ocidental. Entretanto, o estatuto jurídico das relações homossexuais ainda varia muito de país para país. Enquanto em alguns países o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legalizado, em outros, certos comportamentos homossexuais são crimes com penalidades severas, incluindo a pena de morte (por exemplo, o Irã condena homossexuais ao enforcamento, enquanto a Arábia Saudita os apedreja).

O presente estudo que teve por motivação uma investigação anterior, a qual verificou a ausência de preconceito explícito em policiais militares heterossexuais contra policiais militares homossexuais, verificou um componente de preconceito implícito na referida amostra, tendo em vista que de sete categorias que investigam a mencionada variável, a amostra pontuou o nível de preconceito alto na maioria delas.

Outra informação significativa obtida no estudo, foi que a maioria dos militares heterossexuais não vê prejuízo no trabalho devido à presença de PM's homossexuais, e apenas 8% acredita no referido dano.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar o fenômeno da homossexualidade e suas implicações de preconceito implícito dentro da Instituição Militar, foi suscitada uma discussão, sobre o tema, dentro da referida Instituição. Foi identificado o nível de preconceito implícito dos profissionais heterossexuais, assim como apontar que, para a minoria dos militares, há prejuízos dos trabalhos dos policiais heterossexuais, devido aos colegas homossexuais.

A pesquisa foi motivada por uma investigação anterior, onde verificou a ausência de preconceito explícito em policiais militares heterossexuais contra policiais militares homossexuais, no entanto foi percebido um componente de preconceito implícito na referida amostra desta pesquisa, tendo em vista que de sete categorias que investigam a mencionada variável, a amostra pontuou o nível de preconceito alto na maioria delas.

O trabalho poderia ser estendido a toda Corporação, ou numa amostra maior para amplitude da pesquisa. Foi possível identificar o nível de preconceito implícito dos policiais militares heterossexuais contra policiais militares homossexuais, no entanto, fica como sugestão em continuidade à pesquisa, o estudo ao que inibe a manifestação explícita e ao que não inibe a manifestação implícita.

## REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. (1975). **Minutes of the council of representatives.** *American Psychologist*, 30(6), 620-651.
- ALVES, F., & BARCELLOS, S. (2002). **Toque de silêncio:** Uma história de homossexualidade na Marinha do Brasil. São Paulo: Geração Editorial.
- BANDEIRA, L. M., & BATISTA, A. L. S. (2002). Preconceito e discriminação como expressões de violência. **Revista Estudos Feministas**, 10(1), 119-141. doi: 10.1590/S0104-026X2002000100007
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa: 70. Ed., 2007.
- CASTILLO, M., Rodríguez, V., Torres, R., Pérez, A., & Martel, É. (2003). **La medida de la homofobia manifiesta y sutil.** *Psicothema*, 15, 197-204.
- COHEN, Cathy J. **Punks, bulldaggers, and welfare queen:** The radical potential of queer politics? in "Black Queer Studies". E. Patrick Johnson e Mae G. Henderson, eds. Duke UP, 2005.
- CONSTANTINE, Larry L. Martinson, Floyd M. **Sexualidade infantil:** novos conceitos, novas perspectivas. São Paulo, Roca, 1984.
- D'ARAUJO, M. C. (2003). Pós-modernidade, sexo e gênero nas Forças Armadas. **Security and Defense Studies Review**, 3(1), 70-108.
- DIAS, M. B. (2004). **Conversando sobre homoafetividade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- FOUCAULT, M. **História da sexualidade II:** o uso dos prazeres. São Paulo: Graal, 1984.
- França, F. G. de. (2016). "Hierarquia da invisibilidade": preconceito e homofobia na formação policial militar. **Revista Brasileira De Segurança Pública**, 10(2). Recuperado de <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/700>.
- HESSEN, J. **"Filosofia dos valores"**. Coimbra: Almedina, 2001.
- MOTT, L. **Homofobia:** a violação dos direitos humanos de gays, lésbicas e travestis no Brasil. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1997.
- MOTT, Luiz. **Homossexualidade:** Mitos e Verdades. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2003.
- PEREIRA, T. D. & CORRÊA e CUNHA, E. F. (2016). **Preconceito e Discriminação:** Policiais Militares Homossexuais – CPTran/SE. (trabalho apresentado no XI Congresso Brasileiro de Psicologia do Desenvolvimento na linha Gênero, Sexualidade e Psicologia do Desenvolvimento, em 2017).
- PETTIGREW, Thomas F. & MEERTENS, Roel. Subtle and blatant prejudice in western Europe. In: **European Journal of Social Psychology**, v. 25. pp. 57-75, 1995.
- TANNAHIL, R. (1980). **O Sexo na história.** Rio de Janeiro: Francisco Alves.

## PREVENÇÃO CRIMINAL PELO DESIGN AMBIENTAL

*Thales Borges Leite*<sup>31</sup>

**Resumo:** Este artigo tem por finalidade abordar uma vertente da segurança pública preventiva aplicada mundialmente, conhecida como CPTED (Crime Prevention Through Environmental Design) ou, de forma traduzida, Prevenção Criminal pelo Design Ambiental, ainda praticamente inexplorada nas Escolas de Formação de Policiais Militares de São Paulo. O artigo proposto busca convencer sobre a importância do estudo do tema, seu desenvolvimento em nível nacional adequado à realidade social brasileira e qual deve ser o papel das Polícias Militares neste momento. Para se entender as aplicações do tema, inicia-se com uma breve provocação sobre o conhecimento proposto frente a uma situação rotineira de um Oficial na função de Comandante territorial.

**Palavras-chave:** Segurança Pública. Prevenção Criminal. Polícias Militares.

### CRIME PREVENTION THROUGH ENVIRONMENTAL DESIGN

**Abstract:** This article aims to address an aspect of preventive public security applied worldwide, known as CPTED (Crime Prevention Through Environmental Design), still unexplored in the Military Academy of Sao Paulo. The proposed article seeks to convince about the importance of studying the subject, its development at a national level adequate to the brazilian social reality and what is the role of the Military Police should be at this moment. In order to understand the applications of the theme, it begins with a brief provocation about the proposed knowledge in the face of a routine situation of an Officer in the role of territorial Commander.

Recebido em 19 de julho de 2022

Aprovado em 24 de outubro de 2022

**Keywords:** Public Security. Crime Prevention. Military Police.

<sup>31</sup> Graduado pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco em Ciências de Segurança e Ordem Pública, pós graduado em Direito Público pela Escola Superior de Direito (ESD) e pós graduado em Certificate in Marketing Management pelo Insuper. ID Lattes: 6862160840287062, n° Orcid: 0000-0002-4520-6163. Email: thalesbl@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Imagine-se como um Comandante de Companhia de uma região no interior do Estado de São Paulo, onde o contato com autoridades municipais, como o prefeito, é muito estreito. Durante um diálogo, este informa que gostaria de construir uma nova praça na cidade e, para tanto, deseja saber a opinião do órgão de segurança pública local. Ao fazê-lo, indaga-lhe: Qual é o melhor layout do ponto de vista da segurança pública para esta praça? Oval ou quadrada? Os bancos no centro ou nos cantos? Iluminação mais alta ou mais baixa? Quais são as melhores práticas pensando na segurança do local e de sua população?

Neste momento, é possível perceber que qualquer resposta dada seria baseada na experiência de cada Oficial, e não em um estudo técnico sobre o tema. Afinal, qual é a porcentagem da prática de tráfico em praças ovais? Os bancos separados inibem aglomeração de jovens, diminuindo assim o uso de álcool?

Se este, mesmo prefeito informar que uma padaria local foi roubada no dia anterior e que o problema poderia ser o layout do local, ficaria ainda o questionamento: estatisticamente, onde deve ser colocado o caixa de um comércio? À frente (mais acessível ao criminoso, mas com maior capacidade de visualização do comércio pela viatura) ou mais ao fundo (onde o criminoso ficará mais exposto na ação interna, mas com menor visibilidade externa dos policiais)?

Todos estes questionamentos têm respostas em teorias de CPTED, que não são estudadas nos bancos escolares castrenses, mas exaustivamente aplicadas em diversos locais do mundo, como Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido e Colômbia.

## 2 METODOLOGIA

Para a elaboração deste artigo utilizou-se a modalidade de pesquisa bibliográfica. Buscou-se conhecer outros textos e autores que tratam do tema bem como situações onde o conceito fora utilizado. A escolha por este tipo de metodologia mais aberta se deu pela escassez de textos sobre este assunto e a dificuldade de obtenção dos poucos livros disponíveis. Considerando a modalidade escolhida, definiu-se as etapas de desenvolvimento do trabalho em Coleta de dados disponíveis, fichamento dos dados encontrados, curadoria e seleção dos textos e por fim redação e análise crítica.

Na primeira etapa, foi realizado a leitura dos livros disponíveis e anotações sobre autores e obras estrangeiras. Após estas leituras, buscou-se vídeos e textos na internet capazes de acrescentar alguns novos dados sobre o assunto.

Após terminar as leituras físicas e de artigos e notícias, separou-se aqueles textos que mais se adequavam ao tema proposto, desenvolvendo uma lógica de raciocínio quanto à temática. Por se tratar de assunto complexo, buscou-se incluir bases legais e administrativas do tema, a fim de entregar uma solução mais completa sobre o tema.

Após este período, buscou-se uma curadoria, capaz de avaliar se os textos separados tinham bases legais e havia aceitação da crítica quanto à sua qualidade de informação.

Após estas análises, foi elaborada a redação do trabalho, a junção dos temas e sua sincronia lógica, bem como revisão metodológica e linguística.

## 3 CONCEITOS

A partir deste primeiro contato, é fundamental a conceituação exata. Segundo Crowe

(2013), CPTED é o ato de influenciar a arquitetura urbana gerando barreiras visíveis ou invisíveis em favor da segurança pública, inibindo comportamentos criminosos. Trata-se de um conceito essencialmente preventivo e que se encaixaria até mesmo antes da Ordem pública, pois, em tese, é aplicado já durante a construção do espaço público. Esta definição, embrionariamente desenvolvida em meados de 1970 por Ray Jeffery, tem como um dos maiores expoentes da época a arquiteta Jane Jacobs, autora do livro “Morte e Vida de Grandes Cidades”, que se tornou um clássico e foi a base dos primeiros estudos de CPTED no mundo.

Neste ponto, torna-se essencial conceituar o urbanismo. O profissional responsável pelo urbanismo público estuda formas de utilizar o design para desenhar novos bairros ou promover a melhoria dos existentes, melhorando o trânsito, o acesso a recursos públicos, ao conforto e à segurança pública. O principal objetivo deste artigo é exatamente a provocação quanto a uma reflexão desta temática complexa e que tem em sua transversalidade noções de urbanismo, arquitetura, psicologia, sociologia e segurança pública.

Jacobs é bastante inovadora por ir contra alguns conceitos da época sobre as formas de arquitetura e urbanismo, começando por uma função praticamente inexplorada, a das ruas e calçadas.

Cabe neste momento uma análise sobre as ruas e calçadas, pois compõem boa parte do espaço urbano das cidades e são responsáveis por serem o elo entre os prédios privados e todos os ambientes públicos de um município. É nas ruas que as pessoas transitam, compram, caminham e onde se concentra a atenção de tantos olhos durante o dia a dia daquele local. A primeira geração de CPTED influenciada por Jacobs baseia-se nas ruas daquele período e sustenta-se baseada em quatro princípios fundamentais: Territorialidade, Controle de Acessos, Vigilância

Natural e Manutenção/Imagem Positiva do Ambiente.

Estes conceitos podem ser explicados por Crowe (2013) da seguinte forma: a territorialidade é a intenção natural do ser humano de defender seu território e respeitar os territórios dos outros. Faz-se importante em qualquer análise de CPTED que o poder público local promova ações regionais capazes de aumentar a sensação de pertencimento da população local.

O segundo princípio é a garantia do controle de acesso. Isto posto, é fundamental que todo o território estudado seja transformado, garantindo controles de acessos às autoridades. Neste caso, câmeras, barreiras naturais como lombadas e mudanças nos desenhos urbanos de ruas e direções do trânsito devem ser pensadas como forma de diminuir eventuais rotas de fuga e dificultar as ações delitivas.

O terceiro conceito é bastante relevante e possui interdisciplinaridade, conforme exposto por Jacobs (1984), que cita a importância do monitoramento por câmeras de vigilância, ressaltando que ainda mais importante e eficaz é a vigilância natural. A possibilidade de ser visto e reconhecido são fatores de temor criminal e, portanto, devem ser incentivados, a fim de transformar o ambiente público com diversos tipos de uso em todos os horários. Fluxos de pessoas criam uma barreira natural contra criminosos e Jacobs (1984) exemplifica este fato em seu livro com o exemplo de um bar próximo à sua residência, que permanecia aberto até as 03h00, o que possibilitava o movimento de pessoas chegando ou saindo do estabelecimento em torno de sua residência. Já as 05h00, uma padaria abria suas portas, assegurando assim que durante todo o dia houvesse movimento de pessoas e garantia de um local para abrigo de qualquer pessoa que se sentisse ameaçada ante a um possível crime.

Por fim, o quarto conceito é o da manutenção e imagem positiva, que possui muitos

dos elementos vistos na Teoria das Janelas Quebradas. Para contextualizar, a Teoria das Janelas Quebradas é uma derivação da Escola de Chicago escrita por George Kelling e James Q. Wilson em 1996, cuja obra fala sobre a importância da prevenção das estruturas do ambiente urbano. Segundo estes, independentemente da situação socioeconômica da região, qualquer degradação estrutural estimularia a população local a delinquir.

Um estudo realizado pela Universidade de Stanford (EUA) a fim de comprovar a teoria colocou dois carros de mesmo modelo em bairros distintos, um no Bronx, em Nova York, conhecido por abrigar uma população de menor poder aquisitivo, e outro no luxuoso bairro de Palo Alto, na Califórnia. Em poucos dias, o carro no Bronx estava espoliado, enquanto o veículo de Palo Alto permanecia intacto. Após alguns dias, porém, experimentou-se quebrar uma janela do veículo e, tal como o carro do Bronx, o carro de Palo Alto foi alvo de diversos furtos, pouco lhe sobrando.

Em um contexto mais atual, a aplicação desta teoria pode ser vista no Metrô de São Paulo com outro foco: o lixo. Busca-se a todo o custo manter as estações extremamente limpas, desencorajando os usuários a jogar lixo fora das lixeiras ou mesmo deixá-las cheias.

### 3.1 BASE JURÍDICA

Um dos primeiros conflitos apresentados pelo CPTED quando importado para a realidade brasileira se dá na competência para legislar e fiscalizar o espaço urbano, cuja Constituição Federal/88 conferiu aos entes federativos (Art. 24, D), em especial aos municípios (Art. 30, I, II e VIII). Caberá, portanto, aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Cumprido esclarecer, porém, o interesse do constituinte na gestão integrada de todos os entes

e seus respectivos órgãos na melhoria do ambiente urbano, sendo neste momento fundamental a volta aos ensinamentos de Direito Administrativo combinados com o Art. 144, §5, da Carta Magna. Observa-se, primeiramente, o Art. 144, §5, (grifo nosso): “Às polícias militares cabem **a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

Isto posto, importante observar o exposto por Lazzarini (apud Lima Neto; Vieira, 2014, p.13-14): “[...] a polícia tem por objeto assegurar a ordem, isto é, a tranquilidade, a segurança e a salubridade, concluindo por asseverar que assegurar a ordem pública, em suma, é assegurar essas três coisas”.

Cita ainda Lazzarini (1986, p. 13-14):

[...] a ordem pública é mais fácil de ser sentida do que definida, mesmo porque ela varia de entendimento no tempo e no espaço. Aliás, nessa última hipótese, pode variar, inclusive dentro de um determinado país. Mas sentir-se-á a ordem pública segundo critérios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e, até mesmo, religiosos. A ordem pública não deixa de ser uma situação de legalidade e moralidade normal, apurada por quem tenha competência para isso sentir e valorar. A ordem pública, em outras palavras, existirá onde estiver ausente a desordem, isto é, os atos de violência, de que espécie for, contra as pessoas, bens ou o próprio Estado. A ordem pública não é figura jurídica, embora se origine e tenha a sua existência formal.

Outro importante autor a citar o tema é Filocre (2010, p. 12-13), que o conceitua sob quatro dimensões:

[...] segurança pública são os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública; segurança pública é o conjunto de atividades destinadas à manutenção da ordem pública; segurança pública é o direito à proteção estatal, conferindo a cada um e a todos os membros da sociedade a permanente sensação de segurança; segurança pública é a ausência de perturbação, a garantia da ordem. Qualquer que seja a abordagem eleita, trata-se de uma mesma segurança pública porque

um mesmo conceito de ordem pública se faz presente.

Todas as considerações acima buscam embasar o entendimento do leitor quanto a uma mudança paradigmática das funções da Polícia Militar.

O conceito de Policiamento Preventivo e a preservação da Ordem Pública trazidos no Art. 144, § 5º, da CF/88 podem e devem ser desmembrados em situações distintas. O policiamento preventivo ocorre com o patrulhamento ostensivo, fardado, visando a prevenção criminal e a garantia da sensação de segurança. Já a preservação da Ordem Pública, mais abrangente e diversa, também é responsabilidade das Polícias Militares, devendo ser vista como um esforço destas instituições em dirimir quaisquer situações capazes de alterá-la em qualquer uma de suas esferas, tais como tranquilidade pública, paz pública e salubridade, utilizando de todo um ferramental de conhecimentos e oportunidades de estudo sobre a defesa urbana da sociedade perante a criminalidade. Aqueles que têm a função de garantir a segurança pública não podem se limitar apenas ao patrulhamento urbano, mesmo que baseado em estudos de manchas criminais e abordagens pessoais. É função basilar desta Instituição gerir o dia a dia social e trabalhar junto a diversos outros setores públicos, privados e terceiro setor buscando prevenir as infrações penais.

### 3.1.1 Medellín X Rio De Janeiro, um exemplo do porque o CPTED precisa ser adaptado

Em 2007, o então prefeito do Rio de Janeiro Sérgio Cabral realizou visita técnica à cidade de Medellín, na Colômbia. Na época, o *case* colombiano de redução da criminalidade era amplamente divulgado como um dos maiores sucessos da América Latina. No ano seguinte, Cabral anunciou as primeiras Unidades de Polícia

Pacificadora do Rio de Janeiro. Em suma, as unidades cariocas tinham funções bastantes parecidas com o sistema de policiamento comunitário colombiano, buscando aproximação com a população local, debandada dos criminosos locais e predecessora de outros diversos serviços públicos locais, que chegariam até aquelas comunidades após a retomada do controle pelo Estado, garantindo maior dignidade e senso de pertencimento aos seus moradores.

A experiência do Rio de Janeiro começou bem: as Unidades de Polícia Pacificadora se proliferaram e foram, inclusive, responsáveis por cenas bastante famosas nos noticiários da época, com centenas de infratores correndo para as matas próximas aos morros com fuzis nas mãos, enquanto a Polícia retomava o controle daquelas regiões. O Complexo do Alemão recebeu um teleférico, ação que claramente demonstrava a vontade do poder local em repetir as ações vistas no ano de 2007 em solo colombiano. Esta teoria encontra amparo legal nas Teorias de Territorialidade, que defendem a sensação de pertencimento de uma população como fator primordial para a inibição da criminalidade.

Neste momento, o caso de Medellín merece ser explicado com mais detalhes. A experiência colombiana começou alguns anos antes, quando o governo decidiu por implantar uma grande mudança na cidade de Medellín, conhecida como um dos locais mais violentos do país, tomado pelo poder de grandes traficantes. A topografia de morros dos bairros mais afastados dificultava a retomada do controle pelo Estado e as poucas oportunidades de emprego e renda empurravam partes da população para o trabalho em atividades ilícitas. O governo decidiu então iniciar a mudança instalando diversos teleféricos nos morros da região mais caótica e perigosa de Medellín. Estes teleféricos auxiliaram nos deslocamentos daquelas populações que moravam em situações críticas até serviços importantes fornecidos pelo Estado, como escolas, creches,

hospitais, entre outros, que ficavam aos pés da montanha, em regiões controladas pelo Estado.

Importante perceber que este artifício de locomoção diminuiu sensivelmente as distâncias percorridas por aquelas populações até serviços estatais, facilitando mães a deixarem seus filhos em creches públicas, diminuindo a evasão escolar, melhorando os cuidados em saúde àquela população e proporcionando o acesso ao lazer e à cultura.

Outro projeto impactante foi a instalação de máquinas de reciclagem de garrafas plásticas naquelas comunidades. Através de um aplicativo, pessoas tinham a possibilidade de gerar pontos entregando garrafas plásticas nas máquinas e com estes pontos pagar pelo ticket do teleférico, descontos em contas, bilhetes de cinemas e teatros, dentre outros benefícios. Essa proposta casada diminuiu a produção de lixo nessas regiões e facilitou o acesso até daqueles mais necessitados ao serviço público. Dentre os conceitos de CPTED, observa-se claramente o incentivo governamental em conceitos de territorialidade, de controle de acessos (teleférico) e incentivo a limpeza local (retirada de garrafas plásticas).

Por fim, fora instalado um “Centro de Desenvolvimento Empresarial Zonal”, capaz de oferecer àquelas populações cursos de capacitação para o desenvolvimento de pequenos negócios, microcrédito, agência de empregos e oficinas de contabilidade, marketing digital e plano de negócios. O desenvolvimento da economia local, a geração de empregos e renda e a facilidade de acesso a serviços públicos diminuíram consideravelmente os índices criminais daquela cidade e aumentaram a percepção de segurança.

A taxa de homicídios em 1991 que era de 380 para 100.000 habitantes, passou para 21 em 2016. A expectativa de vida entre 2001 e 2016 subiu quase seis anos, chegando a 77,8, índice comparável a países desenvolvidos. Outros índices como diminuição da desigualdade e melhora da sensação de segurança também se mantêm em

constante melhora. Agora, com o caso colombiano funcionando tão bem, como está o caso carioca?

Após a implementação das UPPs no Rio de Janeiro, pouco se fez nas regiões. As crises fiscais do Estado diminuíram substancialmente o poder de investimento em programas públicos e o teleférico supracitado suspendeu as atividades em 2016 para troca de cabos. Até hoje não voltou a operar por falta de pagamentos do Estado à empresa consorciada. Com o desenvolvimento social prejudicado, a falta de mobilidade urbana e a ausência do Estado, restou apenas aos policiais militares a tentativa de auxiliar no controle da ordem pública regional. O crime voltou a progredir e diversos casos de milícias se instalaram nas regiões, disputando territórios com os traficantes locais. A falta de recursos e, principalmente, a ausência de gestão da coisa pública incapacitou o Rio de Janeiro de seguir o ótimo exemplo colombiano.

### 3.1.1.1 Outros exemplos de CPTED

Outros exemplos são bastante famosos e conhecidos, podendo citar como exemplo o caso da Nova Zelândia, onde o estudo de CPTED conta com características bastante peculiares. Lá, uma comissão Policial realiza fiscalizações em bares e restaurantes verificando se o estabelecimento possui as condições de segurança em CPTED conforme uma cartilha própria e um questionário aplicado, em um sistema parecido com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). O próprio Ministério da Justiça local publica continuamente normas e instruções sobre o tema em seu site, facilitando o acesso a conteúdo do gênero para toda a população.

Já em Toronto, no Canadá, Cara Chellew mantém um site aberto ([defensiveto.com](http://defensiveto.com)) que reúne centenas de exemplos de alterações urbanas realizadas com base em técnicas de CPTED e é alimentado pela própria população, incentivando e exemplificando várias possibilidades de alterações locais. É possível citar também a própria Polícia

local, que mantém em seu site *folders* com exemplos de técnicas de prevenção criminal urbanística básica.

Diversos são os exemplos de sucessos e fracassos quando se trata de segurança pública. Alguns fatores, porém, se mostram cada vez mais intrínsecos às condições de sucesso, como a aplicação de tecnologias de monitoramento e gestão eficiente de meios. Um exemplo importante ocorreu em junho de 2021, quando o Laboratório *Senseable City do Massachusetts Institute of Technology* (MIT) apresentou seus resultados sobre uma proposta inédita de mapear a Favela da Rocinha no Rio de Janeiro utilizando um sistema de lasers e fotos de satélite. O projeto completo pode, inclusive, ser visto no site da Instituição e traz dados de relevo, elevação, verticalização e outros de forma impressionante.

Esse estudo entrega dados riquíssimos de topografia em 3D, que poderiam ser utilizados de diversas maneiras, analisando-se entradas e saídas de veículos e pedestres na região, áreas de fuga, entre outros. Desse modo, é possível elencar diversos locais da capital paulista que poderiam receber serviços semelhantes, estudando-os baseados em rankings de índices criminais, mapeando em detalhes sua estrutura urbana e otimizando o desenvolvimento de um sistema de segurança pública baseado em CPTED. Seria possível utilizar bairros pilotos para observar como a estrutura urbana favorece as ações criminosas ou se por algum motivo dificultam as ações policiais. Poderiam ser elencadas perguntas complexas correlacionais como, por exemplo, se becos estreitos perto de áreas comerciais influenciam na criminalidade, ou se há pontos cegos em avenidas movimentadas que favorecem fugas. Esses detalhes passam despercebidos por mentes humanas, mas não por sofisticados sistemas capazes de inteligência artificial. Fato é que, enquanto os bairros de uma cidade se desenvolverem de forma desenfreada pela população mais marginalizada, ou mesmo quando

bairros novos forem construídos pela Prefeitura sem um olhar de segurança pública, a Polícia Militar será um coadjuvante, fadada a reprimir sozinha a criminalidade.

## 4 O QUE JÁ EXISTE? E O QUE FALTA IMPLEMENTAR?

### 4.1 ESTUDO DO TEMA

A primeira fase de implementação se daria pela especialização de Policiais Militares em CPTED. Muitos países oferecem cursos de especialização neste tema, inclusive havendo uma Associação Internacional de CPTED. O Envio de Oficiais para estes cursos seria um primeiro passo para contato com o tema e para que estes sirvam como futuros multiplicadores do assunto.

Outros pontos a serem considerados seriam a compra de livros sobre o tema por unidades autorizadas, a criação de um Curso Interno de especialização em CPTED (com convites a outras Polícias brasileiras a participação), a inclusão de aulas sobre o tema em cursos de formação e, por fim, a criação de uma Diretoria para gestão do conhecimento. Estes parecem ser os passos iniciais para a criação de uma cultura de policiamento preventivo.

#### 4.1.1 Implantação

Após o início do estudo do tema por alguns Oficiais, a Diretoria de CPTED ou os Centros Policiais Militares de Formação e Especialização em todo o país poderiam desenvolver estudos em CPTED em parceria com as faculdades públicas ou com entidades de pesquisa como a FAPESP. No caso do Estado de São Paulo, por exemplo, poderia haver integração entre a Academia de Polícia Militar do Barro Branco e alunos de cursos como Design e Arquitetura e Urbanismo em suas faculdades estaduais, ou ainda entre o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Alunos de Pós-

Graduação ou Mestrado destas mesmas instituições.

Após um amadurecimento sobre o tema, seria feita a gestão junto aos poderes legislativos para embasar a aplicação de CPTED e fortalecer a Polícia Militar como gestora do conhecimento e Instituição capaz de realizar qualquer tipo de instrução ou fiscalização do bom cumprimento das regras, mesmo que em parceria com as prefeituras locais.

Neste momento, recomenda-se gestão junto às prefeituras, pois há possibilidade de duas situações bastante distintas: a primeira diz respeito a alterar as características físicas para aplicar estes métodos e estudos, enquanto a segunda está relacionada aonde é impossível mudar. Os primeiros representam essencialmente bairros novos que estão sendo ainda projetados.

Após criar as diretrizes da primeira fase e legislação própria, a participação da Instituição na definição das políticas de zoneamento urbano se torna essencial. Dentre as possibilidades de fiscalização, inclusive, uma Operação Delegada específica para policiais formados no tema poderia ser pensada, com a missão de apoiar a fiscalização da Prefeitura dos estabelecimentos e áreas públicas, adaptando-os ao design inteligente anticrime.

Cita-se ainda locais onde o sistema deverá ser adaptado, ou seja, lugares densamente ocupados, já com estrutura antiga e que tornariam a implementação muito custosa (partes do Centro de São Paulo), que poderiam, ao menos, serem adaptados para estes novos conceitos. Nestes casos, sistemas como câmeras de segurança com leituras inteligentes de placas, faces, iluminação inteligente, lombadas, inibidores de motocicletas, entre outros, poderiam inibir a criminalidade mais usual.

#### 4.1.1.1 Uma polícia inteligente

Com base nos dados e estudos gerados nas fases anteriores, outras possibilidades se abrem,

como a inclusão de inteligência artificial e o estudo dos novos comportamentos da criminalidade. Um exemplo de inteligência artificial trabalhando neste fim pode ser observado por um estudo do MIT na Favela da Rocinha no Rio de Janeiro em 2021. Utilizando fotos de satélite e um sistema de lasers, a Universidade conseguiu mapear toda a superfície da favela, indicando pontos de melhoria urbana que revitalizariam o local. Considerando que já é possível realizar um mapeamento neste nível, utilizando de um sistema de IA e o mapa criminal das cidades, poderíamos imaginar em breve um sistema capaz de identificar fatores que colaboram para haver crimes nestas regiões e possibilidades de resolução. Este exemplo seria somente uma dentre várias possibilidades de utilização da tecnologia para melhorar a arquitetura urbana.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo da criminalidade e da gestão da segurança pública são assuntos complexos, com diversas matérias correlatas tais como sociologia, psicologia, direito e administração pública influenciando nas decisões dos gestores públicos.

Este artigo busca convidar mais uma área do conhecimento a fazer parte deste complexo, a arquitetura. O comportamento humano nos ambientes sociais pode ser influenciado e a arquitetura pensada na prevenção criminal tem o poder de desestimular o comportamento criminoso e ampliar a sensação de segurança. Convida-se então os gestores na administração pública a conhecer sobre tais assuntos e desenvolver conhecimentos e trabalhos na língua portuguesa adaptados à realidade da arquitetura brasileira.

Há sem dúvidas um árduo caminho pela frente, desde a gestão deste tipo de conhecimento até a mudança física dos sítios urbanos, que possivelmente passariam a facilitar o trabalho das forças de segurança. Por fim, o uso de tecnologia e parcerias também é muito importante. O

conhecimento nestes tempos não pode ser estanque, afinal novas técnicas e tecnologias surgem diariamente em todas as profissões e áreas de interesse. Cabe à Segurança Pública conhecer, estudar e implementar tecnologias, a fim de melhorar sua eficiência em custos, técnicas, tecnologia e gestão humana. Muitas empresas públicas que já dominaram seus temas de atuação pereceram ante a tecnologia e inovação. Caberá à

Polícia Militar especializar-se em temas amplos de segurança pública, trazendo sensação de segurança à população paulista. Diversas empresas públicas e privadas que já foram referência em suas áreas pereceram frente à implementação de tecnologias em suas áreas de atuação, estudar inovação e aplicá-las será fundamental na transformação da Instituição em uma gestora do Séc. XXI.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Mariana Rosa de; COSTA, Suéllen Mota Marques; ENGLER, Rita de Castro. **O Fortalecimento da Cidadania como Estratégia de Design para Prevenção de Crimes. Dapesquisa, [S.L.]**, v. 16, p. 01-21, 22 mar. 2021. Universidade do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5965/18083129152021e0011>.
- ANDRADE, Fábio Coutinho de. **"Broken window theory"** ou teoria das janelas quebradas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18690/broken-windows-theory-ou-teoria-das-janelas-quebradas>. Acesso em: 11 fev.2022.
- BBC (ed.). **Polícia usa algoritmo que prevê crimes para prender ladrão na Itália**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46198655>. Acesso em: 13 fev. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CARIN PETTI (ed.). **Projeto do MIT busca mapear em 3D a Rocinha, maior favela do Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/projeto-do-mit-busca-mapear-em-3d-a-rocinha-maior-favela-do-brasil/>. Acesso em: 13 fev. 2022
- CLAUDIO YUGE. **Minority Report real: sistema de IA para prever crimes falha no Reino Unido**. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/minority-report-real-sistema-de-ia-para-prever-crimes-falha-no-reino-unido-169744/>. Acesso em: 13 fev. 2022.
- JACOBS, Jane. **Morte e Vida de Grandes Cidades**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- KARPINSKI, Marcelo Trevisan. **Arquitetura contra o crime: prevenção, segurança e sustentabilidade**. Curitiba: Intersaberes, 2016. 207 p.
- LIMA NETO, Joaquim Soares de; VIEIRA, Thiago Augusto. A ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO DO CRIME ATRAVÉS DO DESENHO URBANO. **Revista Ordem Pública**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 55-77, 19 nov. 2014. Semestral. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/67/66>. Acesso em: 14 fev. 2022.

NEW ZEALAND. Health Promotion Agency. Health Promotion Agency (org.). Safer bottle stores: a guide to crime prevention through environmental design. **A guide to Crime Prevention through Environmental Design**. 2019. Disponível em: [https://www.alcohol.org.nz/sites/default/files/field/file\\_attachment/3.2%20AL1130%20CPTED%20Guidelines%20%28Bottle%20Stores%29.pdf](https://www.alcohol.org.nz/sites/default/files/field/file_attachment/3.2%20AL1130%20CPTED%20Guidelines%20%28Bottle%20Stores%29.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

NEW ZEALAND. Health Promotion Agency. Health Promotion Agency (org.). Safer bars and restaurants: a guide to crime prevention through environmental design. **A guide to Crime Prevention through Environmental Design**. 2019. Disponível em: [https://www.alcohol.org.nz/sites/default/files/field/file\\_attachment/3.3%20AL1129%20CPTED%20Guidelines%20%28Bars%29.pdf](https://www.alcohol.org.nz/sites/default/files/field/file_attachment/3.3%20AL1129%20CPTED%20Guidelines%20%28Bars%29.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

NEW ZEALAND. Ministry Of Justice. Health Promotion Agency (org.). National Guidelines for Crime Prevention through Environmental Design in New Zealand: part 1: seven qualities of safer places. Part 1: **Seven Qualities of Safer Places**. 2005. Disponível em: <https://www.justice.govt.nz/assets/Documents/Publications/cpted-part-1.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

NEW ZEALAND. Ministry Of Justice. Health Promotion Agency (org.). **National Guidelines for Crime Prevention through Environmental Design in New Zealand**: part 2: implementation guide. Part 2: **Implementation Guide**. 2005. Disponível em: <https://www.justice.govt.nz/assets/Documents/Publications/cpted-part-2.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

NEW ZEALAND. New Zealand Police. Health Promotion Agency (org.). Guidelines for CPTED: crime prevention through environmental design for licensed premises. Crime Prevention through **Environmental Design for Licensed Premises**. Disponível em: [https://www.alcohol.org.nz/sites/default/files/field/file\\_attachment/AL634\\_CPTED\\_Guidelines\\_Online.pdf](https://www.alcohol.org.nz/sites/default/files/field/file_attachment/AL634_CPTED_Guidelines_Online.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

SANT'ANNA, Lourival. **Como Medellín virou a cidade-modelo que está vencendo o crime**. 2017. Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/menos-violenta-e-mais-prospera/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

TORONTO. TORONTO POLICE SERVICE. (comp.). **Crime Prevention**. Disponível em: <http://www.torontopolice.on.ca/crimeprevention/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

# A GARANTIA DO DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE AOS MILITARES ESTADUAIS COMO CONSTITUINTE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL: ESTUDO-RELATO A PARTIR DA REALIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE<sup>32</sup>

*Cleiton da Silva Ramalho<sup>33</sup>*

*Lenildo Melo de Sena<sup>34</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por finalidade abordar os problemas causados especificamente à carreira dos militares do Estado do Rio Grande do Norte, em razão das alterações legislativas constitucionais e infraconstitucionais ocorridas ao longo das últimas duas décadas, sobretudo, em matéria de proteção social. Com esse objetivo, precipuamente, são identificados os particulares aspectos da carreira militar que legitimam a existência de um regime jurídico diferenciado para os seus integrantes, bem como são abordadas as diferenças entre os militares e os servidores públicos. Prosseguindo, analisa-se a problemática originada pelas Leis Complementares Estaduais n.º 308, de 25 de outubro de 2005, e 463, de 03 de janeiro de 2012. Para tanto, procedimentalmente, parte-se de uma abordagem dedutiva, utilizando-se das técnicas de pesquisa teórica, exploratória e bibliográfica, eficientes instrumentos metodológicos comumente utilizados no estudo das leis e das teses jurídicas. Como resultado, em função da realidade única e diferenciada dos militares, evidencia-se a imprescindibilidade da manutenção do direito à paridade e à integralidade como instrumentos de justiça e de política de proteção social a esses profissionais e aos seus familiares. Por fim, conclui-se que as inovações e soluções operadas pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, devem ser consideradas um marco na garantia desses direitos.

**Palavras-chave:** Militares estaduais. Proteção social. Paridade. Integralidade.

**ABSTRACT:** The present work aims to address the problems caused specifically to the career of the military in the State of Rio Grande do Norte, due to the constitutional and infraconstitutional legislative changes that have taken place over the last two decades, especially in terms of social protection. With this objective, primarily, the particular aspects of the military career that legitimize the existence of a different legal regime for its members are identified, as well as the differences between the military and public servants. Continuing, the problem originated by Complementary State Laws n.º 308, of October 25, 2005, and 463, of January 3, 2012, is analyzed. For this, methodologically, it starts with a deductive approach, using theoretical, exploratory and bibliographic research techniques, efficient methodological instruments commonly used in the study of laws and legal theses. As a result, due to the unique and differentiated reality of the military, the indispensability of maintaining the right to parity and integrality as instruments of justice and social protection policy for these professionals and their families is evident. Finally, it is concluded that the innovations and solutions operated by Federal Law No. 13,954, of December 16, 2019, should be considered a milestone in guaranteeing these rights.

**Keywords:** States' military. Social protection. Parity. Integrality.

Recebido em 30 de novembro de 2022

Aprovado em 03 de dezembro de 2022

<sup>32</sup> Artigo original: OS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A GARANTIA DO DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE A PARTIR DA LEI FEDERAL N.º 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, apresentado ao Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão de Segurança Pública e Cidadania da Escola da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil.

<sup>33</sup> Major da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN), Pós-graduado Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI/RN), E-mail: cdsramalho@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2331-8508>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3131079085346402>. Autor do artigo.

<sup>34</sup> Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Mestre em Química pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN), Membro Titular do Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) no período de 2017 a 2021, E-mail: senalenildo@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0759310290158749>. Orientador.

## 1 INTRODUÇÃO

A última década, uma confluência de fatores - destacadamente o déficit das contas públicas brasileiras, a nova realidade da economia mundial, às projeções de envelhecimento populacional e os diversos escândalos de corrupção com a participação de empresários e altas autoridades da República –, tem consolidado a convicção social e política da necessidade de reformas em várias áreas de interesse público. (FERRARI, 2019; OLIVEIRA, 2016; ZIMERMANN, 2019).

Com efeito, cresce a defesa de um ideal de Estado mais justo e responsável, que busque principalmente diminuir desigualdades e garantir o futuro de todos, tendo como baliza a noção de manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado em longo prazo. (HESSEL, 2018).

É inserido nesse contexto de reformas política, trabalhista, tributária e, até mesmo, em meio a debates que sugerem uma reflexão sobre os ditames éticos da própria sociedade, que ressurgem as discussões acerca de mais uma grande reforma previdenciária no Brasil.

Desde a concepção da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro já enfrentou 6 (seis) reformas em matéria previdenciária. Foram elas, as Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 03/1993; 20/1998; 41/2003; 47/2005; 70/2012; e 88/2015.

Cabe observar que, apesar de todas essas reformas, o déficit previdenciário continua sendo o item de maior peso nos gastos públicos, seja em nível federal ou estadual, o que dá a dimensão da urgência de revisão das atuais regras, que, se não realizada, em longo prazo inviabilizará o pagamento de milhões de aposentados e o funcionamento do próprio Estado. (TRISOTO, 2019a, 2019b).

Diante desse cenário de iminente calamidade financeira, da União e da maioria dos Estados brasileiros, é que desde o ano de 2016 surgem novas lideranças nos meios político e social erguendo a bandeira de um Estado mais reformista e liberal. (HERÉDIA, 2017). Tal movimento, inversamente à opinião de parte da classe política mais tradicional, obteve apoio popular, o que legitimou a grande reforma previdenciária do ano de 2019. (O PESO, 2020).

Esse breve esboço sobre a realidade social, política, econômica e financeira vivenciada pelo Estado brasileiro nesse período, permite compreender o sentimento de euforia que tomou conta dos defensores dessa nova mentalidade transformadora, cuja meta primeira era a busca pelo ajuste das finanças estatais, almejando, idealmente, realizar a justiça para todos.

Por outro lado, em momentos assim, o anseio por mudanças, se não for bem conduzido no trato de assuntos da mais alta complexidade, como é caso de uma reforma de caráter previdenciário, poderá ensejar equívocos ao longo do processo político decisório capazes de findar na elaboração de uma reforma com pontos demasiadamente rigorosos, injustos e, até mesmo, desnecessários.

Num primeiro momento, foi o que se pôde ver ao longo dos debates acerca do tema reforma previdenciária, na mídia, no meio social e entre políticos. De início, muitos dos especialistas envolvidos demonstraram razoável nível de desconhecimento a respeito da realidade de algumas carreiras públicas que hoje possuem regramento específico para aposentadoria ou inativação, dentre elas, a os militares. (MOURÃO, 2017).

Em meio a essas discussões, questionamentos e afirmações não raro infundadas sobre a realidade dos militares em geral vieram à baila, impulsionando os integrantes dessas carreiras a ingressarem no

debate, enriquecendo-o e oportunizando a ampliação da perspectiva de todos os envolvidos.

Dentro desse contexto de discussões acaloradas sobre o que é justo e devido a cada um, abriram-se debates sobre a legitimidade do tratamento especial ofertado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos militares em geral.

É verdade que historicamente os militares habitualmente gozaram de prerrogativas diferenciadoras dos trabalhadores comuns e dos demais agentes públicos. (MOURÃO, 2017). Ressalte-se, no entanto, que a opção do legislador por um tratamento diferenciado aos militares não significa necessariamente a concessão de privilégios, mas sim a busca por uma situação de isonomia com outras carreiras.

Certamente, tais peculiaridades nunca foram tão questionadas como nos dias atuais, em que pese ser notória a distinção das suas missões, as quais expõem os integrantes dessa peculiar carreira às constantes incertezas e riscos relacionados às suas vidas, integridade física e saúde.

Tratando-se especificamente dos militares estaduais, segundo dados da Pesquisa de Vitimização e Percepção de Risco, entre os Profissionais do Sistema de Segurança Pública (2015, p. 7), no Brasil, 73% dos policiais militares tiveram algum colega próximo vítima de homicídio em serviço e 77,5% tiveram algum colega próximo vítima de homicídio fora do serviço.

Corroborando essa realidade, o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 49) apresenta um elevado número de mortes de policiais militares em serviço ou fora dele, demonstrando, ainda, uma tendência de estabilização dos números nos anos de 2019 (154 mortes) e 2020 (155 mortes), o que, preocupantemente, pode indicar uma desaceleração do processo de redução de mortes

iniciado no ano de 2016. (FBSP, 2018, p. 20-21, 2019, p. 48-49, 2021, p. 49).

Conforme Valla (2002 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2010), a morte é algo permanentemente presente na rotina do policial militar, que necessita saber lidar com o óbito das vítimas, dos criminosos, dos próprios companheiros e também com a ideia de que sua própria vida corre perigo. De fato, o panorama ora apresentado lança luz sobre uma realidade vivenciada altamente perniciosa à saúde mental e emocional desses profissionais, que constantemente convivem com a sensação de insegurança e de medo.

Como consequência, o Boletim do Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (IPPEP, 2021, p. 15) indica um aumento de 56,25% no número de notificações de mortes violentas intencionais e tentativas de suicídio entre policiais militares no Brasil, no comparativo entre os anos de 2018 e 2020.

Ainda, segundo essa mesma publicação - citando Chae e Boyle -, em trabalho de revisão bibliográfica dos estudos sobre fatores de risco e de proteção relacionados ao suicídio policial, constatou-se que os cinco fatores de risco mais presentes eram: estresse organizacional, trauma oriundo de incidente crítico, trabalho por escalas e jornada atípica de trabalho, problemas de relacionamento e uso e abuso de álcool. (CHAE; BOYLE, 2013 *apud* IPPEP, 2021, p. 31).

Note-se que os cinco fatores de risco do trabalho policial encontrados estão de alguma forma correlacionados aos problemas emocionais e de saúde mental, os quais são apontados como principais motivadores para a consumação do suicídio policial. (GEPESP, 2019, p. 22-23).

Além do fato inconteste de que tais carreiras trazem riscos à vida, à integridade física e à saúde de seus integrantes, como demonstrado, cumpre esclarecer que os militares em geral são cerceados em inúmeros direitos e

garantias constitucionais. Importa mencionar que não se aplicam aos militares 28 dos 34 direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição de 1988 (os militares possuem apenas 6 desses, que são expressamente concedidos pelo art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, VIII, da Carta Magna).

Outro ponto a se destacar é o rigoroso regime disciplinar e penal a que estão submetidos os militares, o qual prevê desde limitações à garantia fundamental insculpida no inciso LXI<sup>35</sup> do Art. 5º do Diploma Constitucional à possibilidade de aplicação de penas de morte por fuzilamento para diversos crimes militares, em período de guerra declarada, consoante a alínea “a” do inciso XLVII, também do art. 5º da Carta Política<sup>36</sup>.

Outrossim, convém registrar o fato de que as peculiaridades da carreira do militar terminam por afetar toda a sua família. Como sabido, tais sujeitos submetem-se a uma rotatividade compulsória de seus locais de trabalho, isso faz incidir um componente de instabilidade e incerteza nas rotinas de vida de seus filhos e cônjuges, que, vez ou outra, são obrigados a mudar de escola, faculdade ou emprego, o que dificulta o estabelecimento de laços afetivos e profissionais mais duradouros ao longo de suas vidas.

Nessa perspectiva, todo o entorno familiar do militar acaba por se sacrificar de alguma maneira para poder acompanhar as mudanças inerentes a esse modo de vida tão peculiar.

É a partir desse contexto que emergiu a questão de pesquisa que visou investigar, a partir

da conjuntura dos militares do Estado do Rio Grande do Norte, se ainda hoje é justificável a manutenção do direito à paridade e à integralidade de remuneração de inatividade e de pensão aos militares estaduais e aos seus pensionistas, ou se tais garantias se constituiriam em meros privilégios classistas, como alegam alguns.

Para tanto, traçou-se um breve panorama da realidade jurídica brasileira acerca dos sistemas de proteção dos militares estaduais, ao mesmo tempo que serão apresentados os impactos sofridos por essas carreiras, em virtude das diversas reformas ocorridas ao longo dos últimos 20 anos, com destaque para o contexto juridicamente precário em que foram inseridos os militares do RN, após a promulgação da EC n.º 41/2003 e a publicação das Leis Complementares Estaduais n.º 308/2005 e 463/2012.

Com isso, por meio de pesquisa bibliográfica exploratória, pretendeu-se descortinar as motivações e a importância da concessão ampla e irrestrita dos direitos à paridade e à integralidade aos militares estaduais a partir do advento da EC n.º 103/2019, e da Lei Federal n.º 13.954/2019.

## 2 METODOLOGIA

Cuida-se de pesquisa de cunho teórico exploratório elaborada essencialmente a partir de pesquisa bibliográfica disponível sobre a temática proposta, utilizando-se do método dedutivo de abordagem.

Conforme Prodanov e Freitas (2013, p. 51-52), “a pesquisa exploratória busca obter mais informações sobre o objeto de estudo, com o intuito de bem defini-lo e de melhor fixar os objetivos da pesquisa, o que permite, muitas vezes, a descoberta de um novo olhar acerca do assunto”.

<sup>35</sup> LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

<sup>36</sup> XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Sobre os crimes militares e suas penas, ver o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. (BRASIL, 1969).

Acerca da pesquisa bibliográfica, Pizzani *et al.* (2018, p. 54) aduz que essa “consiste na revisão da literatura existente sobre a temática de interesse no âmbito do estudo, e pode ser realizada por meio de livros, periódicos, artigo de jornais, sites da Internet, entre outras fontes”.

Por sua vez, a análise dedutiva baseia-se na estratégia de compreensão dos conceitos gerais sobre uma questão, seguindo com a busca pela aplicação desses aos fenômenos particulares. (DINIZ; SILVA, 2008, p. 16).

Munido desse instrumental metodológico, buscar-se-á compreender o processo histórico evolutivo dos princípios, noções e normas que regem os regimes jurídicos específicos dos militares, sobremaneira no que concerne à proteção social, a fim de se investigar a relevância e a profundidade das transformações implementadas pelas alterações legislativas recentes sobre o assunto no Brasil, com enfoque na situação dos militares do Estado do Rio Grande do Norte.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 3.1 POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES: AGENTES PÚBLICOS, MILITARES DOS ESTADOS OU SERVIDORES PÚBLICOS?

Na lição de Di Pietro (2020, p. 1.234), agente público “é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”. Para a professora, didaticamente, os agentes públicos subdividem-se em quatro categorias: os agentes políticos, os servidores públicos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público.

Gasparini (2003, p. 128) explica que os agentes públicos abarcam “todas as pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua

responsabilidade”. De acordo com esse autor, seis são as espécies de agentes públicos: os agentes políticos, os agentes temporários, os agentes de colaboração, os servidores governamentais, os servidores públicos e os agentes militares. (GASPARINI, 2003, p. 144).

Não diferente, Rossi (2020, p. 1088) afirma que a expressão “agentes” prevista no texto constitucional deve ser interpretada em sentido lato, isto é, abarca todas as espécies de agentes públicos que desempenham um mister público. Em sua classificação, existem os agentes políticos, os servidores estatais (servidores públicos e empregados públicos), os particulares em colaboração, os ocupantes de cargo em comissão, os contratados temporários e os agentes militares.

Com base nesses conceitos e classificações, é possível concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, a expressão “agentes públicos” trata-se de uma denominação genérica que se refere a todos aqueles que possuem algum vínculo de prestação de trabalho, permanente ou eventual, remunerado ou não, com o Poder Público.

Calcado nessa definição, pode-se afirmar, portanto, que agente público é um gênero do qual também fazem parte os militares e todos aqueles que se vinculam ao Poder Público. Logo, definitivamente, todo militar é, sim, um agente público, do mesmo modo que também o são os agentes políticos, os servidores públicos, os contratados temporários, entre outros.

Dessa maneira, não se podem confundir os militares com os servidores públicos, uma vez que são categorias/espécies diferentes de agentes públicos.

Tal esclarecimento mostra-se relevante, tendo em conta não ser incomum ainda hoje os militares serem tratados por alguns advogados, juristas, magistrados, promotores e servidores em geral da Administração Pública pela

nomenclatura de servidores públicos militares ou servidores militares, o que, de acordo com os autores supramencionados e na tese aqui defendida, não se mostra adequado.

Aliás, convém consignar que os oficiais militares, detentores de vitaliciedade em seus cargos, conforme previsão dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, VI, da Constituição de 1988, quanto a essa prerrogativa tão incomum entre os cargos públicos, acabam por se aproximarem muito mais de magistrados, promotores e ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, considerados agentes políticos e também possuidores dessa prerrogativa, do que dos servidores públicos, que estão sujeitos apenas a regras gerais de aquisição de estabilidade dos agentes públicos. (ALMEIDA, 2017).

Na história das constituições brasileiras, os militares sempre foram marcados por estarem submetidos a um regime jurídico diferenciado, em virtude de sua importância dentro do contexto da organização e defesa do Estado, sendo base para a própria existência desse.

Partindo-se da Constituição de 1824 e indo até a Constituição de 1967 (última antes da Constituição atual), em termos de regimes jurídicos, constata-se facilmente que os militares não eram enquadrados como funcionários públicos<sup>37</sup>, existindo em todas elas, inclusive, diferenciação topográfica<sup>38</sup> por meio de Título, Capítulo, Seção ou Artigos apartados daqueles dedicados aos Funcionários Públicos. (BRASIL, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967).

Todavia, um grande desalinho iniciou-se com a classificação originária dada pela Constituição de 1988, que, em sentido diverso ao tomado pelas Cartas Políticas anteriores,

adotou inadequadamente a terminologia única de “servidores públicos” para civis e militares. A partir dali, na classificação dos agentes públicos, deixaram de existir os militares como categoria autônoma, e passaram a existir os servidores públicos civis e os servidores públicos militares, como espécies da categoria de agentes públicos denominada servidores públicos.

Tal equívoco somente foi reparado quase 10 anos depois pelo legislador constituinte derivado, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 18, de 05 de fevereiro de 1998, que coerentemente e, acertadamente, alterou as denominações das Seções II e III do Capítulo VII do Título III da lei maior, assim como reorganizou as normas constitucionais sobre os militares, dessa forma, resgatando para dentro do texto constitucional vigente a diferenciação terminológica e de regime jurídico consolidados desde a primeira Constituição da República até 1988.

Para uma melhor visualização dessas alterações, seguem as redações antigas e novas das Seções II e III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal de 1988:

SEÇÃO II  
~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS~~  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998)

[...]

SEÇÃO III  
~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS~~  
~~MILITARES~~  
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO  
DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

Acerca da referida mudança, ensina-nos Furtado (2016, p. 784):

Distinção maior se verifica em relação ao regime dos militares em relação àquele aplicável aos servidores civis. A aprovação da EC n.º

<sup>37</sup> Terminologia utilizada até a Constituição de 1967 para se referir àqueles que, na Constituição atual, são conhecidos como servidores públicos estatutários. (DI PIETRO, 2020, p. 1243)

<sup>38</sup> “O termo “topografia constitucional” é utilizado por alguns autores para definir a ordem dos artigos da Constituição Federal [...]” (GOMES, 2013, p. 26)

18/98, que suprimiu dos militares a qualificação de servidores públicos, não teve caráter exclusivamente terminológico. Ao fazer essa separação, ou seja, ao dispor que os militares não são servidores públicos, as regras pertinentes ao regime jurídico destes últimos (dos servidores públicos) somente passam a ser aplicáveis aos militares se houver expressa referência no texto constitucional. Assim, por exemplo, a regra do teto remuneratório prevista no art. 37, XI, é aplicável aos militares em razão do disposto nos artigos 42, §1º, e 142, §3º, VIII. Este último dispositivo, o art. 142, §3º, VIII, determina as regras pertinentes aos trabalhadores (art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV) e aos servidores públicos (art. 37, XI, XIII, XIV e XV) aplicáveis aos militares.

Com a mesma compreensão, aborda a questão Di Pietro (2020, p. 1246):

De qualquer forma, a partir da Emenda Constitucional n.º 18/98, os militares ficaram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas que a estes se referem quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, § 3º, inciso VIII. Esse dispositivo manda aplicar aos militares das Forças Armadas os incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º e os incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37.

Nesse sentido, também asseverou o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 596.701/MG, em que reconheceu o tratamento diferenciado dado pela Constituição Federal de 1988 aos militares a partir da EC n.º 18/1998:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na

Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. [...] 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. [...]. (STF. Tribunal Pleno, RE 596.701 MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe em 26/06/2020).

Vê-se, portanto, que, juridicamente, os militares e os servidores públicos são categorias claramente distintas de agentes públicos, que não devem ser confundidas.

Perquirindo-se o texto constitucional, nota-se patentemente essa diferença, tendo o regime jurídico dos militares seus principais alicerces nos arts. 42 e 142, enquanto, de outro lado, o regime dos servidores públicos encontra assento constitucional, sobretudo, nos arts. 39 a 41. Logo, com base no exposto e em arremate da questão, conclui-se que, de fato, os militares não são servidores públicos.

### 3.2 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIROS

*A priori*, é importante descortinarmos a ideia do que seja proteção social. Para essa tarefa, resgatamos a definição de Celso Barroso Leite em citação de Castro e Lazzari:

[...] “proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade”. (LEITE, 1978, p. 16 apud CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 58-59):

Complementando, assevera Amado (2018, p. 19) ao explicitar quais são as necessidades individuais, de repercussão coletiva, que demandam políticas estatais de proteção social:

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais.

À vista disso, percebe-se que a ideia de proteção social embute a concepção de um sistema que abarca amplas políticas e ações, sobretudo estatais - mas não somente -, que visam dar suporte mínimo aos cidadãos em seus momentos de vulnerabilidade, no decorrer de suas vidas, a fim de evitar consequências tais quais a pobreza, o desabrigo, o desamparo e a fome.

Atente-se que não se deve confundir uma medida ou política de proteção social específica, por exemplo, a previdência, com o conceito de sistema de proteção social, que possui maior amplitude, conforme se deduz do magistério de Ibrahim (2015, p. 3):

As ações estatais modernas não se limitam ao campo previdenciário, mas, ao contrário, também tendem a proporcionar ações em outros segmentos, como a saúde e o atendimento a pessoas carentes. É a seguridade social, grau máximo de proteção social. O Brasil tem seguido esta mesma lógica, sendo que a Constituição de 1988 previu um Estado

do Bem-Estar Social em nosso território. Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Hoje, no Brasil, entende-se por seguridade social o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

Noutras palavras, compreende-se que, mesmo quando em áreas isoladas e de abrangência limitada, algumas políticas ou ações estatais específicas são, sim, medidas de proteção social, mas não necessariamente configuram a existência de um sistema mais amplo, pois nessas condições direcionam-se, normalmente, a um único conjunto de indivíduos e de necessidades sociais.

Assim era no Brasil antes da Constituição de 1988, existiam iniciativas estatais de proteção social, mas de abrangência limitada. Cite-se, a título exemplificativo, o não acesso aos serviços públicos de saúde àqueles que não possuísem empregos formais, ou seja, que não contribuíssem com a Previdência Social. (BARRETO JÚNIOR; PAVANI, 2013, p. 74).

Sob essas condições, quem não estivesse empregado formalmente, não somente estaria impossibilitado de utilizar os serviços públicos de saúde, como, além disso, também não possuiria cobertura da Previdência Social.

De outra forma, quando existentes políticas e ações de proteção social atuando integradas em várias áreas e com amplo alcance, nesse momento, pode-se atestar a existência de um sistema de proteção social, cuja finalidade é ofertar uma gama de mecanismos de segurança social, visando o estabelecimento de uma rede protetiva que abranja diversos tipos de necessidades.

Segundo Ibrahim (2015, p. 5), no Brasil, a estrutura de um sistema de proteção social de amplo alcance, destinado a todos, surge somente com a criação da seguridade social, a partir da Carta Cidadã de 1988:

Seguridade social foi expressão adotada pelo Constituinte de 1988, a qual recebeu críticas, como visto, não só pela ampla gama de ações, especialmente por pesquisadores de viés liberal, mas até de ordem terminológica, pois o signo mais adequado da língua portuguesa seria segurança, e não seguridade. Entretanto, foi objetivo do constituinte originário criar um sistema protetivo, até então inexistente em nosso país, e certamente os autores de língua espanhola tiveram sua influência na elaboração da norma. O Estado, pelo novo conceito, seria responsável pela criação de uma rede de proteção, capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social.

Considerando essa nova perspectiva de criação de uma estrutura protetiva ampla para os diversos riscos sociais, que passou a permear também os sistemas de proteção dos servidores públicos e dos militares em geral, a partir de então, delinear-se três grandes estruturas de proteção social no ordenamento brasileiro que, didaticamente, assim classificamos:

1. o Sistema de Proteção Social Geral, conceituado e estruturado nos arts. 194 a 204, da Constituição Federal de 1988, e denominado por ela de Seguridade Social – terminologia que, como já visto, de acordo com Ibrahim (2015, p. 5), à época, foi criticada por sua inadequação linguística, tendo em conta Segurança Social ser a forma mais adequada;

2. os Sistemas de Proteção Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados e dos Municípios, regidos pelo art. 40 da Constituição Federal de 1988, combinado com as previsões de seus Estatutos próprios. Alguns desses Estatutos, inclusive, denominam seus sistemas de proteção de “Seguridade Social do Servidor”, como é o caso da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu Título VI, que disciplina a Seguridade Social do Servidor Público Federal; e

3. os Sistemas de Proteção Social dos Militares Federais e Estaduais, calcados, cada qual, em seus Estatutos ou leis específicas, por delegação do art. 42, § 1º, combinado com o art.

142, § 3º, inciso X, Constituição Federal de 1988.

Merece destaque a grande similaridade estrutural que esses três sistemas de proteção possuem, com todos garantindo ações e políticas focadas nas áreas de saúde, assistência, aposentadorias/inatividades e pensões.

Contudo, apesar dessas semelhanças estruturais, ao se analisar especificamente as características inerentes aos regimes de aposentadorias/inatividades e pensões dos três sistemas, logo são percebidas diferenças fundamentais.

### 3.3 POSSUÍAM OS MILITARES UM REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DA LEI FEDERAL N.º 13.954/2019?

Contemporaneamente, não é incomum depararmos no meio social com as expressões “regime previdenciário dos militares” ou “previdência dos militares”. Seja a partir da fala de um desconhecido ou de alguém do trabalho, seja por meio da mídia ou de livros e revistas sobre matéria previdenciária, dificilmente alguém já não ouviu tais termos sendo utilizados.

Malgrado essas expressões serem tão normalizadas, considerando o tratamento diferenciado dispensado pelos constituintes originário e devido aos militares nos mais diversos assuntos, indaga-se: na matéria em discussão, é realmente esse o tratamento dado pelo nosso vigente sistema constitucional e infraconstitucional? Ou seja, têm os militares um regime previdenciário como alegado?

Com o propósito de responder a esses questionamentos com a precisão almejada, precipuamente, fazem-se necessários breves esclarecimentos comparando-se o regime jurídico acerca dessa matéria inaugurado pela Constituição Federal de 1988 com suas

posteriores modificações advindas das emendas constitucionais reformadoras, destacando-se as ECs n.º 3/1993, 18/1998, 20/1998 e 41/2003.

A princípio, o diploma constitucional promulgado em 1988 impôs tratamento idêntico aos militares e aos servidores públicos, em relação ao regime não contributivo de suas inatividades e aposentadorias, respectivamente. De igual modo, garantia a ambos os direitos à integralidade e à paridade, tanto para as inatividades e aposentadorias quanto para as pensões.

Certamente, como esmiuçado na seção 2.1, foi com base nesse contexto de aspectos comuns que o constituinte originário, buscando simplificação, optou naquele momento por inserir os militares junto com os antigos funcionários públicos dentro de uma nova e única categoria de agentes públicos, os servidores públicos, que a partir dali passaram a se subdividir em servidores públicos civis e militares.

A respeito do caráter não contributivo das inatividades e das aposentadorias naquele período lecionam Pacheco Filho e Winckler (2005, p. 225):

Até 1993, os servidores públicos estatutários não contribuíam para a aposentadoria, na medida em que a cobertura desta era uma obrigação integral das diferentes esferas estatais, através da relação pró-labore facto. As alíquotas de contribuição existentes foram criadas para garantir outro benefício previdenciário: a pensão. Para tanto, os servidores federais e, em grande parte, os servidores estaduais — inclusive os do Estado de São Paulo — contribuíam, respectivamente, com alíquotas de 4% e 6%.

Quanto aos direitos à paridade e à integralidade, esses eram resguardados aos servidores civis no art. 40, III, “a”, e §§ 4º e 5º, da redação originária da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos **integrais**;

[...]

§ 4º - Os proventos da aposentadoria **serão revistos, na mesma proporção e na mesma data**, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também **estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da **pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido**, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (grifo nosso)

E aos militares, por meio do art. 42, § 10 (redação originária), o qual fazia remissão aos §§ 4º e 5º do art. 40:

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 10 **Aplica-se aos servidores** a que se refere este artigo, **e a seus pensionistas**, o disposto no **art. 40, §§ 4º e 5º**. (grifo nosso)

Como visto, servidores públicos civis e militares não contribuíam para suas aposentadorias e inatividades. Ambos tinham apenas alíquotas de contribuição para as pensões. Além do mais, possuíam pleno direito à integralidade e à paridade de suas inatividades e aposentadorias.

Por essa razão, Guerzoni (2003 *apud* PACHECO FILHO; WINCKLER, 2005, p. 224) afirma que esses regimes de aposentadorias e inatividades inicialmente não tinham caráter previdenciário. Em termos exatos, aduzem que:

Até 1998, praticamente não existiu um sistema de previdência no serviço público da União, dos estados e dos municípios. A previdência constituía-se num apêndice da política de pessoal, e o gasto com inativos, um problema de folha de pagamento. Não existia uma lógica atuarial, na medida em que o valor recebido na aposentadoria pelo servidor público não era definido pelo quanto ele contribuiria ou por quanto tempo, mas por uma ação unilateral do Estado, que, por meio de lei, o fixava. Portanto, é um regime previdenciário não contributivo e, na verdade, é também não previdenciário.

Ocorre que a previsão originária do *caput* do art. 39 da Constituição Federal de 1988, que impôs à União, aos Estados e aos Municípios o estabelecimento de regimes jurídicos únicos para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, possibilitou àqueles Entes, nos novos regimes jurídicos a serem instituídos, migrarem todos que até então estavam submetidos ao regime celetista para o regime estatutário:

Em 1990, quando da regulamentação do RJU, através da Lei n.º 8.112, cerca de 80% dos funcionários públicos civis da União eram regidos pelo regime celetista. Todo esse contingente foi transferido para o regime estatutário, com efetivação automática, aposentadorias integrais, paridade de vencimentos e proventos. É importante frisar que também foram incorporados ao RJU os servidores contratados por prazo determinado, os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, os agentes políticos detentores de cargos eletivos, mesmo sem vínculo com a Administração Pública, e os servidores que ganharam estabilidade no serviço através de dispositivos contidos na Constituição de 1988. [...] A passagem de um expressivo contingente de celetistas para o regime estatutário, com aposentadoria integral e paridade dos benefícios dos inativos com os salários dos ativos, representou um significativo aumento

de gastos, não só para a União como também para estados e municípios. (PACHECO FILHO; WINCKLER, 2005, p. 225)

Esse motivo, associado ao fato de a Constituição Federal de 1988 ter assegurado inúmeros direitos sociais até então não previstos, ocasionou nos anos posteriores o desequilíbrio acelerado das contas públicas, com previsões preocupantes relativas à sustentabilidade tanto da Seguridade Social quanto dos regimes próprios dos servidores públicos. Nas palavras de Castro e Lazzari (2020, P. 108):

Houve, no período posterior à Constituição de 1988, significativo aumento do montante anual de valores despendidos com a Seguridade Social, seja pelo número de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos, seja pela diminuição da relação entre número de contribuintes e número de beneficiários, em função do “envelhecimento médio” da população e diante das previsões atuariais de que, num futuro próximo, a tendência seria de insolvência do sistema pelo esgotamento da capacidade contributiva da sociedade.

A primeira tentativa de mudança desse cenário orçamentário e financeiro periclitante adveio com a EC n.º 3/1993, que acrescentou o § 6º ao art. 40 e alterou o § 10 do art. 42, da Carta Magna de 1988, tendo por finalidade a implementação da obrigatoriedade de contribuição dos servidores civis federais e dos servidores militares para o custeio das aposentadorias, inatividades e pensões, visando amainar os déficits crescentes.

À época, não foi necessária nenhuma mudança por meio da EC n.º 3/1993 para o Sistema de Proteção Social Geral (Seguridade Social), tendo em conta que desde a redação originária do *caput* do art. 194 da Constituição Federal de 1988, já estava previsto o regime contributivo para a Previdência Social desse sistema.

Sendo assim, é possível afirmar que a EC n.º 3/1993 extinguiu os regimes não contributivos remanescentes, passando a instaurar a lógica contributiva também nos regimes de aposentadoria dos servidores civis federais e de inatividade dos servidores militares. Na ocasião, ficaram de fora dessa obrigatoriedade de contribuição apenas os servidores dos Estados e dos Municípios.

Nessa senda, advogou o Tribunal de Contas da União (2004, p. 402, *apud* PACHECO FILHO; WINCKLER, 2005, p. 226):

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 03/93 (EC n.º 03), a aposentadoria dos servidores públicos federais perdeu, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU) (2004, p.402), seu “caráter de direito em razão do exercício do cargo com a expressa natureza contributiva” com a instituição de alíquota destinada ao seu custeio. A Lei n.º 8.688/93 fixou uma alíquota a ser cobrada do servidor, incidindo sobre a totalidade de sua remuneração, bem como da União, na mesma proporção de cada servidor, com recursos do orçamento fiscal.

Em vista disso, no período entre a EC n.º 3/1993 e a EC n.º 18/1998, perdurou essa realidade, em que os três sistemas de proteção social existentes possuíam natureza contributiva em seus regimes de aposentadoria ou inatividade.

Evidencia-se, a partir de então, que estava se iniciando um processo de desconfiguração do regime jurídico especial de inatividade dos militares, historicamente consolidado como não contributivo.

Importante passo no sentido de resgatar os militares em geral dessa situação equivocada em que estavam sendo colocados deu-se com a promulgação da EC n.º 18/1998, que dispôs sobre o novo regime constitucional dos militares, reavendo o *status* constitucional desses de categoria autônoma de agentes públicos, distinta dos servidores públicos.

Acerca da referida emenda, convém destacar breve trecho da Exposição de Motivos (1996, p. 22295) que a fundamentou:

A propósito, a Constituição não qualifica o Serviço Militar como serviço público. Ao denominá-lo Serviço Militar reforça o argumento de que a atividade militar transcende o serviço público, por imprescindível, insubstituível e peculiar. Desse modo, verifica-se que foi uma decisão equivocada qualificar os militares como “servidores públicos militares”, no contexto constitucional. Seria mais apropriado e correto o termo Militar. A situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício de sua profissão como às próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar, aos seus integrantes, a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesados. Entre ambos, pode haver alguns pontos comuns, porém totalmente distintos na essência e na finalidade, devendo, portanto, ser encarados e tratados de forma diferente, consoante legislações específicas.

Fato é que a EC n.º 18/1998 implementou uma justa e correta reparação ao resgatar a distinção histórica entre os servidores públicos e os militares federais e estaduais, deixando assim, evidente a existência de regimes jurídicos constitucionais distintos.

Outro importante fato, no mesmo ano, deu-se com a promulgação da EC n.º 20/1998, que revogou o regime de contributividade das inatividades dos militares, instituído cinco anos antes. Com isso, constitucionalmente, aos militares mantiveram-se garantidos os direitos à paridade, à integralidade e à não contributividade das inatividades, este último, fator de suma relevância para descaracterizar qualquer ideia de existência de um regime previdenciário militar.

Convém ressaltar, contudo, que a exigência de contribuição para o custeio das inatividades dos militares, em que pese não mais constasse na CF/1988, poderia ser implementada por lei, em virtude das previsões

da nova redação do § 1º do art. 42 trazida pela EC n.º 20/1998.

Quanto aos servidores públicos – nomenclatura que passou a ser sinônimo de servidores civis, por não mais abarcar os militares –, das ECs n.º 18 e 20 em diante, passaram a ser integrantes obrigatórios de um regime de previdência próprio de caráter contributivo, solidário e sujeito a princípios de equilíbrio financeiro e atuarial, com base na nova redação do *caput* do art. 40.

Poucos anos depois, novo imbróglio envolvendo os militares surgiu com a promulgação da EC n.º 41/2003, cuja reforma, especificamente para os servidores públicos não foi benéfica, pois ocasionou a perda dos direitos à paridade e à integralidade de suas aposentadorias e pensões.

Entretanto, nota-se nessa emenda, que o legislador constituinte derivado seguiu respeitando as particularidades dos militares, extinguindo a vinculação de seus regimes especiais com o regime próprio dos servidores públicos ao alterar os arts. 42, § 2, e 142, § 3º, IX, da Constituição Federal de 1988, desta feita, visando preservar a paridade e a integralidade das suas inatividades e pensões.

Todavia, importa relatar que a EC n.º 41/2003 ao fazer essas alterações, acabou por desconstitucionalizar as regras de inatividade e pensão dos militares. Doravante, as regras a respeito desses temas passaram a constar em nível infraconstitucional, especificamente, nos Estatutos Militares.

Para além disso, a grande novidade é que a referida emenda, por meio do § 20 do art. 40 da Carta Magna, deixou implícita a possibilidade de instituição de regimes próprios de previdência aos militares de quaisquer dos entes estatais. Além disso, percebe-se que a redação do citado parágrafo também traz uma atecnia ao, indiretamente, referir-se aos militares como servidores:

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) (grifo nosso)

Mormente não ter sido criado nenhum regime previdenciário para militares no âmbito federal, apoiado nesse dispositivo constitucional, mantendo-se, desse modo, os militares das Forças Armadas submetidos a um regime jurídico de inatividade e pensão, de caráter não previdenciário, o mesmo não ocorreu com os militares dos Estados.

Nos anos posteriores, na maioria dos Estados, incluído o Rio Grande do Norte, iniciaram-se movimentos de inserção dos militares estaduais nos regimes de previdência dos servidores públicos, que resultaram em um processo pernicioso de desconfiguração dos aspectos militares das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Por consequência, tais movimentos ocasionaram um distanciamento despropositado entre militares federais e estaduais, em ofensa direta ao princípio constitucional da simetria entre organizações de natureza militar. E assim permaneceu o cenário jurídico dos militares estaduais até o advento da EC n.º 103/2019 e da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

## 5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

### 5.1 O PANORAMA DO REGIME JURÍDICO DE INATIVIDADE E PENSÕES DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Tal qual os militares dos demais Estados do Brasil, os militares do Estado do Rio Grande do Norte foram inseridos em um contexto

normativo local que provocou a precarização do seu regime de inatividade e de pensão.

Tudo começou com a publicação da Lei Estadual n.º 308/2005, a qual reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte e, com base no § 20 do art. 40, combinado com uma leitura equivocada do § 1º do art. 42, ambos da Constituição Federal de 1988, acabou por sujeitar os policiais militares e bombeiros militares ao regime jurídico previdenciário dos servidores públicos do Estado.

Explicamos o porquê da leitura equivocada. A incorporação dos militares do RN na Lei Complementar n.º 308/2005, mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (sobre a qual falaremos em breve), deu-se de forma errônea se considerarmos a determinação constitucional federal de elaboração de lei específica para reger as matérias militares, nos termos do art. 42, §1º.

Lei específica é aquela de tema único, voltada apenas aos militares. Sobre a questão, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.154/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) deu-se no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Complementar 39/2002, do Estado do Pará. Instituição, por meio de diploma único, de regime de previdência de servidores públicos e de militares estaduais. **Afronta aos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República. Exigência constitucional explícita de lei estadual específica para dispor sobre previdência de militares estaduais. Inconstitucionalidade formal configurada.** Precedentes. Ausência de vício quanto ao art. 2º, II, da LC 39/2002. Parecer pela procedência parcial do pedido. (PGR. Parecer n.º 5.355/2014-AsJConst/SAJ/PGR. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Data 30/09/2014) (grifo nosso)

Atualmente, a votação encontra-se com resultado parcial de 5 a 4, a favor da tese da PGR, pendentes os votos do Ministro Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Nesse viés, a legislação específica, referida pela Constituição Federal de 1988, nada mais é do que o Estatuto dos Militares de cada Estado (lei específica da categoria) ou uma lei que trate exclusivamente do Sistema de Proteção Social dos Estados (lei monotemática).

Em nenhuma das duas hipóteses se enquadra a Lei Complementar n.º 308/2005, a qual, por esse motivo, nos moldes da Lei Complementar n.º 39/2002, do Estado do Pará, está eivada de inconstitucionalidade. Deixando de lado essa questão, dado que o julgamento em análise está pendente desde o ano de 2015, retornemos ao raciocínio anterior.

Não obstante os militares do RN terem sido submetidos a um regime jurídico previdenciário, chama a atenção o fato de que o legislador estadual, inicialmente, preservou a integralidade e paridade das remunerações de inatividade, consoante ressalva da redação original dos arts. 43, § 2º, e 67, § 14, da Lei Complementar n.º 308/2005, que determinavam a aplicação das regras da legislação específica - dentre elas, aquelas contidas nos arts. 55 (integralidade) e 57 (paridade) da Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Militares do Estado do RN) -, na concessão da reserva remunerada e da reforma.

Por sua vez, quanto às pensões militares, o § 2º do art. 43 da Lei Complementar n.º 308/2005 determinava a aplicação das mesmas regras cabíveis aos servidores públicos, indo ao encontro do que já era previsto no *caput* do art. 69 do próprio Estatuto dos Militares do RN, o qual determinava mesmo.

Sob esse cenário, objetivamente, os militares do RN possuíam integralidade e paridade da remuneração de inatividade, porém, seus pensionistas, não. Todavia, maior problema

emerge com o advento da Lei Complementar n.º 463, de 03 de janeiro de 2012, que, inadvertidamente, revogou os arts. 55 (integralidade) e 57 (paridade) do Estatuto, fragilizando, dessa forma, também o regime jurídico de inatividade dos Militares do RN.

Com efeito, a revogação da paridade e da integralidade dos militares do RN pela Lei Complementar n.º 463/2012 gerou uma inusitada situação de lacuna legislativa, resultando numa conjuntura de verdadeira insegurança jurídica no que concerne à inatividade dos militares que ingressaram na Corporações posteriormente à EC n.º 41/2003.

## 5.2 A IMPORTÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DA LEI FEDERAL N.º 13.954/2019 PARA OS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

À época, uma solução juridicamente viável para a situação de vácuo legislativo apontada na seção anterior, possivelmente estaria na aplicação do art. 141 do Estatuto dos Militares do RN, o qual prevê a aplicação da legislação do Exército, nos casos de matéria não regulada na legislação estadual.

Dessarte, considerando a matéria em debate e o princípio da simetria, incidir-se-iam as previsões da Lei Federal n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares Federais). Logo, mesmo que precariamente do ponto de vista jurídico, poder-se-ia defender a adoção das regras de paridade e de integralidade previstas nos arts. 55 (integralidade) e 58 (paridade) do Estatuto dos Militares Federais.

Ocorre que, antes dessas questões surgirem concretamente no Estado do RN, eis que, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, efetivou-se mais uma grande reforma constitucional da previdência no Brasil.

Dessa vez, o legislador constituinte derivado optou por ampliar o rol de competências privativas da União presentes no inciso XXI do art. 22 da CF/1988, acrescentando nele a atribuição de edição de normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais, visando, com isso, à reorganização de seus regimes jurídicos relacionados a esses temas.

Também elidiu a autorização constitucional de criação de regimes próprios de previdência para militares em geral, por meio da alteração do § 20 do art. 40, no qual não mais constam quaisquer referências aos militares.

Por esse novo panorama, portanto, aos Estados restou a competência para legislar sobre inatividade e pensões em caráter meramente suplementar e não conflitante com as normas gerais da União, situação que, caso ocorra, ensejará o fenômeno jurídico da suspensão de eficácia da norma estadual.

Foi sob esse novo contexto que exsurgiu a Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual acrescentou às normas gerais contidas no Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, as previsões acerca da reestruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, visando, acima de tudo, corrigir as disparidades criadas ao longo dos últimos 20 anos pelos Estados entre militares federais e estaduais.

Dentre as mais diversas modificações implementadas pelo legislador federal ao alterar o Decreto-Lei n.º 667/1969, por meio da Lei Federal n.º 13.954/2019, sobressaem-se as previsões contidas nos arts. 24-A, I, “a”, e III, nos quais são estabelecidos os direitos à integralidade e à paridade das remunerações de inatividade dos militares dos Estados; 24-B, I e II, que instituem a integralidade e a paridade das pensões militares estaduais; 24-C, § 1º, onde se esclarece a natureza não contributiva do aporte do ente federativo; e o 24-E, *caput*, que instituiu

o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, a ser regulamentado por cada ente, vedando, no parágrafo único, a aplicação das legislações estaduais até então em vigência, relativas às matérias de caráter previdenciário.

Sob análise, percebe-se que o legislador federal devolveu aos militares estaduais, por meio de norma geral, sobretudo, o direito à paridade e à integralidade das inatividades e pensões, direitos que já não mais existiam em alguns entes da Federação.

Tais alterações, percebe-se, reaproximam os regimes jurídicos de inatividade e de pensões dos militares estaduais e federais, em observância ao princípio da simetria entre as organizações militares e suas legislações, decorrente da necessidade de obediência aos preceitos constitucionais comuns às carreiras.

Por consequência, no Estado do Rio Grande do Norte, as normas que incluíram os militares estaduais dentro do regime previdenciário local, quais sejam, a Lei Complementar n.º 308/2005 e a Lei Estadual n.º 8.633, de 03 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do RPPS/RN, tiveram as suas eficácias suspensas relativamente aos dispositivos que tratavam dos militares do Estado.

Desde então, quanto à paridade e à integralidade das inatividades e pensões, bem como relativamente a diversos outros temas correlatos, os militares do RN e dos demais Estados passaram a ser regidos pelo novo regime jurídico inaugurado com a norma geral imposta pela União, cabendo ao Estado do RN meramente a elaboração de norma regulamentadora suplementar a esse novo regime, nos termos do novo art. 24-E do Decreto-Lei n.º 667/1969.

Em vista disso, indubitavelmente, pode-se asseverar que a Lei Federal n.º 13.954/2019 apresenta-se como um marco histórico restituidor e garantidor dos direitos à

integralidade e à paridade das inatividades e pensões dos militares do Estado do Rio Grande do Norte, fato este definitivamente consolidado com a inserção desses mesmos direitos no corpo da Lei Complementar Estadual n.º 692, de 28 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a finalidade de demonstrar a dimensão e o significado da reforma nos sistemas de proteção social dos militares efetivada pela EC n.º 103/2019 e pela Lei Federal n.º 13.954/2019, inicialmente, investigou-se a visão histórica dos legisladores constituintes em relação aos militares em geral, constatando-se que esses sempre foram diferentemente tratados em comparação com os demais agentes públicos, sendo alcançados por direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios.

Ato contínuo, foram explanados os motivos práticos e jurídicos que resultam na qualificação dos militares como agentes públicos autônomos, não devendo esses, serem confundidos com os servidores públicos.

Em seguida, buscou-se apresentar uma classificação didática dos sistemas de proteção social existentes no Brasil, a fim de facilitar a compreensão da questão que seria abordada na seção seguinte, a qual tratou de esclarecer como os militares dos Estados foram migrando gradativamente para dentro dos regimes previdenciários locais, tendo assim desrespeitada a natureza militar de seus cargos.

Por último, apresentou-se o caso concreto dos militares do RN, que desde 2005 tiveram extintas a integralidade e a paridade de suas pensões militares, assim como, a partir de 2012, passaram a estar submetidos a uma situação de incerteza jurídica com a revogação

do direito à integralidade e à paridade de suas remunerações de inatividade pela Lei Complementar n.º 463/2012.

Diante disso, conclui-se que o alargamento das disparidades entre militares federais e estaduais ao longo das duas últimas décadas, como decorrência da desconfiguração dos regimes dos militares nos Estados, mostrou-se um grande equívoco e acarretou enormes prejuízos a essas carreiras.

Tendo em conta esse cenário, é imprescindível que a sociedade se atente para o fato de que o mister constitucional dos militares estaduais se confunde em certa medida com a missão das Forças Armadas, uma vez que, além do dever primário de polícia ostensiva e da preservação da ordem, os militares dos Estados têm como incumbência secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Dessarte, urge rememorar aos atores sociais e políticos a importância do reconhecimento e da valorização das carreiras que se colocam à frente das ameaças cotidianas à sociedade e à nação, arriscando as próprias vidas, a integridade física e a saúde em prol da preservação da integridade do Estado.

Isso se mostra mais ainda imperioso quando do advento de movimentos reformistas imponderados, cuja principal característica parece ser obter a qualquer custo o equilíbrio e a saúde das finanças estatais, em detrimento

dessas mesmas qualidades para aqueles que auxiliam na preservação da coesão e ordem social, com o risco da própria vida e o sacrifício da saúde individual e da família.

Posto isso, tendo em conta a exigente realidade cotidiana dos militares somada ao seu austero regime jurídico, depreende-se que as vantagens e prerrogativas historicamente concedidas a esses profissionais pelos legisladores constituinte e infraconstitucional tratam-se, na verdade, de direitos compensatórios que devem ser entendidos como indispensáveis para o incentivo ao ingresso e a permanência na carreira, sem os quais a exigência pela sociedade de entrega e dedicação tão extremada se torna incompatível, desarrazoada e desproporcional.

Nesse sentido, o tratamento diferenciado despendido aos militares federais e estaduais por meio das alterações e inovações trazidas pela EC n.º 103/2019 e pela Lei Federal n.º 13.954/2019, verifica-se justo, adequado e justificável, uma vez que preservou (e no caso do Estado do Rio Grande do Norte e de outros até mesmo resgatou) dentro da proteção social dos militares os institutos da integralidade e da paridade, direitos historicamente sempre presentes e que são caros e imprescindíveis para a preservação da dignidade, do sentimento de confiança, e da tranquilidade dos militares na consecução de suas atividades, missões e deveres.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. Vitaliciedade implícita: uma prerrogativa dos oficiais militares. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5191, 17 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59668>. Acesso em: 17 jan. 2022.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9. ed. Bahia: Juspodivm, 2018. p. 19.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PAVANI, Miriam. O direito à saúde na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 74, jul./dez. 2013.

Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/263>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL, **Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei n.º 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei n.º 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. Ministros de Estado da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Estado-Maior das Forças Armadas e da Administração Federal e Reforma do Estado. **Exposição de Motivos n.º 152, de 25 de março de 1996**. Mensagem n.º 246/1996, que encaminhou a PEC n.º 338/1996, a qual se transformou na EC n.º 18/1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24200&ord=1>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer n.º 5.355/2014-AsJConst/SAJ/PGR**. ADI n.º 5154/PA. Brasília, 02 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4607147>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 596.701/MG**. Reconhecimento de tratamento diferenciado dado pela Constituição aos militares a partir da Emenda Constitucional n.º 18, de 05 de fevereiro de 1998. Relator: Min. Edson Fachin, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2659225>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Tipos de Métodos e sua aplicação**. Disciplina de Metodologia Científica. Aula 4. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008. Disponível em: [http://ead.uepb.edu.br/ava/arquivos/cursos/geografia/metodologia\\_cientifica/Met\\_Cie\\_A04\\_M\\_WEB\\_310708.pdf](http://ead.uepb.edu.br/ava/arquivos/cursos/geografia/metodologia_cientifica/Met_Cie_A04_M_WEB_310708.pdf). Acesso em: 30 jan. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERRARI, Hamilton. 2011 a 2020: a pior década da história da economia brasileira em 120 anos. **Correio Braziliense**, Brasília, 23 jun. 2019. Economia. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/06/23/internas\\_economia,764945/2011-a-2020-a-pior-decada-da-historia-da-economia-brasileira-em-120-a.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/06/23/internas_economia,764945/2011-a-2020-a-pior-decada-da-historia-da-economia-brasileira-em-120-a.shtml). Acesso em: 11 jan. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo: FBSP, 2018. Anual. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. Anual. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Anual. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pesquisa de Vitimização e Percepção de Risco Entre os Profissionais do Sistema de Segurança Pública**. São Paulo, 2015. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/pesquisa-de-vitimizacao-e-percepcao-de-risco-entre-os-profissionais-do-sistema-de-seguranca-publica/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-vitimizacao-e-percepcao-de-risco-entre-os-profissionais-do-sistema-de-seguranca-publica/). Acesso em: 12 jan. 2022.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 784. GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Luiz Antonio Alves. **Constitucionalismo inclusivo e a proteção estatal ao trabalho da pessoa com deficiência**: Análise do grau de efetividade constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ, 2013. Disponível em: [http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2017/06/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_-\\_Luiz\\_Gomes.pdf](http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2017/06/DISSERTA%C3%87%C3%83O_-_Luiz_Gomes.pdf). Acesso em: 12 jan. 2022.

GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA EM SUICÍDIO E PREVENÇÃO. **Boletim GEPeSP 2019: Notificações de Mortes Violentas Intencionais e Tentativas de Suicídios entre Profissionais de Segurança Pública no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: < <http://ippesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Boletim-GEPeSP-2019-final.pdf> >. Acesso em: 12 jan. 2021.

HERÉDIA, Thaís. A virada liberal – um ano de Temer. **G1**, São Paulo, 12 mai. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/blog/thais-heredia/post/virada-liberal-um-ano-de-temer.html> Acesso em: 11 jan. 2021.

HESSEL, Rosana. Ajuste das contas públicas é o maior desafio da economia. **Correio Braziliense**, Brasília, 19 fev. 2018. Economia. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/02/19/internas\\_economia,660733/esp-ecialista-ajuste-das-contas-publicas-e-o-maior-desafio-do-governo.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/02/19/internas_economia,660733/esp-ecialista-ajuste-das-contas-publicas-e-o-maior-desafio-do-governo.shtml). Acesso em: 11 jan. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA, PREVENÇÃO E ESTUDOS EM SUICÍDIO. **Boletim IPPES 2021: Notificações de Mortes Violentas Intencionais e Tentativas de Suicídios entre Profissionais de Segurança Pública no Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <  
<https://ippesbrasil.com.br/laboratorio-de-estudos/publicacoes/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MOURÃO, Antônio Hamilton Martins. Por que os militares não devem estar na Reforma da Previdência? **Defesanet**, Rio Grande do Sul, 06 fev. 2017. Cobertura Especial – Crise Militar – Defesa. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/cm/noticia/24714/Gen-Ex-Mourao---Por-que-os-militares-nao-devem-estar-na-Reforma-da-Previdencia--/>. Acesso em 12 jan. 2022.

OLIVEIRA, André de. Operação Lava Jato impõe reforma “por dentro” na Justiça brasileira. **El País Brasil**, São Paulo, 24 out. 2016. Política. Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/21/politica/1477061344\\_742321.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/21/politica/1477061344_742321.html). Acesso em: 11 jan. 2021.

OLIVEIRA, Katya Luciane de; SANTOS, Luana Minharo dos. Percepção da saúde mental em policiais militares da força tática e de rua. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 224-250, set./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/kRWWYHPFpWbvhGmMdbjtqcp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2021.

O PESO do apoio popular à Reforma da Previdência. **O Globo**, São Paulo, 19 jul. 2019. Opinião. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opinia/o-peso-do-apoio-popular-reforma-da-previdencia-23795292>. Acesso em: 11 jan. 2021.

PACHECO FILHO, Calino; WINCKLER, Carlos Roberto. Reforma da Previdência: o ajuste no serviço público. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 32, n. 4, p. 221-248, mar. 2005. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/1040>.

PIZZANI, Luciana *et al.* A Arte da Pesquisa Bibliográfica na Busca do Conhecimento. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v.10, n.1, p.53-66, jul./dez. 2012. Disponível em:  
<[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=13&ved=2ahUKEwiP2NmIvNPKAhWtJLkGHeLpAhwQFjAMegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.sbu.unicamp.br%2Fojs%2Findex.php%2Frdhci%2Farticle%2Fdownload%2F1896%2Fpdf\\_28%2F&usg=AOvVaw0WvC7DF2i31BxNoBinLxKZ](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=13&ved=2ahUKEwiP2NmIvNPKAhWtJLkGHeLpAhwQFjAMegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.sbu.unicamp.br%2Fojs%2Findex.php%2Frdhci%2Farticle%2Fdownload%2F1896%2Fpdf_28%2F&usg=AOvVaw0WvC7DF2i31BxNoBinLxKZ)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Universidade Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/metodologia-do-trabalho-cientifico---2-edicao>. Acesso em: 20 de jan. 2022

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do RN. Natal, RN: Polícia Militar, [2022]. Disponível em:  
[pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=6043&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Legisla%EF5es](http://pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=6043&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Legisla%EF5es). Acesso em: 29 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei n.º 8.633, de 03 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN: Gabinete Civil, [2022]. Disponível em:  
[www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=2181&ACT=&PAGE=3&PARM=&LBL=](http://www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=2181&ACT=&PAGE=3&PARM=&LBL=). Acesso em: 29 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar n.º 308, de 25 de outubro de 2005**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Natal, RN: Gabinete Civil, [2022]. Disponível em:  
[www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=2239&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=](http://www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=2239&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=). Acesso em: 29 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar n.º 463, de 03 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre o subsídio dos Militares do Estado. Natal, RN: Gabinete Civil, [2022]. Disponível em:  
[www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=2246&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=](http://www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=2246&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=). Acesso em: 29 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar n.º 692, de 28 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Natal, RN: Gabinete Civil, [2022]. Disponível em: [www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=6165&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=](http://www.gabinetecivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=6165&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=). Acesso em: 29 jan. 2022.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRISOTO, Fernanda. 4 motivos que explicam por que os estados precisam estar na reforma da Previdência. **Gazeta do Povo**, Paraná, 06 jun. 2019a. Política. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/por-que-os-estados-precisam-da-reforma-da-previdencia/?ref=veja-tambem>. Acesso em: 11 jan. 2022.

TRISOTO, Fernanda. 5 gastos que consomem quase 75% do orçamento da União.

**Gazeta do Povo**, Paraná, 10 jun. 2019b. Política. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/despesas-consoem-orcamento-uniao/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

ZIMERMANN, Igor. Entenda em 5 pontos porque o Brasil precisa da Reforma da Previdência. **Centro de Liderança Pública**, São Paulo, 04 out. 2019. Notícias. Disponível em: <https://www.clp.org.br/entenda-em-5-pontos-porque-o-brasil-precisa-da-reforma-da-previdencia-sc2/>. Acesso em: 11 jan. 2021.

### **PM reage, mata suspeito e deixa outro ferido em suposta tentativa de assalto<sup>43</sup>**

*Segundo a PM, policial seguia de Mari a Sapé para plantão quando percebeu que era seguido por uma dupla*  
Polícia | Em 14/10/17 às 12h12, atualizado em 14/10/17 às 12h28 | Por Redação

Um suspeito morreu e outro de 33 anos ficou ferido após tentarem assaltar um policial militar, na região da Mata paraibana, na noite dessa sexta-feira (13). O policial não sofreu ferimentos.

Conforme apuração da TV Correio, o policial seguia da cidade de Mari para Sapé, onde iria para o plantão, mas percebeu que era seguido por uma dupla de moto.

Em uma parte do percurso, a dupla conseguiu abordar o PM, que reagiu com tiros. Um suspeito morreu a caminho do hospital e o outro foi ferido na perna. Ele foi socorrido para o Ortotrauma de Mangabeira, em João Pessoa, onde ficou sob custódia da polícia.

A Polícia Militar informou que os dois suspeitos estavam armados e o que sobreviveu teria dito que queria apenas assaltar o policial, sem intenção de matá-lo.

---

<sup>39</sup> Este é o trabalho foi publicado originalmente como sexto capítulo do livro “É um assalto!” E seu eu reagir? Um guia de sobrevivência, fruto de vasto trabalho de pesquisa do policial-militar e pesquisador Onivan Elias de Oliveira, atualmente, coronel da reserva remunerada da Polícia Militar da Paraíba, livro produzido em parceria com os também policiais-militares daquela PM e pesquisadores, o Major Álvaro Cavalcante Filho e cabo Valdomiro Bandeira de Souza Neto.

<sup>40</sup> Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, Bacharel em Segurança Pública. O autor foi o 1º Comandante do Grupamento de Ações Táticas Especiais. Comandante Veterano da Companhia de Choque. Foi também Comandante Veterano do Centro de Pós-graduação e Pesquisa da PMPB. e-mail: onivanelias@hotmail.com.

<sup>41</sup> Especialista em Segurança Pública. Bacharel em Segurança Pública. Instrutor de Armamento, Munição e Tiro. Chefe do Departamento Especializado em Armamento e Tiro do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba. e-mail: cap.alvaro.pmpb@gmail.com.

<sup>42</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas. Instrutor de Defesa Pessoal. Faixa Preta de Judô e de Jiu-Jitsu. Integrante do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público da Paraíba. e-mail: @bandeira\_b77.

<sup>43</sup> Disponível em: <<http://portalcorreio.com.br/noticias/policia/crime/2017/10/14/nws,303594,8,153,noticias,2190-pm-reage-mata-suspeito-outro-ferido-suposta-tentativa-assalto.aspx>>. Acesso em: 16 out. 2017.

Este capítulo é o que vamos chamar de a “cereja do bolo” de todo o acervo de material que conseguimos catalogar, sistematizar, analisar e, agora, publicar compartilhando um pouco mais de cinco anos desse trabalho. Essencialmente vamos tratar aqui dos nossos “achados de pesquisa” aglutinando informações de mais de 500 (quinhentos) vídeos, reportagens escritas diversas (ultrapassamos a marca de mil e quinhentos) e diálogos com pessoas que foram vítimas de crimes com características iniciais de roubo tentado ou consumado.

Optamos por elencar vários fatores e não apenas um, por entender que um conjunto de coisas, contribui para se chegar a qualquer fenômeno estudado. Por exemplo, ao realizar uma perícia de acidentes aéreos, geralmente se chega a conclusão que mais de um fator influenciou no resultado trágico.

De modo similar, no (des)encontro entre criminoso e vítima, quando o resultado é a sobrevivência/morte da vítima, reiteramos, no nosso entendimento é que um conjunto e não apenas um fator de forma isolada contribuiu para o final do ocorrido.

Assim, ao analisar os casos que geraram nossas inquietudes iniciais para o desenvolvimento deste livro, bem como para o *Workshop* de Proteção Pessoal (WPP), vide o Anexo A, que ministramos na Polícia Militar da Paraíba (PMPB) desde o ano de 2017, percebemos que um fator que influenciou em um caso específico, não se mostrou preponderante noutro. Daí nossa premissa ser em termos de um conjunto e não apenas um fator, embora, possamos encontrar uma preponderância de um ou mais deles.

Buscando uma melhor compreensão do fenômeno da criminalidade violenta, em particular os cenários de roubo/ latrocínio tentado ou consumado, surgiu a curiosidade de identificar o porquê/como algumas pessoas sobrevivem (ilesas ou não) e outras não? Que fatores podem ter influenciado na ação da vítima, para ter o desfecho viver/morrer após ser alvo de um criminoso? Estar

portando e usar arma de fogo sempre será garantia de êxito na reação? De modo contrário, nunca reagir é certeza que sempre a vítima permanecerá viva e ilesa? Essas e outras inquietações nos impulsionaram a chegar aonde chegamos.

Destacamos, portanto, que os fatores elencados a seguir constituem-se a colheita da semente plantada e cuidada com muito amor e carinho ao longo desses anos buscando contribuir para debates e discussões, bem como ampliar o universo da pesquisa com um só escopo: a SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA.

Afinal, quais são esses fatores que, ao nosso ver, influenciam para que a vítima tenha maiores e melhores chances de sobreviver nos casos de crimes violentos inicialmente com características de roubo tentado ou consumado (ou roubo com resultado morte – latrocínio), ou mesmo outros crimes violentos? São eles:

- 1) SORTE;**
- 2) TREINAMENTO MENTAL;**
- 3) INVERSÃO DA SURPRESA;**
- 4) TREINAMENTO PRÁTICO.**

Alguns desses fatores podem ser observados em vídeos que mostram em detalhes a ação criminosa violenta. A SORTE, e INVERSÃO DA SURPRESA, por exemplo. Já os outros fatores como TREINAMENTO MENTAL e TREINAMENTO PRÁTICO, são sugestões dos autores, com bases nos estudos e pesquisas apresentados nesta obra, além da experiência em campo, como forma de auxiliar a vítima na sobrevivência. Alguns fatores podem se manifestar em conjunto ou até mesmo isoladamente, de modo que estão intimamente relacionados ao comportamento do criminoso, da vítima, da dinâmica do evento, de falhas no armamento, de falhas na munição, entre outros.

De modo que passaremos a analisar, sob nossa ótica, esses fatores de forma detalhada como se segue abaixo.

## 1 SORTE

Nossos estudos mostraram que algumas vítimas sobreviveram graças a um conjunto de eventos fora de seu controle direto, algo alheio à vontade do criminoso ou do controle da vítima, mas que, de alguma forma, se manifestou durante a ação criminosa. Ilustramos nesse diapasão, por exemplo, uma arma de fogo que falha, uma munição que não deflagra, o criminoso que erra o tiro ainda que a vítima esteja à curta distância, a vítima que sofre vários ferimentos por projétil de arma de fogo e nenhum deles é fatal, ou seja, algo deu “errado” para o criminoso, ou nesse caso, algo deu certo em favor da vítima, mesmo que ela não tenha realizado qualquer ação, como dizem alguns religiosos “foi um milagre.” Para outros, foi “obra do destino.” De qualquer modo, ter sobrevivido estava muito mais ligado ao que aqui vamos nominar de “sorte” do que a uma ação consciente, planejada e deliberada por parte da vítima. A reportagem seguinte nos ilustra de forma cristalina as premissas que elencamos acima.

### **Homem é morto após tentar assaltar policial militar, em João Pessoa**

Suspeito tentou atirar três vezes contra policial, mas a arma falhou, diz polícia.<sup>44</sup>  
Por G1 PB 01/10/2018 08h04

Um homem foi morto na noite deste domingo (30) depois de tentar assaltar um policial militar, no bairro das Indústrias,

em João Pessoa. De acordo com a Polícia Civil, a vítima chegou a dizer que era policial e o suspeito tentou atirar contra ele.

Conforme explica o delegado Canrobert, o suspeito tentou atirar três vezes contra o homem, mas a arma falhou. O policial reagiu e atingiu o suspeito com um tiro. Ele caiu e morreu ainda no local.

O assaltante estava com outro suspeito no momento que abordou o policial. Ele desceu da moto e, após os disparos, o que estava pilotando a moto fugiu. Até a manhã desta segunda-feira (1º), ele não havia sido preso. (grifamos)

<sup>44</sup> Disponível em:  
<<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/10/01/homem-e-morto-apos-tentar-assaltar-policial-militar-em-joao-pessoa.ghtml>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Dos fatores observados nesses (des)encontros entre a vítima e o criminoso, a “sorte”, apesar de ter salvo diversas vidas, poderia ser classificado como um dos fatores menos desejado, pois a vítima não possui qualquer controle sobre ele. A “sorte” acontece aleatoriamente, ainda que alguns possam pensar em treinar uma pessoa para tê-la. Embora o jogador de golfe Tiger Woods, um dos atletas mais premiados na história recente, tenha afirmado que “a sorte chegou para ele somente depois de treinar dez horas por dia”<sup>45</sup> os cenários são totalmente distintos entre um jogo/partida de golfe e uma ação criminosa violenta. Naquele, o nível de estresse pode ser considerado baixo levando em conta que a vida do jogador não está em risco atual ou iminente, no máximo a perda do título e alguma sensação de não ter sido o campeão da competição no que, pode tranquilamente, ser conquistado na próxima edição. Diferente do cenário de crimes com características iniciais de roubo, o estresse e o risco de morte à vítima são reais, atual e iminente.

Trazemos à tona o fato ocorrido com um policial militar do estado de São Paulo que também foi vítima de roubo quando estava fora de serviço, foi baleado pelo criminoso e sobreviveu. Os detalhes e narrativas estão disponíveis no YouTube<sup>46</sup>. Em resumo, segundo o policial militar, ele tinha sacado a quantia de seis mil reais numa agência bancária. Dividiu o montante em dois maços de notas, um com cinco mil e outro com mil reais e colocou ambos no bolso da jaqueta de motociclista que usava no momento, tendo em vista que estava numa motocicleta. Narra o policial militar que percebeu que estava sendo seguido por um criminoso também numa motocicleta. Algumas ruas distante do banco, ele foi abordado e o criminoso lhe obrigou a entregar o dinheiro que

<sup>45</sup> Disponível em:  
<<https://motivacaoemusculacao.com.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>46</sup> Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=e92jOQ2XFrw>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

acabara de sacar. O policial militar passou o maço que continha os mil reais. Sendo que nesse momento, o criminoso efetuou um disparo à queima roupa. Esse disparo atingiu o maço de cédulas (cinco mil reais dobrados no bolso da jaqueta), e desviou a trajetória do coração e indo parar na região da coxa. O policial acrescenta que naquele momento estava portando três armas de fogo. Após ser ferido, pediu apoio por telefone a outros policiais militares amigos que chegaram ao local e, em seguida, o conduziram para o hospital mais próximo.

Com o resumo da narrativa acima, vamos refletir no seguinte sentido: que fatores impediram o criminoso de executar o policial militar vítima? Que fatores impediram de o tiro do criminoso não ter sido na cabeça da vítima? Que fatores impediram de, após baleado e ao solo, o policial militar vítima não ter sido executado pelo criminoso? São indagações nesse sentido que nós atribuímos a fatores que fogem ao controle direto da vítima e que, aqui, chamamos de fator “sorte.”

Imaginamos que Tiger Wood quis dizer que suas conquistas eram frutos da sua dedicação e não dependiam de sorte. Lucio Anneo Seneca por sua vez, diz que “Sorte é o que acontece quando capacidade encontra-se com oportunidade<sup>47</sup>”, ou seja, dizem que quando o momento chega, um concurso público por exemplo, você estava capacitado e estudando há anos, então a “sorte” estará ao seu lado, conseguindo a aprovação e realização do sonho. Entendemos, no entanto, que no caso dos concursos públicos não se trata de sorte e sim de dedicação. Porém, visualizamos que não temos como treinar para fazer a arma ou munição do criminoso falharem, treinar para o criminoso errar os disparos, ou ainda treinar para sobreviver a um disparo de arma de fogo, isso é com você e Deus, ou como diz na franquia do filme *Star War*<sup>48</sup> “que a força esteja com você”, no

nosso caso de crimes violentos dizemos “que a SORTE esteja com você.”

## 2 TREINAMENTO MENTAL

O treinamento mental é a imaginação, é a resposta psicológica à pergunta “se acontecesse comigo um roubo quando eu estivesse na farmácia, na casa lotérica, num bar, no carro, andando, na moto ou noutro cenário, o que eu faria nos primeiros segundos?”

Para Strong<sup>49</sup> (2000, p. 37), quando aborda o preparo mental contra crimes violentos, afirma que “O princípio básico para sobreviver à violência é a preparação mental, não o preparo físico, nem as armas. Consiste em visualizar uma cena de crime e ensaiar mentalmente uma reação.”

Na mesma direção de Strong, por sua vez Oliveira<sup>50</sup> (2013, p. 237), diz que “o treinamento mental ocorre quando você imagina e ensaia sua reação mentalmente, em relação à opção de resposta adequada ao momento crítico.”

Segundo Ripley<sup>51</sup> (2008), o cérebro humano identifica padrões para, usando as informações do passado, compreender o que está acontecendo no presente para prover o futuro. É nessa linha de pensamento que o treinamento mental se encaixa muito bem para o propósito deste livro, como sendo, a preparação das pessoas para sobreviverem aos (des) encontros criminosos violentos, com destaque para o roubo.

Nessa mesma esteira, o neurocientista Miguel Nicolélis (*apud* Joaquim<sup>52</sup>, 2017), metaforiza

---

com-voce-as-10-melhores-frases-de-star-wars/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>49</sup> STRONG, Sanford. **Defenda-se**: um manual de sobrevivência ao crime urbano com regras que protegem você e sua família. Tradução de Jamir Martins. São Paulo: Harbra, 2000.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. **Autodefesa Contra o Crime e a Violência**: um guia para civis e policiais. São Paulo: Baraúna, 2013.

<sup>51</sup> RIPLEY, Amanda. **Impensável**: como e por que as pessoas sobrevivem a desastres. Tradução Helena Londres. São Paulo: Globo, 2008.

<sup>52</sup> JOAQUIM, Rui Mateus. **O Cérebro que aprendeu a mentir**. Araçatuba: Beto Gráfica, 2017.

<sup>47</sup> Disponível em: <<https://kdfrases.com/frase/141386>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>48</sup> Disponível em: <[{ 89 }](https://jovemnerd.com.br/nerdbunker/que-forca-esteja-</a></p></div><div data-bbox=)

sobre a natureza funcional do cérebro como um “simulador”, ou seja, sendo capaz de representar ou reproduzir um comportamento, uma realidade imaginária ou processo no qual se deseja compreender a dinâmica a fim de ensinar a utilização.

Para Eagleman<sup>53</sup> (2012, p. 16), “quase tudo o que acontece em nossa vida mental não está sob o nosso controle consciente”. E prossegue com a assertiva que a parte consciente dos nossos comportamentos é a menor parte do que se revela em nosso cérebro.

Murphy<sup>54</sup> (2002), assevera que a mente inconsciente não diferencia entre realidade imaginada e realidade concreta. Podemos então usar essa assertiva e reforçar a necessidade e importância do treinamento mental para abastecer nossa memória de respostas no intuito de eliciá-las nos momentos de risco e medo que passamos no cotidiano nas urbes brasileiras ou ainda em outros países.

Afirma por sua vez Trevisan<sup>55</sup> (1980, p. 16), que “o pensamento é uma realidade mental que atrai a realidade física.” Desse modo podemos direcionar o pensamento no sentido de que o treinamento mental é uma estratégia útil para qualquer pessoa adotar buscando melhorar seu desempenho quando estiver envolvido numa situação de extremo perigo, como é o caso dos crimes com características iniciais de roubo.

Continua afirmando Trevisan (1980), que a mente humana é única, porém dividida em duas funções ou características: (1) a mente consciente (racional, objetiva, analisa, raciocina, seleciona, deduz, tira conclusões e imagina) e (2) mente subconsciente (subjetiva, não seletiva, impessoal, cumpre as ordens da mente consciente sem questionar). Portanto, o que colocarmos

(pensamentos) em nossas mentes, em algum momento isso será materializado desde que seja constantemente repetido e alimentado. Com isso em mente, preparar-se mentalmente para encontrar a conduta mais adequada a ser empregada quando estiver na condição de vítima de roubo, é uma medida que se apresenta como oportuna e necessária para qualquer cidadão brasileiro adotar, quando o quesito é a sobrevivência nos crimes violentos (em destaque o roubo).

Corroborando com as assertivas de Trevisan, Murphy<sup>56</sup> (2002) também reconhece que a mente é uma só, porém dividida em duas funções: uma consciente e outra subconsciente. Ambas com as características já acima mencionadas. Focando na mente subconsciente, Murphy (2002, p. 39), assegura que

A mente subconsciente não se empenha em provar se seus pensamentos são bons ou maus, verdadeiros ou falsos. Ela reage segundo a natureza de seus pensamentos ou sugestões. Se você aceita que alguma coisa é verdadeira, por exemplo, mesmo que possa ser falsa, o subconsciente agirá como verdadeira e agirá para produzir resultados que terão necessariamente que se seguir, *porque* a mente consciente aceitou-a como verdade.

O’Connor<sup>57</sup> (2003), também fazendo assertivas sobre a dualidade da mente em consciente e inconsciente, para ele o consciente é o que está na consciência do momento atual/presente, e o inconsciente é àquilo que não seja consciente, como por exemplo algumas crenças e alguns valores que guiam grande parte da vida das pessoas. O mencionado autor usa uma metáfora do cavaleiro e do cavalo para ilustrar a diferença entre ambas. Assim, para O’Connor a mente consciente é o cavaleiro que guia o cavalo. A mente inconsciente por sua vez, é o cavalo que apenas obedece o que

<sup>53</sup> EAGLEMAN, David. **Incógnito**: as vidas secretas dos cérebros. Tradução Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

<sup>54</sup> MURPHY, Joseph. **O Poder do subconsciente**. 47 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

<sup>55</sup> TREVISAN, Lauro. **O Poder Infinito da sua Mente**. Santa Maria: Editora da Mente, 1980.

<sup>56</sup> MURPHY, Joseph. **O Poder do Subconsciente**. Tradução de Ruy Jungmann. 47<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2002.

<sup>57</sup> O’CONNOR, Joseph. **Manual de Programação Neurolinguística**: PNL - um guia prático para alcançar os resultados que você quer. Tradução de Carlos Henrique Trieschmann. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.

for determinado pelo cavaleiro, não se importando se a “ordem” recebida é boa ou ruim, se trará bons ou maus resultados. Como dissemos, apenas executa o que foi pensado pelo consciente.

Oliveira<sup>58</sup> (2017, p. 29), mostra que o treinamento mental já é uma realidade para as forças de operações especiais da Marinha dos Estados Unidos da América, dizendo que

No documentário, intitulado *The Brain* (O Cérebro) exibido no canal de televisão por assinatura, *History Channel* [s.d], é mostrado um estudo sobre a necessidade do fortalecimento do treinamento de comunicação (verbal e não-verbal) para militares operadores de Forças Especiais dos Estados Unidos.

O estudo foi desenvolvido pelas Forças de Operações Especiais da Marinha dos Estados Unidos da América (*U.S Navy SEALs*), em que foram consultados neurocientistas no intuito de apresentar uma proposta para a elevação do número de candidatos aprovados no Curso de Operações Especiais daquela Força Militar Naval. De acordo com o documentário, o problema identificado pela Marinha americana residia no fato de que alguns candidatos mesmo possuidores de avantajadas estruturas e condicionamentos físicos não concluíam o referido Curso, enquanto que candidatos de frágil estrutura corpórea conseguiam vencer os vários obstáculos físicos e mentais propostos durante o treinamento.

Objetivando propor uma solução para o problema identificado pela *US Navy*, os neurocientistas, posteriormente submeteram os militares a uma série de testes, e apresentaram quatro estratégias mentais como solução, sendo elas:

- [1] Fixação de metas (*Goal setting*);
- [2] Ensaio mental (*Visualization*);
- [3] Conversa interna (*Self-talk*); e
- [4] Controle da excitação (*Arousal control*).

No momento em que aplicaram as técnicas em novos candidatos, aumentou-se em 25% a quantidade de alunos aprovados em relação aos cursos realizados em que elas não foram empregadas.

Nós decidimos também fazer a união/junção de estratégias e estudos que dizem respeito ao pensamento consciente/inconsciente na tomada de decisão principalmente sob estresse ou perigo iminente. Nesse sentido, no mundo da

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Onivan Elias de. **“Você sabe com quem está falando?”** Usando a programação neurolinguística na aplicação da lei. João Pessoa: Ideia, 2017.

administração de empresas e dos negócios, muito se fala e pratica sobre as estratégias para a tomada de decisão, entre essas estão: análise SWOT<sup>59</sup> e o ciclo PDCA<sup>60</sup>. Mas existe um ciclo que também é muito usado quando precisamos tomar decisões rápidas e sob estresse, o nome dessa ferramenta é o Ciclo O.O.D.A.<sup>61</sup> um acrônimo que em tradução livre quer dizer Observar, Orientar, Decidir e Agir.

Vamos adaptar o conhecido ciclo O.O.D.A., desenvolvido pelo piloto de caças e coronel da Força Aérea norte-americana John Boyd, para a nossa temática. Desse modo, iremos empregar o ciclo O.O.D.A. detalhando-o num cenário em que a vítima esteja diante de um crime violento em andamento ou na iminência de acontecer.

## 2.1 OBSERVAR

Nessa etapa do ciclo e fazendo um paralelo com as situações de crimes violentos, em particular o roubo, entendemos que isso pode ser assimilado como a vítima fazer uma leitura de cenário, uma visualização do local e das pessoas que se encontram ali. Por exemplo, podemos considerar estranho num dia bastante ensolarado e quente, dois indivíduos se aproximarem de uma casa lotérica vestindo jaquetas de mangas longas com boné, ao passo que as demais pessoas na cena (ou na rua), estão com roupas mais leves. A vítima, em potencial, ao observar este cenário, deve acender a “luz amarela” da sua intuição.

## 2.2 ORIENTAR

Partindo da cena do item anterior, a atitude de orientar está direcionada para o planejamento mental de o que fazer para, caso seja de fato um roubo que será desencadeado pela dupla,

<sup>59</sup> *Strengths* (Forças), *Weaknesses* (Fraquezas), *Opportunities* (Oportunidades) e *Threats* (Ameaças). Em português fala-se em Matriz FOFA (Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças).

<sup>60</sup> Plan (Planejar) – Do (Executar) – Check (Checar) – Act/Adjust (Agir/Ajustar).

<sup>61</sup> Observe – Orient – Decide – Act.

potencializar as chances de (1) não ser vítima e (2) se for sair viva. No orientar, do ciclo O.O.D.A., podem entrar vários fatores como treinamentos anteriores, experiências de outras situações similares, bem como a criatividade. Tudo isso levando em conta a exequibilidade de qualquer atitude a ser implementada.

### 2.3 DECIDIR

Essa fase do ciclo vai consistir em a vítima tomar a decisão de qual direção vai seguir, ou seja, qual a conduta vai preferir adotar para resolver o problema detectado a partir da observação e da orientação. Caso a dupla do caso hipotético acima mencionada anuncie o roubo, a decisão a ser tomada será uma reação passiva (ficar quieta aguardando o desenrolar dos fatos) ou ativa (fugir, gritar ou atacar os criminosos)? Um conjunto de fatores, como os citados no item da orientação vão influenciar nesse momento.

### 2.4 AGIR

A última fase que a vítima complementar no seu ciclo mental O.O.D.A. para a situação de crime violento (roubo), será justamente a implementação dos itens: observação, orientação e o decidir que compõem o ciclo acima elencados.

É o que chamamos de “A Hora da Verdade”, dizendo de outro modo e usando uma expressão popular, é o momento em que “se correr o bicho pega e se ficar o bicho come.”

Desse modo, entendemos que o ciclo O.O.D.A. auxilia na tomada de decisão sob estresse e risco de vida iminente e no aumento das chances de sobrevivência das vítimas de crimes violentos, em particular os que inicialmente tem características de roubo. É importante que esse ciclo deve ser retroalimentado a cada segundo na cena, pois a decisão de, por exemplo fugir, que parecia viável num determinado momento da cena, noutro será uma forma “kamikaze” de agir. Daí a necessidade da permanente avaliação do contexto em que está

inserido por parte da vítima para uma boa tomada de decisão quer seja ela congelar, lutar ou fugir.

Damos ênfase à tomada de decisão por parte da vítima a cada segundo que se passa quando ela está envolvida num (des)encontro criminoso violento como é o caso do roubo. As decisões, mesmo que inconscientes, são tomadas com base em padrões, perfis ou estratégias comumente adotadas pela vítima. Na programação neurolinguística (PNL), há uma estratégia fornecida para a tomada de decisão chamada de T.O.T.S. (Teste – Operação – Teste – Saída).

Para O’Connor <sup>62</sup> (2003), a estratégia T.O.T.S. inicia-se pelo resultado que a pessoa deseja atingir, ou seja, o que você quer num determinado momento da vida. Basicamente, o Teste significa a comparação do estado atual que a pessoa se encontra com o estado que ela pretende alcançar. A Operação consiste em praticar uma ação com o escopo de diminuir a diferença entre o estado atual do estado almejado. O outro Teste significa que novamente a pessoa busca avaliar a diferença entre os estados já mencionados anteriormente. Sair significa que àquele objetivo inicial foi alcançado e, portanto, a pessoa parte para outros.

Aplicando a estratégia de tomada de decisão T.O.T.S. da PNL na cena de ação de um (des) encontro criminoso violento, podemos imaginar que a vítima tenha como objetivo sair rapidamente do cenário sem ser percebido pelo criminoso. Pensando assim, ela pratica uma ação e introjeta um *feedback* que mostrará se a operação reduziu a distância ou não, entre o estado atual (na cena e em perigo) e o estado desejado (longe do criminoso e sem ser percebido a fuga). Cada *feedback* dá a vítima informações sobre o que fazer em seguida, enfim, qual o próximo passo para conseguir sair do local o mais rápido e sem ser percebido pelo criminoso. A evidência final (fuga concretizada), dará a vítima a

<sup>62</sup> O’CONNOR, Joseph. Manual de Programação Neurolinguística: PNL: um guia prático para alcançar os resultados que você quer. Tradução de Carlos Henrique Trieschmann. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.

informação se o resultado foi alcançado, e então ela deixa (sair) o T.O.T.S. Caso ainda não tenha alcançado, então inicia novamente o T.O.T.S. a partir do último momento.

Balizados pelos acima citados autores, podemos constatar facilmente que o preparo/treinamento mental deve fazer parte da “caixa de ferramentas” do leitor, não só para ser empregado nas situações de violência que aqui evidenciamos, mas de igual modo, para o cotidiano das atividades laborais, familiares e interações sociais. Cuidemos, pois, dos nossos pensamentos.

### 3 TREINAMENTO PRÁTICO

O treinamento prático, ou seja, a repetição de movimentos para qualquer atividade humana é fundamental para alcançar altos níveis de proficiência. Basta para entender essa premissa citar o exemplo dos atletas que são campeões mundiais e/ou olímpicos nas suas respectivas modalidades

O treinamento prático para a sobrevivência contra crimes violentos é a realização de exercícios em instituições policiais ou com policiais/civis que ministram cursos de autodefesa em empresas privadas, direcionados aos comportamentos conscientes e orientados às vítimas quando estiverem envolvidas nesses (des)encontros criminosos.

Na programação neurolinguística, entre outros, há um pressuposto que orienta no sentido de que modelar um desempenho bem-sucedido conduz à excelência (O’CONNOR, 2003; BURTON e READY, 2009<sup>63</sup>). A pessoa buscando modelar/copiar/imitar práticas exitosas, terá uma boa chance de ao enfrentar um cenário parecido com o que outros passaram (foram modelados) e tiveram êxito, também alcançar escores similares. Então, estudar, visualizar, praticar treinamentos e condutas de pessoas que já passaram por situações

de crimes violentos e sobressaíram, é uma forma por nós adotada e recomendada.

Ripley<sup>64</sup> (2008), narra um tiroteio em que o policial do Departamento de Polícia de Nova York, Jim Cirillo, participara quando ao lado do seu companheiro, confrontou com três assaltantes durante uma operação de vigilância numa leiteria no bairro do Queens. No momento em que foram efetuados os primeiros disparos por parte dos criminosos, “o treinamento dele assumiu o controle, tendo a mira da pistola entrado em foco, fácil e segura, exatamente como no estande de tiros” (RIPLEY, 2008, p. 112).

De acordo com Mello<sup>65</sup> (2015, p.12), estudando as mortes de policiais militares do estado do Pará, afirma que morrem mais policiais de folga do que em serviço e que “**e a maioria das técnicas, procedimentos e comportamentos aprendidos nos cursos de formação e especialização não se aplicam a esta situação.**” Ainda afirma Mello (2015, p.12), que “todo treinamento aprendido tem pouca aplicabilidade no cenário onde ele será morto ou ferido.” (grifamos)

No entendimento de Honing e Lewinski<sup>66</sup> (2008), um cenário de treinamento baseado na realidade e complexidade que incluía várias tarefas físicas e mentais que um policial é obrigado a executar em um confronto mortal, até e inclusive a recordação e elaboração de relatórios com detalhes do cenário crítico, é essencial para melhorar o desempenho e resiliência de um policial após tais encontros. Repetição, então, aumenta a

<sup>64</sup> *Op. Cit.*

<sup>65</sup> MELLO, Cesar M. A. “**Mesmo com o sacrifício da própria vida**”: A multiplicidade dos riscos na profissão Policial Militar. Belém, 2015. 75 p. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública - PPGSP, Universidade Federal do Pará, 2015.

<sup>66</sup> HONIG, Audrey. LEWINSKI, William. **A Survey of the Research on Human Factors Related to Lethal Force Encounters: Implications for Law Enforcement Training, Tactics, and Testimony.** Tradução Onierbeth Elias de Oliveira. Disponível em: <<http://www.expertcop.com/Survey%20Research%20Human%20Factors%20Related%20To%20Lethal%20Force%20Encounters.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2010.

<sup>63</sup> BURTON, Kate; READY, Romilla. Programação Neurolinguística para Leigos. Tradução de Maria da Conceição. Rio de Janeiro: Alta Books, 2009.

memória e o processamento mental, bem como fornece uma prática positiva dessas habilidades críticas perecíveis.

No tocante ao treinamento prático, nós desenvolvemos na Polícia Militar da Paraíba (PMPB), o que chamamos de *Workshop* de Proteção Pessoal (WPP), direcionado tanto para os policiais, estando fora de serviço e vítimas de crimes com características iniciais de roubo, quanto para a população em geral.

O WPP consiste em treinamento teórico e prático com 12 h/a, dividido da seguinte forma: (1) Neuropsicologia do Comportamento Humano (teórico 4 h/a); (2) Proteção Pessoal Desarmado (prático 4 h/a); e (3) Proteção Pessoal Armado (prático 4 h/a).

O que os autores fazem no WPP, é submeter o discente à reprodução dos casos constantes no nosso acervo de imagens (prioritariamente) e reportagens verificando qual o comportamento ele adotaria caso se encontrasse em cenário parecido. Com essa metodologia de treinamento em mente, estamos alcançando simultaneamente os dois tipos, o mental e o prático. Pois, a partir da exibição dos casos em vídeos e da realização dos exercícios simulados na prática (sala de defesa pessoal e estande de tiro), estamos inserindo na memória do discente mais “ferramentas” para serem escolhidas e usadas quando estiverem sob ameaça à sua sobrevivência.

Ilustraremos esses fatores acima mencionados, principalmente no tocante a tomada de decisão sob estresse/medo/perigo, com casos que infelizmente tiveram desfechos trágicos para os policiais envolvidos nas respectivas cenas. Desejamos com isso estar estimulando aos profissionais, instrutores, população em geral e alunos a lerem publicações científicas que tratam, entre outros, os fenômenos que ocorrem em nosso corpo e mente diante de uma situação considerada como de risco à sobrevivência. Então, aí estão alguns de vários casos que possuímos em arquivo e trabalhamos em nossas aulas e exposições outras.

### **Confundido com assaltante, PM é baleado dentro de transporte alternativo e morre em hospital de Caruaru<sup>67</sup>**

**Vítima trabalhava em Alagoas; autor do disparo é policial militar em Caruaru e mora na Paraíba.**

Por G1 Caruaru 28/10/2019 08h33

Um policial militar que trabalhava em Alagoas foi morto a tiros após ter sido confundido com um assaltante no domingo (27) em Caruaru, no Agreste de Pernambuco. De acordo com o Batalhão Integrado Especializado de Policiamento (Biesp), William da Silva de Farias, de 25 anos, estava dentro de um carro de transporte alternativo com destino a Campina Grande, na Paraíba, quando o caso aconteceu.

O motorista do carro de transporte alternativo faz ponto na frente da Rodoviária de Caruaru e compartilha viagens através de aplicativos do gênero, conforme informou a polícia.

Ainda segundo o Biesp, um soldado da Polícia Militar de Caruaru, que mora em Campina Grande, foi quem efetuou os disparos de arma de fogo. Ele informou que suspeitou que a vítima fosse um assaltante e, por isso, atirou.

Ao Biesp, o soldado contou que William "apresentava uma atitude desconfiada, procurando observar tudo em sua volta e que estava trajando um casaco de frio num dia ensolarado, e de temperatura alta".

Após perceber que a vítima estava com uma arma de fogo, o soldado atirou, conforme informou o Biesp. Em seguida, William conseguiu se identificar como policial militar e disse que havia pego a arma para ajustá-la na cintura.

Como o caso ocorreu próximo ao Hospital Mestre Vitalino, a vítima foi levada para a unidade de saúde, mas não resistiu aos ferimentos. Por meio de nota, o HMT destacou que foi realizado o atendimento emergencial e o paciente chegou a ser levado para o bloco cirúrgico.

O soldado que atirou se apresentou voluntariamente, prestou socorro e acionou o Biesp. Por meio de nota, a PMPE esclareceu que "disponibilizou assistência psicológica e de hospedagem à família do PM alagoano e instaurou, por parte do comando do 1º Biesp, um Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar os fatos".

O velório de William vai acontecer em São Sebastião de Lagoa de Roça, no Agreste da Paraíba.

<sup>67</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2019/10/28/confundido-com-assaltante-pm-e-baleado-dentro-de-veiculo-e-morre-em-hospital-de-caruaru.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2019.

Policial tenta impedir assalto, é confundido com bandido e acaba baleado por tenente da reserva no AC<sup>68</sup>

Juscelino Queiros levou três tiros na noite deste sábado (16), ao tentar impedir assalto no bairro Isaura Parente, em Rio Branco. Tenente da reserva foi ouvido e liberado em seguida.

Por Aline Nascimento, G1 AC — Rio Branco 17/03/2019 13h12

O policial civil Juscelino Oliveira de Queiros levou três tiros ao ser confundido com um assaltante na noite deste sábado (16), no bairro Isaura Parente, em Rio Branco. Um tenente da reserva da Polícia Militar do Acre (PM-AC) teria feito os disparos.

Queiros foi levado em estado grave para o Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco (Huerb), onde passou por cirurgia. O militar prestou depoimento na Delegacia de Flagrantes (Defla) e foi liberado em seguida.

Ao **G1**, o delegado Jarlen Alexandre, que atendeu o caso na Defla, contou que dois criminosos tentavam assaltar um rapaz ao lado do restaurante onde o PM estava. O policial civil também estava próximo do local, percebeu a ação e atirou contra os bandidos.

“Foi tentar intervir, mas o policial [PM] achou que estava envolvido e acabou atirando nele. O policial civil também atirou e como estava próximo, o policial militar atirou também. Os bandidos fugiram”, confirmou.

Ainda segundo o delegado, o PM acionou o socorro ao perceber que tinha acertado o colega. Além do tenente, testemunhas do caso também foram ouvidas na Defla.

“Foram ouvidas algumas pessoas e o PM liberado, depois vou mandar para corregedoria para distribuir, provavelmente para a DHPP para ouvir mais pessoas”, destacou.

Investigação

Por meio de nota, a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Acre (Sejusp) lamentou o ocorrido e confirmou que o estado de saúde do policial ainda é grave.

A nota é assinada pelo comandante da PM-AC, coronel Mário César Souza, secretário da Sejusp, coronel Paulo César Rocha e pelo secretário de Polícia Civil, Rêmullo Diniz.

A Sejusp destacou também que as duas instituições estão apurando o ocorrido.

## EM CUIABÁ

**Policial da inteligência da PM é baleado e morto por colega ao ser confundido com bandido<sup>69</sup>**

Única News - Da Redação – Sexta-feira, 29 de maio de 2020, 10:26

Um policial da inteligência da 21ª Companhia Independente da Polícia Militar, identificado como Ricardo Ferreira de Azevedo, de 36 anos, morreu na noite dessa quinta-feira (28), ao ser confundido com bandido e ser baleado por um tenente da Força Tática, no pátio de um posto de gasolina, no cruzamento das avenidas Mato Grosso e CPA, em Cuiabá.

Segundo informações, por volta das 21h40, uma equipe da PM estava fazendo patrulhamento, quando recebeu um chamado via rádio para acompanhamento de quatro motocicletas na área central de Cuiabá, onde policiais do 1º Batalhão e da Ronda Ostensiva Tático Móvel (Rotam) preparavam um cerco aos suspeitos.

Imediatamente, os policiais seguiram para a avenida do CPA, quando na esquina, no pátio de um posto de combustível, flagraram dois homens em uma moto, um deles com arma em punho, apontando para outro homem, que estava em posição de rendição.

O tenente da Força Tática ordenou que eles soltassem as armas, o que não foi feito, assim, o tenente julgou necessário atirar contra um dos suspeitos, mas era Ricardo, que estava descaracterizado.

Após ser baleado, Ricardo se identificou como policial militar da inteligência da 21ª Companhia da PM, que fica no Centro Histórico. Em seguida, os policiais fizeram a checagem e confirmaram que a vítima de fato era policial.

Ele foi socorrido em uma viatura e encaminhado para o Pronto-Socorro Municipal de Cuiabá, onde foi levado para a sala de cirurgia, mas não resistiu ao ferimento e acabou morrendo.

Por meio de nota, a Polícia Militar de Mato Grosso lamentou o ocorrido. Explicou que o soldado era do serviço de inteligência e trabalhava na coleta de informações sobre tráfico/uso de drogas, roubos, furtos e demais crimes na região central da capital.

“A Polícia Militar lamenta imensamente pela perda trágica e precoce do policial militar e informa que todas as medidas para apuração já estão sendo tomadas, inclusive com o afastamento preliminar dos envolvidos para atividades internas”, declarou a corporação.

O caso já está sendo investigado pela Corregedoria da Polícia Militar. A PM afirmou que está dando atenção e assistência aos familiares do soldado morto.

<sup>68</sup>Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2019/03/17/policial-l-tenta-impedir-assalto-e-confundido-com-bandido-e-acaba-baleado-por-tenente-da-reserva-no-ac.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>69</sup> Disponível em:

<<https://www.unicanews.com.br/artigosunicanews/policial-da-inteligencia-da-pm-e-baleado-e-morto-por-colega-ao-ser-confundido-com-bandido/50519>>. Acesso em: 29 maio 2020.

#### 4 INVERSÃO DA SURPRESA

Com o acesso as imagens de centenas de casos de roubos, principalmente daqueles em que a vítima reagiu ativamente (luta corporal, atirando ou fugindo), constatamos nitidamente que a inversão do fator surpresa foi preponderante na equação da sobrevivência.

As vítimas que sobreviveram após uma reação ativa, aguardaram (consciente ou inconscientemente) o momento em que se abriu o que vamos chamar de “janela de oportunidade.” Essa “janela de oportunidade” é um instante em que o criminoso tira o foco da vítima mesmo que por alguns segundos, por exemplo, quando ele olha noutra direção da posição de onde a vítima está, ou ainda quando o criminoso sobe numa moto e tem as suas duas mãos ocupadas, impossibilitando o disparo da arma de fogo imediatamente; enfim, é um instante muito rápido em que se a vítima estiver totalmente atenta poderá implementar sua decisão, principalmente com o uso da arma de fogo.

Corroboramos e reforçamos a assertiva de Oliveira<sup>70</sup> (2013), quando aborda as cinco opções de resposta em uma situação de autodefesa (a obediência/congelamento/submissão, a desescalada, a intimidação, a fuga e o enfrentamento/luta).

Dessas opções de resposta acima citadas, vamos enfatizar a “obediência/congelamento/submissão”, para auxiliar na inversão da surpresa de acordo com as centenas de imagens que assistimos e que trouxeram êxito ou não quando a vítima decidiu reagir ativamente. Oliveira (2013, p. 132), prossegue dizendo que a obediência/congelamento/submissão, “trata-se da tática de obedecer às determinações do criminoso, consistindo basicamente em não fazer nada a não ser aquilo que for ordenado.”

Aqui nós vamos sintetizar usando a expressão “obediência inteligente”, ou seja, a vítima

de forma consciente e planejada irá obedecer as ordens iniciais do criminoso com o foco de criar a “janela de oportunidade” para uma possível reação ativa usando a luta corporal, a arma de fogo ou a fuga. Estamos seguros e tranquilos quando afirmamos que todas as inversões das surpresas nos casos exitosos, partiram da obediência inteligente por parte das vítimas, principalmente nos primeiros segundos da abordagem do criminoso.

De igual modo, constatamos que as vítimas, com destaque para os policiais fora de serviço e em trajas comuns, que foram feridas ou mortas nesses (des)encontros criminosos, fizeram a reação no momento em que o criminoso estava totalmente focado nela e o sistema sensorial em plena atividade (com destaque para a visão e a audição), ou seja, em alguns casos não adotaram a postura da “obediência inteligente” que mencionamos acima. Foi comum encontrarmos nas reportagens escritas e nos vídeos, a expressão “troca de tiros” para demonstrar que esse tiroteio resultou em (1) apenas morte da vítima (latrocínio), (2) morte de ambos, criminoso e vítima, e (3) ferimento na vítima e no criminoso.

Considerando que o nosso foco é a sobrevivência da vítima, preferencialmente ilesa, é imperioso que o nosso leitor assimile essa ideia da “janela de oportunidade”, sendo esse o fator preponderante para a inversão da surpresa se decidir por uma reação ativa (luta corporal, fuga ou uso da arma de fogo), pois partimos da lógica de que, geralmente, a vítima (desatenta) será surpreendida pelo ataque rápido (anúncio do roubo) e inesperado do criminoso.

Outro aspecto que enfatizamos é que para cada cenário deverá ter conhecimentos, habilidades e atitudes específicas a serem desenvolvidas nos treinamentos. Explicamos melhor essa assertiva, o treinamento para situações em que a vítima está a pé e armada, deve ser diferente do contexto ela estando numa moto ou carro e também armada. Nos cenários/contextos mencionados, nos referimos à técnica de portar a arma e, se decidir reagir, empregá-la.

<sup>70</sup> Op. Cit.

Por fim, estamos convictos que a interação e conjugação desses quatro fatores acima mencionados (Sorte, Treinamento Mental, Inversão da Surpresa e Treinamento Prático), contribuirão decisivamente para a finalidade principal desse livro: a SOBREVIVÊNCIA da vítima quando ela se encontrar inserida numa situação de crime violento, com destaque para o roubo. Incentivamos e estimulamos ao leitor a usar da sua capacidade de adaptação, de flexibilidade, de resiliência e de criatividade, tanto quando estiver no “olho do furacão”, quanto antes e depois, para que possa transitar em qualquer urbe com a tranquilidade e a sensação de segurança (estar preparado) tão desejada para todo e qualquer cidadão brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- BURTON, Kate; READY, Romilla. **Programação Neurolinguística para Leigos**. Tradução de Maria da Conceição. Rio de Janeiro: Alta Books, 2009.
- EAGLEMAN, David. **Incógnito**: as vidas secretas dos cérebros. Tradução Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.
- HONIG, Audrey. LEWINSKI, William. **A Survey of the Research on Human Factors Related to Lethal Force Encounters: Implications for Law Enforcement Training, Tactics, and Testimony**. Tradução Onierbeth Elias de Oliveira. Disponível em: <<http://www.expertcop.com/Survey%20Research%20Human%20Factors%20Related%20To%20Lethal%20Force%20Encounters.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2010.
- OAQUIM, Rui Mateus. **O Cérebro que aprendeu a mentir**. Araçatuba: Beto Gráfica, 2017.
- MELLO, Cesar M. A. **“Mesmo com o sacrifício da própria vida”**: A multiplicidade dos riscos na profissão Policial Militar. Belém, 2015. 75 p. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública - PPGSP, Universidade Federal do Pará, 2015.
- MURPHY, Joseph. **O Poder do subconsciente**. 47 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- MURPHY, Joseph. **O Poder do Subconsciente**. Tradução de Ruy Jungmann. 47<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2002.
- OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. **Autodefesa Contra o Crime e a Violência**: um guia para civis e policiais. São Paulo: Baraúna, 2013.
- O’CONNOR, Joseph. **Manual de Programação Neurolinguística**: PNL - um guia prático para alcançar os resultados que você quer. Tradução de Carlos Henrique Trieschmann. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.

OLIVEIRA, Onivan Elias de. **“Você sabe com quem está falando”?** Usando a programação neurolinguística na aplicação da lei. João Pessoa: Ideia, 2017.

\_\_\_\_\_; CAVALCANTE FILHO, Álvaro; SOUZA NETO, Valdomiro Bandeiro. **É um assalto! E se eu reagir? Um guia de sobrevivência.** João Pessoa: Ideia, 2020.

RIPLEY, Amanda. **Impensável:** como e por que as pessoas sobrevivem a desastres. Tradução Helena Londres. São Paulo: Globo, 2008.

STRONG, Sanford. **Defenda-se:** um manual de sobrevivência ao crime urbano com regras que protegem você e sua família. Tradução de Jamir Martins. São Paulo: Harbra, 2000.

TREVISAN, Lauro. **O Poder Infinito da sua Mente.** Santa Maria: Editora da Mente, 1980.